

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 60 | Quinta-feira, 03/04/2025

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Despachos de autoridades .....</b>          | <b>1</b>  |
| Ministro Augusto Nardes .....                  | 1         |
| Ministro Jorge Oliveira .....                  | 7         |
| <b>Editais .....</b>                           | <b>9</b>  |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos..... | 9         |
| <b>Atas .....</b>                              | <b>15</b> |
| Plenário.....                                  | 15        |

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 005.008/2025-5**Natureza:** Solicitação**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria do Tesouro Nacional (STN).**Assunto:** solicitação de acesso ao TC 003.730/2025-5.**DESPACHO**

Trata-se de solicitação formulado, à peça 3, pelo Chefe da Assessoria de Riscos, Controle e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de acesso ao TC 003.730/2025-5.

Considerando que o referido processo cuida de consulta da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento acerca da interpretação do inciso IX do art. 70 da Lei 15.080/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO 2025), especificamente sobre a possibilidade de execução provisória de despesas de capital relativas a projetos em andamento, inclusive quando executados no âmbito de entes subnacionais com recursos transferidos da União, independentemente da tipologia orçamentária da ação (atividade, projeto ou operação especial);

Considerando o pronunciamento de peça 5 da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) no sentido de que o solicitante representa a STN, o qual é órgão central dos sistemas de contabilidade e financeiro da União, razão pela qual a consulta objeto do TC 003.730/2025-5 trataria de temática relacionada às competências da citada Secretaria;

Considerando que a AudFiscal aduz que tal circunstância implicaria no reconhecimento da legitimidade da STN para ser considerada parte interessada naquele feito, atraindo assim a possibilidade de exercício das faculdades processuais, a exemplo de obter acesso aos autos;

Considerando, finalmente, a proposta da unidade instrutiva de conhecimento da solicitação, reconhecimento da STN como parte interessada e concessão de acesso ao TC 003.730/2025-5.

Dessa forma, acolho a manifestação da AudFiscal e **decido**:

- i. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 91 da Resolução TCU 259/2014 e 163 do Regimento Interno do TCU (RITCU);
  - ii. reconhecer a Secretaria do Tesouro Nacional como parte interessada no processo TC 003.730/2025-5, nos termos do art. 144, § 2º, do RITCU;
  - iii. conceder à STN acesso eletrônico integral ao processo TC 003.730/2025-5, inclusive de peças sigilosas; e
  - iv. encerrar o presente feito, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.
- À Seproc, para as devidas providências.

TCU, Brasília-DF, em 1º de abril de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 010.256/2022-9**

**Natureza:** Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Pinheiral-RJ

**Recorrente:** Gatron Inovação em Compósitos S/A.

## DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Gatron Inovação em Compósitos S/A (peça 118) contra o Acórdão 1.364/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.364/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 120).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 1 de abril de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 004.056/2025-6**

**Natureza:** Solicitação

**Solicitante:** Jean Marcell de Miranda Vieira

**Assunto:** acesso a peças sigilosas.

## DESPACHO

Trata-se de pedido de vista e cópia da peça classificada como sigilosa do TC 016.561/2024-4, empreendido por Jean Marcell de Miranda Vieira, por intermédio do seu representante legal (peça 2).

Considerando que o Sr. Jean Marcell de Miranda Vieira não é parte ou responsável nos autos, de modo que não há, até o presente momento, qualquer imputação contra ele, ainda que seu nome tenha sido mencionado na Representação;

Considerando que, segundo o art. 4º da Resolução TCU 249/2012, é direito de qualquer interessado obter junto ao TCU informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos, desde que já assegurada a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito;

Considerando que o processo ainda não foi objeto de apreciação de mérito pelo Tribunal;

Considerando que a concessão de cópia classificada como sigilosa do processo possa comprometer a apuração e responsabilização das irregularidades identificadas pelo Tribunal;

**INDEFIRO** o referido pedido, nos termos da proposta da unidade técnica (peça 4).

À AudBancos, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 1 de abril de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo:** 023.764/2024-4

**Natureza:** Pedido de reexame (Pensão Militar)

**Unidade Jurisdicionada:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

**Recorrente:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (peça 11) contra o Acórdão 1.468/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 1.7.2, 1.7.2.1 e 1.7.2.2. do Acórdão 1.468/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 14).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 1 de abril de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

**Processo: 033.989/2018-4**

**Natureza:** Prestação de Contas

**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde.

**Responsáveis:** Antônio Arnaldo Alves de Melo, entre outros.

**Assunto:** sobrestamento.

## DESPACHO

Trata-se de contas anuais da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), relativas ao exercício de 2017.

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), peças 61-62, no sentido da manutenção do sobrestamento destas contas, em conformidade com os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8.949/2020-TCU-2ª Câmara, atualizando-se a lista do subitem 9.2 do referido Acórdão, referente ao julgamento das contas do então presidente da Funasa, a fim de que o sobrestamento seja mantido até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos TCs 025.800/2017-5, 034.301/2018-6, 034.297/2018-9, 036.798/2019-3 e 028.153/2020-0;

Considerando o elevado tempo decorrido desde a entrada dos presentes autos neste Tribunal;

Considerando a diretriz estabelecida no art. 62, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

Determino o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a competente manifestação.

Brasília, 2 de abril de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

**Processo:** 000.472/2025-5

**Natureza:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

**Assunto:** Prorrogação de prazo

**Requerente:** Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda (legalmente representada por Carlos Alberto Day Stoeber - OAB/RS 69.130)

#### DESPACHO

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada por Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda. (peça 49) para atendimento à citação que lhe foi dirigida por meio do Ofício de Oitiva 6.877/2025-TCU/Seproc (peça 39).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 50), autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À Seproc para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 2 de abril de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 022.222/2021-9****Natureza:** Aposentadoria**Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social**Requerente:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**DESPACHO**

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para atendimento ao ofício de diligência 121/2025-TCU/AudPessoal, por mais sessenta dias.

2. A partir da ciência do expediente, em 24/2/2025, o prazo inicialmente concedido venceria em 11/3/2025. Ante as justificativas apresentadas pelo interessado, a unidade técnica propôs acatar o pedido.

3. Ao reconhecer as dificuldades enfrentadas pela unidade jurisdicionada, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, defiro a prorrogação de prazo solicitada, por sessenta dias, a contar do término do prazo anterior, independentemente de notificação da parte. Desta forma, o novo prazo se encerrará em 10/5/2025.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 2 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 023.043/2023-7**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração

**Unidade:** Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ

**Recorrente:** Silvana Gomes Barbosa

## DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Silvana Gomes Barbosa em face do Acórdão 225/2025-Plenário.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminhado, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 2 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0222/2025-TCU/SEPROC, DE 2 DE ABRIL DE 2025**

TC 006.661/2023-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, CPF: 977.971.894-04, do Acórdão 9015/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 15/10/2024, proferido no processo TC 006.661/2023-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/3/2025: R\$ 2.308.119,70. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 64 de 03/04/2025, Seção 3, p. 162)

## EDITAL 0225/2025-TCU/SEPROC, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 031.401/2020-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO DEUSIMAR SERRA SILVA, CPF: 431.864.163-53, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 19/3/2025: R\$ 804.466,02; sendo parte em solidariedade com o responsável Tancledo Lima Araújo, CPF: 283.132.914-00.

O débito decorre de: 1 - ausência de funcionalidade do objeto do Termo de compromisso 5.579/2013, descrito como “8884 - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 001, situada à Rua Eloi Silva s/nº, Projeto 1 Convencional R\$1.842.912,09”, sem aproveitamento útil da parcela executada, devido à realização de despesas sem qualquer vinculação com a avença, configurando desvio de recursos públicos, e ao posterior abandono da obra parcialmente executada na gestão do prefeito antecessor. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 64 da Lei 4.320/1964; e 2 - ausência de funcionalidade do objeto do Termo de compromisso 5.579/2013, descrito como 8884 - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 001, situada à Rua Eloi Silva s/nº, Projeto 1 Convencional R\$1.842.912,09, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial. Normas infringidas: caput do art. 37 c/c o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967; art. 66 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986; Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012 e atualizações, Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30/12/2016, e Termo de Compromisso pactuado.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 19/3/2025: R\$ 885.872,97; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 64 de 03/04/2025, Seção 3, p. 161)

## EDITAL 0230/2025-TCU/SEPROC, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 010.431/2015-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO LUCIANO ROGÉRIO FERNANDES, CPF: 660.776.641-20, do Acórdão 2423/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 6/10/2021, proferido no processo TC 010.431/2015-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1896/2019-TCU-Plenário e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 64 de 03/04/2025, Seção 3, p. 162)

## EDITAL 0240/2025-TCU/SEPROC, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 003.284/2018-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO a TAILWIND COMÉRCIO, IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 14.035.093/0001-02, representado pelo Sr. Robson Oliveira Hoffman Kaizer, OAB: 174.272/RJ, do Acórdão 1729/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 19/3/2024, proferido no processo TC 003.284/2018-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 18.929/2021-TCU-Segunda Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 64 de 03/04/2025, Seção 3, p. 162)

## EDITAL 0248/2025-TCU/SEPROC, DE 2 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 038.491/2018-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MARCUS HENRIQUE BEZERRA PEREIRA, CPF: 826.587.903-25, do Acórdão 2013/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 25/9/2024, proferido no processo TC 038.491/2018-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de revisão interposto por Paulo Rogério de Medeiros Silva contra o Acórdão 6627/2021-TCU-Primeira Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidades@tcu.gov.br](mailto:cacidades@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 64 de 03/04/2025, Seção 3, p. 162)

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2025  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (participação de forma telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Plenário homologou a Ata nº 8, referente à sessão realizada em 19 de março de 2025.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**COMUNICAÇÕES**

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão, pelo prazo de um ano a contar de 19/4/2025, do Auditor Federal de Controle Externo Daniel Maia Vieira, para continuar exercendo a função de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. (TC-006.246/2022-2). Aprovada.

Informações sobre o primeiro “Diálogo Público - Encontro de ideias e soluções”, realizado na última segunda-feira, em João Pessoa. Registro de que o próximo evento ocorrerá no dia 15 de maio, em Belém, no Pará.

Convite à participação no “Painel de Referência no âmbito da Comissão de Solução Consensual da Ferrovia Malha Sudeste”, cujo objetivo é melhorar a prestação de serviços no contrato de concessão da ferrovia que atravessa os estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. O painel acontecerá no próximo dia 27, a partir das 9h, Sala de Conferências Ministro Bento José Bugarin, no edifício-sede deste Tribunal, e será transmitido pelo canal do TCU no YouTube.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Registro de pesar pelo falecimento do Prefeito de Belo Horizonte, Fuad Noman, ocorrido na data de hoje. A Presidência se associou às homenagens que lhe foram prestadas.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.479/2024-0, TC-037.837/2023-0 e TC-039.232/2023-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-003.616/2025-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

- TC-041.638/2020-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 654 a 683.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 616 a 653, incluídos no Anexo II e IV desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.351/2019-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 48/2024-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 4 de dezembro de 2024 pelo Ministro Augusto Nardes.

## DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Bruno Dantas usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-037.837/2023-0, constante da relação apresentada pelo Ministro Aroldo Cedraz. O processo foi excluído da pauta de julgamento.

## SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-025.764/2024-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Acelon da Silva Dias realizou sustentação oral em nome da empresa Movesa Móveis Planejados Ltda. Acórdão nº 623.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior, em nome do Consórcio Calha do Juruá, referente ao processo TC-029.512/2011-5, cujo relator é Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, não foi realizada, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Sérgio Varella Bruna, em nome da empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, e pela Dra. Dayane Garcia Lopes, em nome da empresa CAF Brasil Indústria e Comércio SA, referente ao processo TC-017.695/2014-7, cujo relator é Ministro-Substituto Weder de Oliveira, não foi realizada, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 23 de abril de 2025, ante pedido de vista formulado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

## PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-029.512/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-017.695/2014-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ante pedido de vista formulado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 23 de abril de 2025.

## ATOS NORMATIVOS APROVADOS

TC-024.589/2024-1, relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº 627.

Instrução Normativa - TCU nº 99, de 26 de março de 2025.

Sumário: Dispõe sobre a fiscalização de negociações de valores mobiliários realizada por unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União (TCU) e sobre o equacionamento financeiro de déficits atuariais nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) patrocinadas por entidades federais.

TC-015.320/2024-3, relator Ministro Jhonatan de Jesus. Acórdão nº 646.

Decisão normativa - TCU nº 216, de 26 de março de 2025.

Sumário: Estabelece normas complementares para elaboração da prestação de contas das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) do segmento dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP), nos termos do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 84, de 22 de abril de 2020.

## PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-017.461/2024-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 635.

## REEXAME DE PROCESSO

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Jhonatan de Jesus solicitou o reexame do processo TC-005.411/2024-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, para retirar o pedido de vista por ele formulado nesta sessão plenária. Em seguida, o acórdão proposto pelo relator foi aprovado pelo colegiado. Acórdão nº 645.

## SIGILO DE PROCESSO

Foi atribuído sigilo ao Acórdão nº 645, bem como ao relatório e voto que o fundamentam, relativos ao processo TC-005.411/2024-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas. As referidas peças constam do Anexo IV desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 616/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.800/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Senador Astronauta Marcos Pontes.
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação Legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Senador da República Marcos Pontes para que este Tribunal averigue possíveis irregularidades na contratação direta realizada pelo Ministério dos Povos Indígenas, em caráter emergencial, da empresa Ambipar Flyone Serviço Aéreo Especializado, com o objetivo de subsidiar as atividades de apoio logístico relacionadas à distribuição de cestas de alimentos em terra indígena;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente solicitação de fiscalização, com fulcro no art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado.
10. Ata nº 9/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-09/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 617/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.878/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Deputado Federal Filipe Barros.
4. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Deputado Federal Filipe Barros para que o Tribunal averigue possíveis irregularidades em transações financeiras que poderiam configurar práticas predatórias e comprometer a soberania econômica nacional, especialmente no contexto da recente desvalorização do real frente ao dólar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente solicitação de fiscalização, com fulcro no art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0617-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 618/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.387/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Dinacy Nunes Barreto (226.683.495-91).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Dinacy Nunes Barreto, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, dos recursos aplicados no âmbito de concessão irregular de benefícios previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Dinacy Nunes Barreto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Dinacy Nunes Barreto, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 202, § 6º, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 26/11/2013         | 2.941,25              |
| 26/11/2013         | 0,75                  |
| 2/12/2013          | 4.010,80              |
| 2/12/2013          | 1.002,70              |
| 2/12/2013          | 0,44                  |
| 7/1/2014           | 4.010,80              |
| 7/1/2014           | 0,84                  |
| 4/2/2014           | 4.086,20              |
| 4/2/2014           | 0,10                  |
| 6/3/2014           | 4.086,20              |
| 6/3/2014           | 0,10                  |
| 2/4/2014           | 4.086,20              |
| 2/4/2014           | 0,75                  |
| 2/5/2014           | 4.086,20              |
| 2/5/2014           | 0,10                  |
| 2/6/2014           | 4.086,20              |
| 2/6/2014           | 0,10                  |
| 3/7/2014           | 4.086,20              |
| 3/7/2014           | 0,10                  |
| 4/8/2014           | 4.086,20              |
| 4/8/2014           | 0,10                  |
| 1/9/2014           | 4.086,20              |
| 1/9/2014           | 2.043,10              |
| 2/10/2014          | 4.086,20              |
| 2/10/2014          | 0,10                  |
| 3/11/2014          | 4.086,20              |
| 3/11/2014          | 0,10                  |
| 1/12/2014          | 2.043,10              |
| 1/12/2014          | 4.086,20              |
| 1/12/2014          | 0,13                  |
| 5/1/2015           | 4.086,20              |
| 5/1/2015           | 0,02                  |
| 2/2/2015           | 4.340,77              |
| 2/2/2015           | 0,55                  |
| 2/3/2015           | 4.340,77              |
| 2/3/2015           | 0,55                  |
| 2/4/2015           | 4.340,77              |
| 2/4/2015           | 0,55                  |
| 4/5/2015           | 4.340,77              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 4/5/2015           | 0,18                  |
| 2/6/2015           | 4.340,77              |
| 2/6/2015           | 0,18                  |
| 1/7/2015           | 4.340,77              |
| 1/7/2015           | 0,18                  |
| 3/8/2015           | 4.340,77              |
| 3/8/2015           | 0,18                  |
| 1/9/2015           | 4.340,77              |
| 1/9/2015           | 0,18                  |
| 1/10/2015          | 4.340,77              |
| 1/10/2015          | 2.170,38              |
| 1/10/2015          | 0,80                  |
| 3/11/2015          | 4.340,77              |
| 3/11/2015          | 0,18                  |
| 1/12/2015          | 2.170,39              |
| 1/12/2015          | 4.340,77              |
| 1/12/2015          | 0,42                  |
| 4/1/2016           | 4.340,77              |
| 4/1/2016           | 0,18                  |
| 1/2/2016           | 4.830,40              |
| 1/2/2016           | 0,76                  |
| 1/3/2016           | 4.830,40              |
| 1/3/2016           | 0,76                  |
| 1/4/2016           | 4.830,40              |
| 1/4/2016           | 0,76                  |
| 2/5/2016           | 4.830,40              |
| 2/5/2016           | 0,76                  |
| 1/6/2016           | 4.830,40              |
| 1/6/2016           | 0,76                  |
| 1/7/2016           | 4.830,40              |
| 1/7/2016           | 0,76                  |
| 1/8/2016           | 4.830,40              |
| 1/8/2016           | 0,76                  |
| 1/9/2016           | 4.830,40              |
| 1/9/2016           | 2.415,20              |
| 1/9/2016           | 0,56                  |
| 3/10/2016          | 4.830,40              |
| 3/10/2016          | 0,76                  |
| 1/11/2016          | 4.830,40              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/11/2016          | 0,76                  |
| 1/12/2016          | 2.415,20              |
| 1/12/2016          | 4.830,40              |
| 1/12/2016          | 0,72                  |
| 2/1/2017           | 4.830,40              |
| 2/1/2017           | 0,76                  |
| 1/2/2017           | 5.148,24              |
| 1/2/2017           | 0,59                  |
| 1/3/2017           | 5.148,24              |
| 1/3/2017           | 0,59                  |
| 3/4/2017           | 5.148,24              |
| 3/4/2017           | 0,59                  |
| 2/5/2017           | 5.148,24              |
| 2/5/2017           | 0,59                  |
| 1/6/2017           | 5.148,24              |
| 1/6/2017           | 0,59                  |
| 3/7/2017           | 5.148,24              |
| 3/7/2017           | 0,59                  |
| 1/8/2017           | 5.148,24              |
| 1/8/2017           | 0,59                  |
| 1/9/2017           | 5.148,24              |
| 1/9/2017           | 2.574,12              |
| 1/9/2017           | 0,47                  |
| 3/10/2017          | 5.148,24              |
| 3/10/2017          | 0,59                  |
| 1/11/2017          | 5.148,24              |
| 1/11/2017          | 0,59                  |
| 1/12/2017          | 2.574,12              |
| 1/12/2017          | 5.148,24              |
| 1/12/2017          | 0,56                  |
| 2/1/2018           | 5.148,24              |
| 2/1/2018           | 0,59                  |
| 1/2/2018           | 5.254,80              |
| 1/2/2018           | 0,02                  |
| 1/3/2018           | 5.254,80              |
| 1/3/2018           | 0,02                  |
| 2/4/2018           | 5.254,80              |
| 2/4/2018           | 0,02                  |
| 2/5/2018           | 5.254,80              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/5/2018           | 0,02                  |
| 1/6/2018           | 5.254,80              |
| 1/6/2018           | 0,02                  |
| 3/7/2018           | 5.254,80              |
| 3/7/2018           | 0,02                  |
| 19/4/2006          | 300,00                |
| 19/4/2006          | 300,00                |
| 4/5/2006           | 350,00                |
| 5/6/2006           | 350,00                |
| 11/7/2006          | 350,00                |
| 3/8/2006           | 350,00                |
| 8/9/2006           | 350,00                |
| 10/11/2006         | 350,00                |
| 10/11/2006         | 350,00                |
| 11/12/2006         | 350,00                |
| 4/1/2007           | 350,00                |
| 5/2/2007           | 350,00                |
| 5/3/2007           | 350,00                |
| 4/4/2007           | 350,00                |
| 17/5/2007          | 380,00                |
| 8/6/2007           | 380,00                |
| 5/7/2007           | 380,00                |
| 3/8/2007           | 380,00                |
| 10/9/2007          | 380,00                |
| 3/10/2007          | 380,00                |
| 6/11/2007          | 380,00                |
| 5/12/2007          | 380,00                |
| 27/12/2007         | 380,00                |
| 30/1/2008          | 380,00                |
| 10/3/2008          | 380,00                |
| 27/3/2008          | 415,00                |
| 30/4/2008          | 415,00                |
| 28/5/2008          | 415,00                |
| 10/7/2008          | 415,00                |
| 29/7/2008          | 415,00                |
| 27/8/2008          | 415,00                |
| 26/9/2008          | 415,00                |
| 29/10/2008         | 415,00                |
| 2/12/2008          | 415,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 29/12/2008         | 415,00                |
| 2/2/2009           | 415,00                |
| 25/2/2009          | 465,00                |
| 30/3/2009          | 465,00                |
| 29/4/2009          | 465,00                |
| 29/5/2009          | 465,00                |
| 29/6/2009          | 465,00                |
| 16/11/2009         | 465,00                |
| 16/11/2009         | 465,00                |
| 28/1/2010          | 510,00                |
| 25/2/2010          | 510,00                |
| 29/3/2010          | 510,00                |
| 30/4/2010          | 510,00                |
| 4/8/2010           | 510,00                |
| 4/8/2010           | 510,00                |
| 30/8/2010          | 510,00                |
| 29/9/2010          | 510,00                |
| 27/10/2010         | 510,00                |
| 26/11/2010         | 510,00                |
| 29/12/2010         | 510,00                |
| 31/1/2011          | 540,00                |
| 25/2/2011          | 540,00                |
| 6/4/2011           | 545,00                |
| 27/4/2011          | 545,00                |
| 27/5/2011          | 545,00                |
| 28/6/2011          | 545,00                |
| 29/7/2011          | 545,00                |
| 29/8/2011          | 545,00                |
| 28/9/2011          | 545,00                |
| 27/10/2011         | 545,00                |
| 28/11/2011         | 545,00                |
| 3/1/2012           | 545,00                |
| 30/1/2012          | 622,00                |
| 28/2/2012          | 622,00                |
| 30/3/2012          | 622,00                |
| 30/4/2012          | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 27/6/2012          | 622,00                |
| 7/8/2012           | 622,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 2/1/2013           | 622,00                |
| 29/1/2013          | 678,00                |
| 26/2/2013          | 678,00                |
| 2/4/2013           | 678,00                |
| 29/4/2013          | 678,00                |
| 7/6/2013           | 678,00                |
| 19/7/2013          | 678,00                |
| 22/8/2013          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 724,00                |
| 22/8/2014          | 1.448,00              |
| 15/9/2014          | 724,00                |
| 15/10/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 30/12/2014         | 724,00                |
| 23/2/2015          | 788,00                |
| 2/3/2015           | 788,00                |
| 30/3/2015          | 788,00                |
| 30/4/2015          | 788,00                |
| 28/5/2015          | 788,00                |
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 15/9/2015          | 788,00                |
| 22/10/2015         | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 20/1/2016          | 788,00                |
| 12/2/2016          | 880,00                |
| 4/5/2016           | 880,00                |
| 4/5/2016           | 880,00                |
| 30/5/2016          | 880,00                |
| 19/7/2016          | 880,00                |
| 5/8/2016           | 880,00                |
| 9/11/2016          | 880,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 9/11/2016          | 880,00                |
| 12/12/2016         | 880,00                |
| 29/12/2016         | 880,00                |
| 1/2/2017           | 937,00                |
| 15/3/2017          | 937,00                |
| 29/3/2017          | 937,00                |
| 29/5/2017          | 937,00                |
| 29/5/2017          | 937,00                |
| 5/7/2017           | 937,00                |
| 28/7/2017          | 937,00                |
| 20/11/2017         | 937,00                |
| 20/11/2017         | 937,00                |
| 18/12/2017         | 937,00                |
| 16/1/2018          | 937,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 16/5/2018          | 954,00                |
| 21/12/2005         | 14.579,73             |
| 21/12/2005         | 300,00                |
| 21/12/2005         | 3.961,75              |
| 21/12/2005         | 1,14                  |
| 21/12/2005         | 0,52                  |
| 21/12/2005         | 0,52                  |
| 20/3/2006          | 300,00                |
| 20/3/2006          | 300,00                |
| 20/3/2006          | 1,14                  |
| 20/3/2006          | 1,14                  |
| 20/3/2006          | 1,14                  |
| 20/3/2006          | 300,00                |
| 5/4/2006           | 300,00                |
| 5/4/2006           | 1,14                  |
| 2/5/2006           | 350,00                |
| 2/5/2006           | 1,33                  |
| 2/6/2006           | 350,00                |
| 2/6/2006           | 1,33                  |
| 11/7/2006          | 350,00                |
| 11/7/2006          | 1,33                  |
| 3/8/2006           | 350,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/8/2006           | 1,33                  |
| 1/9/2006           | 350,00                |
| 1/9/2006           | 1,33                  |
| 2/10/2006          | 350,00                |
| 2/10/2006          | 1,33                  |
| 10/11/2006         | 350,00                |
| 10/11/2006         | 1,33                  |
| 11/12/2006         | 350,00                |
| 11/12/2006         | 1,33                  |
| 11/12/2006         | 0,52                  |
| 3/1/2007           | 350,00                |
| 3/1/2007           | 1,33                  |
| 1/2/2007           | 350,00                |
| 1/2/2007           | 1,33                  |
| 1/3/2007           | 350,00                |
| 1/3/2007           | 1,33                  |
| 2/5/2007           | 350,00                |
| 2/5/2007           | 380,00                |
| 2/5/2007           | 1,33                  |
| 2/5/2007           | 1,44                  |
| 1/6/2007           | 380,00                |
| 1/6/2007           | 1,44                  |
| 3/7/2007           | 380,00                |
| 3/7/2007           | 1,44                  |
| 1/8/2007           | 380,00                |
| 1/8/2007           | 1,44                  |
| 4/9/2007           | 380,00                |
| 4/9/2007           | 1,44                  |
| 3/10/2007          | 380,00                |
| 3/10/2007          | 1,44                  |
| 1/11/2007          | 380,00                |
| 1/11/2007          | 1,44                  |
| 3/12/2007          | 380,00                |
| 3/12/2007          | 1,44                  |
| 3/12/2007          | 0,52                  |
| 27/12/2007         | 380,00                |
| 27/12/2007         | 1,44                  |
| 28/1/2008          | 380,00                |
| 25/2/2008          | 380,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 25/3/2008          | 415,00                |
| 24/4/2008          | 415,00                |
| 6/8/2008           | 415,00                |
| 6/8/2008           | 415,00                |
| 25/8/2008          | 415,00                |
| 25/9/2008          | 415,00                |
| 27/10/2008         | 415,00                |
| 28/11/2008         | 415,00                |
| 28/11/2008         | 0,52                  |
| 23/12/2008         | 415,00                |
| 26/1/2009          | 415,00                |
| 19/2/2009          | 465,00                |
| 19/2/2009          | 415,00                |
| 31/3/2009          | 465,00                |
| 27/4/2009          | 465,00                |
| 2/6/2009           | 465,00                |
| 29/6/2009          | 465,00                |
| 27/7/2009          | 465,00                |
| 16/11/2009         | 465,00                |
| 16/11/2009         | 465,00                |
| 12/2/2010          | 465,00                |
| 12/2/2010          | 510,00                |
| 22/2/2010          | 510,00                |
| 25/3/2010          | 510,00                |
| 30/4/2010          | 510,00                |
| 10/6/2010          | 465,00                |
| 10/6/2010          | 480,35                |
| 10/6/2010          | 465,00                |
| 4/8/2010           | 510,00                |
| 4/8/2010           | 510,00                |
| 27/8/2010          | 510,00                |
| 24/9/2010          | 510,00                |
| 26/10/2010         | 510,00                |
| 25/11/2010         | 510,00                |
| 25/11/2010         | 0,52                  |
| 9/12/2010          | 510,00                |
| 27/12/2010         | 510,00                |
| 26/1/2011          | 540,00                |
| 25/2/2011          | 540,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/3/2011          | 545,00                |
| 26/4/2011          | 545,00                |
| 26/5/2011          | 545,00                |
| 6/7/2011           | 545,00                |
| 29/7/2011          | 545,00                |
| 29/8/2011          | 545,00                |
| 26/9/2011          | 545,00                |
| 25/10/2011         | 545,00                |
| 4/1/2012           | 545,00                |
| 4/1/2012           | 545,00                |
| 4/1/2012           | 0,52                  |
| 30/1/2012          | 622,00                |
| 23/2/2012          | 622,00                |
| 30/3/2012          | 622,00                |
| 30/4/2012          | 622,00                |
| 25/5/2012          | 622,00                |
| 27/6/2012          | 622,00                |
| 25/7/2012          | 622,00                |
| 3/9/2012           | 622,00                |
| 2/10/2012          | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 0,52                  |
| 2/1/2013           | 622,00                |
| 25/1/2013          | 678,00                |
| 26/2/2013          | 678,00                |
| 25/3/2013          | 678,00                |
| 24/4/2013          | 678,00                |
| 31/5/2013          | 678,00                |
| 19/7/2013          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 724,00                |
| 22/8/2014          | 1.448,00              |
| 15/9/2014          | 724,00                |
| 20/10/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 0,52                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/12/2014         | 724,00                |
| 23/2/2015          | 788,00                |
| 23/2/2015          | 788,00                |
| 30/3/2015          | 788,00                |
| 28/4/2015          | 788,00                |
| 28/5/2015          | 788,00                |
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 15/9/2015          | 788,00                |
| 24/9/2015          | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 3/12/2015          | 0,52                  |
| 20/1/2016          | 788,00                |
| 26/1/2016          | 880,00                |
| 27/4/2016          | 880,00                |
| 27/4/2016          | 880,00                |
| 27/4/2016          | 880,00                |
| 30/5/2016          | 880,00                |
| 29/3/2017          | 937,00                |
| 29/3/2017          | 937,00                |
| 29/3/2017          | 937,00                |
| 31/7/2017          | 937,00                |
| 31/7/2017          | 937,00                |
| 31/7/2017          | 937,00                |
| 20/11/2017         | 937,00                |
| 20/11/2017         | 937,00                |
| 16/1/2018          | 937,00                |
| 16/1/2018          | 937,00                |
| 16/1/2018          | 0,52                  |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 16/5/2018          | 954,00                |
| 13/7/2022          | 39.185,80             |
| 13/7/2022          | 8.372,00              |
| 13/7/2022          | 7.464,34              |
| 13/7/2022          | 168,94                |
| 20/10/2006         | 17.647,46             |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 20/10/2006         | 350,00                |
| 20/10/2006         | 350,00                |
| 20/10/2006         | 1.331,00              |
| 20/10/2006         | 175,00                |
| 20/10/2006         | 4.848,59              |
| 20/10/2006         | 2,00                  |
| 20/10/2006         | 1,33                  |
| 20/10/2006         | 0,95                  |
| 16/4/2007          | 350,00                |
| 16/4/2007          | 350,00                |
| 16/4/2007          | 1,33                  |
| 16/4/2007          | 1,33                  |
| 30/4/2007          | 6,01                  |
| 30/4/2007          | 1.577,00              |
| 2/5/2007           | 380,00                |
| 2/5/2007           | 1,44                  |
| 4/6/2007           | 380,00                |
| 4/6/2007           | 1,44                  |
| 3/7/2007           | 380,00                |
| 3/7/2007           | 1,44                  |
| 1/8/2007           | 380,00                |
| 1/8/2007           | 1,44                  |
| 4/9/2007           | 380,00                |
| 4/9/2007           | 190,00                |
| 4/9/2007           | 2,17                  |
| 9/10/2007          | 380,00                |
| 9/10/2007          | 1,44                  |
| 1/11/2007          | 380,00                |
| 1/11/2007          | 1,44                  |
| 3/12/2007          | 380,00                |
| 3/12/2007          | 380,00                |
| 3/12/2007          | 2,17                  |
| 3/12/2007          | 0,95                  |
| 27/12/2007         | 380,00                |
| 27/12/2007         | 1,44                  |
| 31/1/2008          | 380,00                |
| 29/2/2008          | 380,00                |
| 28/3/2008          | 415,00                |
| 10/7/2008          | 415,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 10/7/2008          | 415,00                |
| 30/7/2008          | 415,00                |
| 28/8/2008          | 415,00                |
| 28/8/2008          | 207,50                |
| 28/8/2008          | 0,50                  |
| 4/9/2008           | 415,00                |
| 29/9/2008          | 415,00                |
| 31/10/2008         | 415,00                |
| 2/12/2008          | 415,00                |
| 2/12/2008          | 415,00                |
| 2/12/2008          | 0,95                  |
| 29/12/2008         | 415,00                |
| 5/2/2009           | 415,00                |
| 2/3/2009           | 465,00                |
| 31/3/2009          | 465,00                |
| 30/4/2009          | 465,00                |
| 5/6/2009           | 465,00                |
| 1/7/2009           | 465,00                |
| 18/5/2010          | 510,00                |
| 18/5/2010          | 1.162,50              |
| 18/5/2010          | 2.092,50              |
| 10/6/2010          | 510,00                |
| 10/6/2010          | 1.530,00              |
| 30/6/2010          | 510,00                |
| 3/8/2010           | 510,00                |
| 30/8/2010          | 510,00                |
| 30/8/2010          | 255,00                |
| 29/9/2010          | 510,00                |
| 28/10/2010         | 510,00                |
| 9/12/2010          | 510,00                |
| 9/12/2010          | 510,00                |
| 9/12/2010          | 0,45                  |
| 29/12/2010         | 510,00                |
| 31/1/2011          | 540,00                |
| 25/2/2011          | 540,00                |
| 6/4/2011           | 545,00                |
| 11/7/2011          | 545,00                |
| 11/7/2011          | 545,00                |
| 29/7/2011          | 545,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 31/8/2011          | 545,00                |
| 31/8/2011          | 272,50                |
| 31/8/2011          | 0,50                  |
| 30/9/2011          | 545,00                |
| 4/11/2011          | 545,00                |
| 30/11/2011         | 545,00                |
| 30/11/2011         | 545,00                |
| 30/11/2011         | 0,45                  |
| 4/1/2012           | 545,00                |
| 30/1/2012          | 622,00                |
| 28/2/2012          | 622,00                |
| 9/4/2012           | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 3/7/2012           | 622,00                |
| 7/8/2012           | 622,00                |
| 11/9/2012          | 622,00                |
| 11/9/2012          | 311,00                |
| 2/10/2012          | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 0,45                  |
| 2/1/2013           | 622,00                |
| 31/1/2013          | 678,00                |
| 25/3/2013          | 678,00                |
| 2/4/2013           | 678,00                |
| 21/5/2013          | 678,00                |
| 3/6/2013           | 678,00                |
| 19/7/2013          | 678,00                |
| 22/8/2013          | 678,00                |
| 12/9/2013          | 678,00                |
| 12/9/2013          | 339,00                |
| 22/8/2014          | 1.448,00              |
| 10/9/2014          | 724,00                |
| 10/9/2014          | 362,00                |
| 13/10/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 17/12/2014         | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 17/12/2014         | 724,00                |
| 17/12/2014         | 0,45                  |
| 30/12/2014         | 724,00                |
| 23/2/2015          | 788,00                |
| 2/3/2015           | 788,00                |
| 30/3/2015          | 788,00                |
| 30/4/2015          | 788,00                |
| 28/5/2015          | 788,00                |
| 17/7/2015          | 788,00                |
| 31/7/2015          | 788,00                |
| 15/9/2015          | 788,00                |
| 22/10/2015         | 788,00                |
| 22/10/2015         | 394,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 3/12/2015          | 0,45                  |
| 26/1/2016          | 788,00                |
| 12/2/2016          | 880,00                |
| 27/4/2016          | 880,00                |
| 27/4/2016          | 880,00                |
| 30/5/2016          | 880,00                |
| 30/5/2016          | 880,00                |
| 19/7/2016          | 880,00                |
| 5/8/2016           | 880,00                |
| 6/9/2016           | 880,00                |
| 6/9/2016           | 440,00                |
| 28/10/2016         | 880,00                |
| 28/10/2016         | 880,00                |
| 12/12/2016         | 880,00                |
| 12/12/2016         | 880,00                |
| 12/12/2016         | 0,45                  |
| 29/12/2016         | 880,00                |
| 1/2/2017           | 937,00                |
| 15/3/2017          | 937,00                |
| 31/3/2017          | 937,00                |
| 16/6/2017          | 937,00                |
| 16/6/2017          | 937,00                |
| 5/7/2017           | 937,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/7/2017          | 937,00                |
| 22/9/2017          | 937,00                |
| 22/9/2017          | 468,50                |
| 22/9/2017          | 0,50                  |
| 29/9/2017          | 937,00                |
| 8/11/2017          | 937,00                |
| 16/1/2018          | 937,00                |
| 16/1/2018          | 937,00                |
| 16/1/2018          | 937,00                |
| 16/1/2018          | 0,45                  |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 4/11/2005          | 300,00                |
| 4/11/2005          | 300,00                |
| 4/11/2005          | 1,14                  |
| 4/11/2005          | 1,14                  |
| 2/12/2005          | 300,00                |
| 2/12/2005          | 1,14                  |
| 2/12/2005          | 0,91                  |
| 3/1/2006           | 300,00                |
| 3/1/2006           | 2,40                  |
| 3/1/2006           | 1,14                  |
| 3/1/2006           | 1,14                  |
| 3/1/2006           | 630,00                |
| 3/1/2006           | 300,00                |
| 2/2/2006           | 300,00                |
| 2/2/2006           | 1,14                  |
| 2/3/2006           | 300,00                |
| 2/3/2006           | 1,14                  |
| 3/5/2006           | 300,00                |
| 3/5/2006           | 350,00                |
| 3/5/2006           | 1,14                  |
| 3/5/2006           | 1,33                  |
| 2/6/2006           | 350,00                |
| 2/6/2006           | 1,33                  |
| 11/7/2006          | 350,00                |
| 11/7/2006          | 1,33                  |
| 2/8/2006           | 350,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/8/2006           | 1,33                  |
| 26/1/2007          | 350,00                |
| 26/1/2007          | 1,33                  |
| 26/1/2007          | 2,66                  |
| 26/1/2007          | 700,00                |
| 26/1/2007          | 0,91                  |
| 5/2/2007           | 1,33                  |
| 5/2/2007           | 350,00                |
| 18/4/2007          | 350,00                |
| 18/4/2007          | 350,00                |
| 18/4/2007          | 1,33                  |
| 18/4/2007          | 2,66                  |
| 18/4/2007          | 1,33                  |
| 18/4/2007          | 700,00                |
| 16/7/2007          | 380,00                |
| 16/7/2007          | 380,00                |
| 16/7/2007          | 1,44                  |
| 16/7/2007          | 1,44                  |
| 24/7/2007          | 1,44                  |
| 24/7/2007          | 380,00                |
| 13/8/2007          | 380,00                |
| 13/8/2007          | 1,44                  |
| 5/9/2007           | 380,00                |
| 5/9/2007           | 1,44                  |
| 3/10/2007          | 380,00                |
| 3/10/2007          | 1,44                  |
| 7/11/2007          | 380,00                |
| 7/11/2007          | 1,44                  |
| 6/12/2007          | 380,00                |
| 6/12/2007          | 1,44                  |
| 6/12/2007          | 0,91                  |
| 27/12/2007         | 380,00                |
| 27/12/2007         | 1,44                  |
| 28/1/2008          | 380,00                |
| 26/2/2008          | 380,00                |
| 25/3/2008          | 415,00                |
| 28/5/2008          | 415,00                |
| 28/5/2008          | 415,00                |
| 30/6/2008          | 415,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/7/2008          | 415,00                |
| 26/8/2008          | 415,00                |
| 25/9/2008          | 415,00                |
| 27/10/2008         | 415,00                |
| 24/11/2008         | 415,00                |
| 24/11/2008         | 0,91                  |
| 23/12/2008         | 415,00                |
| 26/1/2009          | 415,00                |
| 26/2/2009          | 465,00                |
| 27/3/2009          | 465,00                |
| 29/6/2009          | 465,00                |
| 29/6/2009          | 465,00                |
| 29/6/2009          | 465,00                |
| 27/7/2009          | 465,00                |
| 16/11/2009         | 465,00                |
| 16/11/2009         | 465,00                |
| 22/1/2010          | 465,00                |
| 22/1/2010          | 465,00                |
| 22/1/2010          | 0,91                  |
| 19/2/2010          | 510,00                |
| 22/2/2010          | 510,00                |
| 26/3/2010          | 510,00                |
| 18/5/2010          | 510,00                |
| 10/6/2010          | 510,00                |
| 10/6/2010          | 484,05                |
| 30/6/2010          | 510,00                |
| 27/7/2010          | 510,00                |
| 27/8/2010          | 510,00                |
| 24/9/2010          | 510,00                |
| 26/10/2010         | 510,00                |
| 25/11/2010         | 510,00                |
| 25/11/2010         | 0,91                  |
| 27/12/2010         | 510,00                |
| 26/1/2011          | 540,00                |
| 11/7/2011          | 545,00                |
| 11/7/2011          | 545,00                |
| 15/7/2011          | 1.650,74              |
| 29/7/2011          | 545,00                |
| 29/8/2011          | 545,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 26/9/2011          | 545,00                |
| 25/10/2011         | 545,00                |
| 4/1/2012           | 545,00                |
| 4/1/2012           | 545,00                |
| 4/1/2012           | 0,91                  |
| 30/1/2012          | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 0,91                  |
| 2/1/2013           | 622,00                |
| 25/1/2013          | 678,00                |
| 21/5/2013          | 678,00                |
| 21/5/2013          | 678,00                |
| 7/6/2013           | 678,00                |
| 19/7/2013          | 678,00                |
| 12/9/2013          | 678,00                |
| 12/9/2013          | 678,00                |
| 24/9/2013          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 724,00                |
| 30/1/2014          | 0,91                  |
| 22/8/2014          | 1.448,00              |
| 15/9/2014          | 724,00                |
| 13/10/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 0,91                  |
| 30/12/2014         | 724,00                |
| 28/5/2015          | 788,00                |
| 28/5/2015          | 788,00                |
| 8/8/2005           | 30,00                 |
| 8/8/2005           | 300,00                |
| 8/8/2005           | 0,11                  |
| 8/8/2005           | 1,14                  |
| 8/9/2005           | 300,00                |
| 8/9/2005           | 1,14                  |
| 10/10/2005         | 300,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 10/10/2005         | 1,14                  |
| 9/11/2005          | 300,00                |
| 9/11/2005          | 1,14                  |
| 7/12/2005          | 300,00                |
| 7/12/2005          | 1,14                  |
| 11/1/2006          | 300,00                |
| 11/1/2006          | 1,14                  |
| 7/2/2006           | 300,00                |
| 7/2/2006           | 1,14                  |
| 7/3/2006           | 300,00                |
| 7/3/2006           | 1,14                  |
| 7/4/2006           | 300,00                |
| 7/4/2006           | 1,14                  |
| 8/5/2006           | 350,00                |
| 8/5/2006           | 1,33                  |
| 8/6/2006           | 350,00                |
| 8/6/2006           | 1,33                  |
| 11/7/2006          | 350,00                |
| 11/7/2006          | 1,33                  |
| 8/8/2006           | 350,00                |
| 8/8/2006           | 1,33                  |
| 21/2/2007          | 350,00                |
| 21/2/2007          | 1,33                  |
| 21/2/2007          | 1,33                  |
| 21/2/2007          | 350,00                |
| 28/2/2007          | 5,33                  |
| 28/2/2007          | 1.400,00              |
| 7/3/2007           | 350,00                |
| 7/3/2007           | 1,33                  |
| 9/4/2007           | 350,00                |
| 9/4/2007           | 1,33                  |
| 8/5/2007           | 380,00                |
| 8/5/2007           | 1,44                  |
| 8/6/2007           | 380,00                |
| 8/6/2007           | 1,44                  |
| 9/7/2007           | 380,00                |
| 9/7/2007           | 1,44                  |
| 7/8/2007           | 380,00                |
| 7/8/2007           | 1,44                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 10/9/2007          | 380,00                |
| 10/9/2007          | 1,44                  |
| 5/10/2007          | 380,00                |
| 5/10/2007          | 1,44                  |
| 13/11/2007         | 380,00                |
| 13/11/2007         | 1,44                  |
| 10/12/2007         | 380,00                |
| 10/12/2007         | 1,44                  |
| 9/1/2008           | 380,00                |
| 9/1/2008           | 1,44                  |
| 14/2/2008          | 380,00                |
| 11/4/2008          | 380,00                |
| 11/4/2008          | 415,00                |
| 9/5/2008           | 415,00                |
| 6/6/2008           | 415,00                |
| 3/7/2008           | 415,00                |
| 3/7/2008           | 0,44                  |
| 28/7/2008          | 415,00                |
| 27/8/2008          | 415,00                |
| 25/9/2008          | 415,00                |
| 27/10/2008         | 415,00                |
| 24/11/2008         | 415,00                |
| 24/11/2008         | 0,44                  |
| 23/12/2008         | 415,00                |
| 2/2/2009           | 415,00                |
| 25/2/2009          | 465,00                |
| 31/3/2009          | 465,00                |
| 29/4/2009          | 465,00                |
| 17/8/2009          | 465,00                |
| 17/8/2009          | 465,00                |
| 28/8/2009          | 465,00                |
| 16/11/2009         | 465,00                |
| 16/11/2009         | 465,00                |
| 15/12/2009         | 465,00                |
| 15/12/2009         | 0,44                  |
| 29/12/2009         | 465,00                |
| 2/2/2010           | 510,00                |
| 25/2/2010          | 510,00                |
| 29/3/2010          | 510,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/4/2010          | 510,00                |
| 31/8/2010          | 510,00                |
| 31/8/2010          | 510,00                |
| 31/8/2010          | 510,00                |
| 22/10/2010         | 510,00                |
| 29/12/2010         | 510,00                |
| 29/12/2010         | 510,00                |
| 29/12/2010         | 510,00                |
| 29/12/2010         | 510,00                |
| 29/12/2010         | 465,00                |
| 29/12/2010         | 465,00                |
| 29/12/2010         | 0,44                  |
| 28/4/2011          | 540,00                |
| 28/4/2011          | 545,00                |
| 28/4/2011          | 545,00                |
| 27/5/2011          | 545,00                |
| 28/6/2011          | 545,00                |
| 29/7/2011          | 545,00                |
| 29/7/2011          | 553,57                |
| 31/8/2011          | 545,00                |
| 10/10/2011         | 545,00                |
| 27/10/2011         | 545,00                |
| 28/11/2011         | 545,00                |
| 28/11/2011         | 0,44                  |
| 3/1/2012           | 545,00                |
| 30/1/2012          | 622,00                |
| 28/2/2012          | 622,00                |
| 9/4/2012           | 622,00                |
| 20/2/2013          | 622,00                |
| 20/2/2013          | 4.976,00              |
| 29/5/2013          | 678,00                |
| 29/5/2013          | 678,00                |
| 29/5/2013          | 678,00                |
| 29/5/2013          | 622,00                |
| 29/5/2013          | 678,00                |
| 29/5/2013          | 3,52                  |
| 31/1/2014          | 1.356,00              |
| 31/1/2014          | 678,00                |
| 31/1/2014          | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 12/6/2015          | 788,00                |
| 12/6/2015          | 788,00                |
| 17/7/2015          | 788,00                |
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 15/9/2015          | 788,00                |
| 22/10/2015         | 788,00                |
| 20/1/2016          | 788,00                |
| 20/1/2016          | 788,00                |
| 20/1/2016          | 0,44                  |
| 30/5/2016          | 880,00                |
| 30/5/2016          | 880,00                |
| 6/9/2016           | 3.520,00              |
| 6/9/2016           | 15,39                 |
| 28/10/2016         | 880,00                |
| 28/10/2016         | 880,00                |
| 12/12/2016         | 880,00                |
| 12/12/2016         | 0,44                  |
| 29/12/2016         | 880,00                |
| 9/2/2017           | 937,00                |
| 15/3/2017          | 937,00                |
| 29/3/2017          | 937,00                |
| 29/5/2017          | 937,00                |
| 29/5/2017          | 937,00                |
| 5/7/2017           | 937,00                |
| 28/7/2017          | 937,00                |
| 22/9/2017          | 937,00                |
| 29/9/2017          | 937,00                |
| 8/11/2017          | 937,00                |
| 16/1/2018          | 937,00                |
| 16/1/2018          | 937,00                |
| 16/1/2018          | 0,44                  |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 16/5/2018          | 954,00                |
| 30/5/2018          | 954,00                |
| 14/9/2005          | 90,00                 |
| 14/9/2005          | 0,34                  |
| 10/10/2005         | 3,16                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 10/10/2005         | 830,18                |
| 10/10/2005         | 0,82                  |
| 11/10/2005         | 300,00                |
| 11/10/2005         | 1,14                  |
| 7/11/2005          | 300,00                |
| 7/11/2005          | 1,14                  |
| 7/12/2005          | 300,00                |
| 7/12/2005          | 1,14                  |
| 7/12/2005          | 0,82                  |
| 11/1/2006          | 300,00                |
| 11/1/2006          | 1,14                  |
| 7/2/2006           | 300,00                |
| 7/2/2006           | 1,14                  |
| 7/4/2006           | 300,00                |
| 7/4/2006           | 300,00                |
| 7/4/2006           | 1,14                  |
| 7/4/2006           | 1,14                  |
| 29/8/2006          | 350,00                |
| 29/8/2006          | 350,00                |
| 29/8/2006          | 1,33                  |
| 29/8/2006          | 1,33                  |
| 29/8/2006          | 1,33                  |
| 29/8/2006          | 350,00                |
| 8/9/2006           | 350,00                |
| 8/9/2006           | 1,33                  |
| 8/9/2006           | 1,33                  |
| 8/9/2006           | 350,00                |
| 5/10/2006          | 350,00                |
| 5/10/2006          | 1,33                  |
| 9/11/2006          | 350,00                |
| 9/11/2006          | 1,33                  |
| 11/12/2006         | 350,00                |
| 11/12/2006         | 1,33                  |
| 11/12/2006         | 0,82                  |
| 9/1/2007           | 350,00                |
| 9/1/2007           | 1,33                  |
| 6/2/2007           | 350,00                |
| 6/2/2007           | 1,33                  |
| 22/5/2007          | 380,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 22/5/2007          | 1,44                  |
| 18/6/2007          | 380,00                |
| 18/6/2007          | 1,44                  |
| 18/7/2007          | 380,00                |
| 18/7/2007          | 1,44                  |
| 18/7/2007          | 1,33                  |
| 18/7/2007          | 1,33                  |
| 18/7/2007          | 350,00                |
| 18/7/2007          | 350,00                |
| 13/8/2007          | 380,00                |
| 13/8/2007          | 1,44                  |
| 19/10/2007         | 380,00                |
| 19/10/2007         | 380,00                |
| 19/10/2007         | 1,44                  |
| 19/10/2007         | 1,44                  |
| 13/11/2007         | 380,00                |
| 13/11/2007         | 1,44                  |
| 10/12/2007         | 380,00                |
| 10/12/2007         | 1,44                  |
| 10/12/2007         | 0,82                  |
| 7/1/2008           | 380,00                |
| 7/1/2008           | 1,44                  |
| 15/2/2008          | 380,00                |
| 6/3/2008           | 380,00                |
| 4/4/2008           | 415,00                |
| 12/5/2008          | 415,00                |
| 16/6/2008          | 415,00                |
| 10/7/2008          | 415,00                |
| 10/7/2008          | 0,44                  |
| 8/8/2008           | 415,00                |
| 4/9/2008           | 415,00                |
| 15/10/2008         | 415,00                |
| 14/11/2008         | 415,00                |
| 11/12/2008         | 415,00                |
| 11/12/2008         | 0,26                  |
| 12/1/2009          | 415,00                |
| 5/2/2009           | 415,00                |
| 6/3/2009           | 465,00                |
| 7/4/2009           | 465,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/5/2009           | 465,00                |
| 5/6/2009           | 465,00                |
| 7/7/2009           | 465,00                |
| 17/8/2009          | 465,00                |
| 19/11/2009         | 465,00                |
| 19/11/2009         | 465,00                |
| 5/1/2010           | 465,00                |
| 5/1/2010           | 0,26                  |
| 12/1/2010          | 465,00                |
| 8/2/2010           | 510,00                |
| 4/3/2010           | 510,00                |
| 8/4/2010           | 510,00                |
| 18/5/2010          | 510,00                |
| 10/6/2010          | 510,00                |
| 10/6/2010          | 484,05                |
| 4/8/2010           | 510,00                |
| 24/9/2010          | 510,00                |
| 24/9/2010          | 510,00                |
| 20/10/2010         | 510,00                |
| 30/12/2010         | 510,00                |
| 30/12/2010         | 510,00                |
| 30/12/2010         | 0,26                  |
| 11/7/2011          | 1.638,10              |
| 22/7/2011          | 2.183,94              |
| 4/8/2011           | 545,00                |
| 12/9/2011          | 545,00                |
| 10/10/2011         | 545,00                |
| 7/11/2011          | 545,00                |
| 13/12/2011         | 545,00                |
| 13/12/2011         | 0,26                  |
| 10/1/2012          | 545,00                |
| 13/2/2012          | 622,00                |
| 20/3/2012          | 622,00                |
| 9/4/2012           | 622,00                |
| 18/5/2012          | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 9/7/2012           | 622,00                |
| 7/8/2012           | 622,00                |
| 11/9/2012          | 622,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 10/12/2012         | 622,00                |
| 10/12/2012         | 0,26                  |
| 7/1/2013           | 622,00                |
| 8/2/2013           | 678,00                |
| 25/3/2013          | 678,00                |
| 24/4/2013          | 678,00                |
| 21/5/2013          | 678,00                |
| 7/6/2013           | 678,00                |
| 19/7/2013          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 22/8/2014          | 2.172,00              |
| 22/8/2014          | 1,88                  |
| 15/9/2014          | 724,00                |
| 20/10/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 17/12/2014         | 724,00                |
| 17/12/2014         | 0,26                  |
| 23/1/2015          | 724,00                |
| 23/2/2015          | 788,00                |
| 30/3/2015          | 788,00                |
| 7/5/2015           | 788,00                |
| 7/5/2015           | 788,00                |
| 12/6/2015          | 788,00                |
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 15/9/2015          | 788,00                |
| 22/10/2015         | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 20/1/2016          | 788,00                |
| 20/1/2016          | 788,00                |
| 20/1/2016          | 0,26                  |
| 12/2/2016          | 880,00                |
| 27/4/2016          | 880,00                |
| 27/4/2016          | 880,00                |
| 16/5/2016          | 880,00                |
| 19/7/2016          | 880,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 19/7/2016          | 880,00                |
| 6/9/2016           | 880,00                |
| 6/9/2016           | 880,00                |
| 9/11/2016          | 880,00                |
| 9/11/2016          | 880,00                |
| 12/12/2016         | 880,00                |
| 12/12/2016         | 0,26                  |
| 1/2/2017           | 880,00                |
| 15/2/2017          | 937,00                |
| 15/3/2017          | 937,00                |
| 29/5/2017          | 937,00                |
| 29/5/2017          | 937,00                |
| 16/6/2017          | 937,00                |
| 18/7/2017          | 937,00                |
| 20/11/2017         | 937,00                |
| 20/11/2017         | 937,00                |
| 17/1/2018          | 937,00                |
| 17/1/2018          | 937,00                |
| 17/1/2018          | 0,26                  |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 5/4/2018           | 954,00                |
| 16/5/2018          | 954,00                |
| 14/9/2005          | 140,00                |
| 14/9/2005          | 0,53                  |
| 10/10/2005         | 300,00                |
| 10/10/2005         | 2,90                  |
| 10/10/2005         | 1,14                  |
| 10/10/2005         | 760,09                |
| 10/10/2005         | 0,91                  |
| 4/11/2005          | 300,00                |
| 4/11/2005          | 1,14                  |
| 5/12/2005          | 300,00                |
| 5/12/2005          | 1,14                  |
| 5/12/2005          | 0,91                  |
| 5/1/2006           | 300,00                |
| 5/1/2006           | 1,14                  |
| 3/2/2006           | 300,00                |
| 3/2/2006           | 1,14                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/3/2006           | 300,00                |
| 3/3/2006           | 1,14                  |
| 5/4/2006           | 300,00                |
| 5/4/2006           | 1,14                  |
| 4/5/2006           | 350,00                |
| 4/5/2006           | 1,33                  |
| 11/7/2006          | 350,00                |
| 11/7/2006          | 350,00                |
| 11/7/2006          | 1,33                  |
| 11/7/2006          | 1,33                  |
| 29/8/2006          | 350,00                |
| 29/8/2006          | 1,33                  |
| 8/9/2006           | 350,00                |
| 8/9/2006           | 1,33                  |
| 4/10/2006          | 350,00                |
| 4/10/2006          | 1,33                  |
| 9/11/2006          | 350,00                |
| 9/11/2006          | 1,33                  |
| 11/12/2006         | 350,00                |
| 11/12/2006         | 1,33                  |
| 11/12/2006         | 0,91                  |
| 9/1/2007           | 350,00                |
| 9/1/2007           | 1,33                  |
| 5/2/2007           | 350,00                |
| 5/2/2007           | 1,33                  |
| 5/3/2007           | 350,00                |
| 5/3/2007           | 1,33                  |
| 4/4/2007           | 350,00                |
| 4/4/2007           | 1,33                  |
| 18/6/2007          | 380,00                |
| 18/6/2007          | 380,00                |
| 18/6/2007          | 1,44                  |
| 18/6/2007          | 1,44                  |
| 24/7/2007          | 380,00                |
| 24/7/2007          | 1,44                  |
| 6/8/2007           | 380,00                |
| 6/8/2007           | 1,44                  |
| 10/9/2007          | 380,00                |
| 10/9/2007          | 1,44                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/10/2007          | 380,00                |
| 3/10/2007          | 1,44                  |
| 17/12/2007         | 380,00                |
| 17/12/2007         | 380,00                |
| 17/12/2007         | 1,44                  |
| 17/12/2007         | 1,44                  |
| 17/12/2007         | 0,91                  |
| 7/1/2008           | 380,00                |
| 7/1/2008           | 1,44                  |
| 5/3/2008           | 380,00                |
| 5/3/2008           | 380,00                |
| 8/4/2008           | 415,00                |
| 8/5/2008           | 415,00                |
| 6/6/2008           | 415,00                |
| 3/7/2008           | 415,00                |
| 3/7/2008           | 0,44                  |
| 6/8/2008           | 415,00                |
| 4/9/2008           | 415,00                |
| 3/10/2008          | 415,00                |
| 14/11/2008         | 415,00                |
| 9/12/2008          | 415,00                |
| 9/12/2008          | 0,35                  |
| 6/1/2009           | 415,00                |
| 10/2/2009          | 415,00                |
| 18/3/2009          | 465,00                |
| 6/4/2009           | 465,00                |
| 6/5/2009           | 465,00                |
| 5/6/2009           | 465,00                |
| 7/7/2009           | 465,00                |
| 5/8/2009           | 465,00                |
| 4/9/2009           | 465,00                |
| 14/10/2009         | 465,00                |
| 16/11/2009         | 465,00                |
| 21/12/2009         | 465,00                |
| 21/12/2009         | 0,35                  |
| 11/1/2010          | 465,00                |
| 8/2/2010           | 510,00                |
| 3/3/2010           | 510,00                |
| 7/4/2010           | 510,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 6/5/2010           | 510,00                |
| 4/8/2010           | 510,00                |
| 4/8/2010           | 510,00                |
| 6/9/2010           | 510,00                |
| 8/10/2010          | 510,00                |
| 18/11/2010         | 510,00                |
| 25/11/2010         | 510,00                |
| 9/12/2010          | 510,00                |
| 9/12/2010          | 0,35                  |
| 10/1/2011          | 510,00                |
| 3/2/2011           | 540,00                |
| 10/3/2011          | 540,00                |
| 6/4/2011           | 545,00                |
| 4/5/2011           | 545,00                |
| 9/6/2011           | 545,00                |
| 6/7/2011           | 545,00                |
| 4/8/2011           | 545,00                |
| 6/9/2011           | 545,00                |
| 5/10/2011          | 545,00                |
| 23/11/2011         | 545,00                |
| 13/12/2011         | 545,00                |
| 13/12/2011         | 0,35                  |
| 10/1/2012          | 545,00                |
| 13/2/2012          | 622,00                |
| 20/3/2012          | 622,00                |
| 9/4/2012           | 622,00                |
| 18/5/2012          | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 5/7/2012           | 622,00                |
| 7/8/2012           | 622,00                |
| 11/9/2012          | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 10/12/2012         | 622,00                |
| 10/12/2012         | 0,35                  |
| 7/1/2013           | 622,00                |
| 8/2/2013           | 678,00                |
| 25/3/2013          | 678,00                |
| 24/4/2013          | 678,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 21/5/2013          | 678,00                |
| 7/6/2013           | 678,00                |
| 19/7/2013          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 22/8/2014          | 2.172,00              |
| 22/8/2014          | 1,88                  |
| 15/9/2014          | 724,00                |
| 20/10/2014         | 724,00                |
| 28/5/2015          | 788,00                |
| 28/5/2015          | 788,00                |
| 12/6/2015          | 788,00                |
| 17/7/2015          | 788,00                |
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 15/9/2015          | 788,00                |
| 22/10/2015         | 788,00                |
| 15/3/2010          | 465,00                |
| 15/3/2010          | 510,00                |
| 15/3/2010          | 510,00                |
| 15/3/2010          | 38,75                 |
| 15/3/2010          | 0,25                  |
| 5/4/2010           | 510,00                |
| 30/4/2010          | 510,00                |
| 2/6/2010           | 510,00                |
| 14/7/2010          | 510,00                |
| 2/8/2010           | 510,00                |
| 31/8/2010          | 510,00                |
| 31/8/2010          | 255,00                |
| 30/9/2010          | 510,00                |
| 29/10/2010         | 510,00                |
| 30/11/2010         | 510,00                |
| 30/11/2010         | 510,00                |
| 30/11/2010         | 0,25                  |
| 3/1/2011           | 510,00                |
| 3/2/2011           | 540,00                |
| 4/4/2011           | 540,00                |
| 4/4/2011           | 545,00                |
| 2/5/2011           | 545,00                |
| 2/6/2011           | 545,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 4/7/2011           | 545,00                |
| 4/8/2011           | 545,00                |
| 16/9/2011          | 545,00                |
| 16/9/2011          | 272,50                |
| 16/9/2011          | 0,50                  |
| 4/10/2012          | 622,00                |
| 4/10/2012          | 622,00                |
| 4/10/2012          | 311,00                |
| 12/11/2012         | 622,00                |
| 12/11/2012         | 6.983,56              |
| 6/12/2012          | 622,00                |
| 6/12/2012          | 622,00                |
| 6/12/2012          | 0,25                  |
| 28/12/2012         | 622,00                |
| 31/1/2013          | 678,00                |
| 25/3/2013          | 678,00                |
| 2/4/2013           | 678,00                |
| 7/5/2013           | 678,00                |
| 25/7/2013          | 678,00                |
| 25/7/2013          | 678,00                |
| 31/7/2013          | 678,00                |
| 30/8/2013          | 678,00                |
| 30/8/2013          | 339,00                |
| 1/10/2013          | 678,00                |
| 31/10/2013         | 678,00                |
| 3/12/2013          | 678,00                |
| 3/12/2013          | 678,00                |
| 3/12/2013          | 0,25                  |
| 30/12/2013         | 678,00                |
| 3/2/2014           | 724,00                |
| 5/3/2014           | 724,00                |
| 1/4/2014           | 724,00                |
| 30/4/2014          | 724,00                |
| 30/5/2014          | 724,00                |
| 30/6/2014          | 724,00                |
| 31/7/2014          | 724,00                |
| 29/8/2014          | 724,00                |
| 29/8/2014          | 362,00                |
| 1/10/2014          | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 31/10/2014         | 724,00                |
| 28/11/2014         | 724,00                |
| 28/11/2014         | 724,00                |
| 28/11/2014         | 0,25                  |
| 30/12/2014         | 724,00                |
| 2/2/2015           | 788,00                |
| 9/3/2015           | 788,00                |
| 31/3/2015          | 788,00                |
| 30/4/2015          | 788,00                |
| 29/5/2015          | 788,00                |
| 17/8/2015          | 788,00                |
| 17/8/2015          | 788,00                |
| 2/9/2015           | 788,00                |
| 30/9/2015          | 788,00                |
| 30/9/2015          | 394,00                |
| 30/10/2015         | 788,00                |
| 30/11/2015         | 788,00                |
| 30/11/2015         | 788,00                |
| 30/11/2015         | 0,25                  |
| 27/1/2016          | 788,00                |
| 2/2/2016           | 880,00                |
| 1/3/2016           | 880,00                |
| 31/3/2016          | 880,00                |
| 29/4/2016          | 880,00                |
| 31/5/2016          | 880,00                |
| 1/7/2016           | 880,00                |
| 29/7/2016          | 880,00                |
| 31/8/2016          | 880,00                |
| 31/8/2016          | 440,00                |
| 7/11/2016          | 880,00                |
| 7/11/2016          | 880,00                |
| 21/12/2016         | 880,00                |
| 21/12/2016         | 880,00                |
| 21/12/2016         | 0,25                  |
| 3/2/2017           | 880,00                |
| 3/2/2017           | 937,00                |
| 1/3/2017           | 937,00                |
| 16/6/2017          | 937,00                |
| 16/6/2017          | 937,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 5/7/2017           | 937,00                |
| 31/7/2017          | 937,00                |
| 1/9/2017           | 937,00                |
| 1/9/2017           | 937,00                |
| 1/9/2017           | 468,50                |
| 1/9/2017           | 5,90                  |
| 1/9/2017           | 0,50                  |
| 29/9/2017          | 937,00                |
| 8/11/2017          | 937,00                |
| 21/12/2017         | 937,00                |
| 21/12/2017         | 937,00                |
| 21/12/2017         | 0,25                  |
| 16/1/2018          | 937,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 4/4/2018           | 954,00                |
| 16/5/2018          | 954,00                |
| 30/5/2018          | 954,00                |
| 25/10/2004         | 260,00                |
| 25/10/2004         | 520,00                |
| 25/10/2004         | 2,97                  |
| 11/5/2005          | 2.080,00              |
| 11/5/2005          | 260,00                |
| 11/5/2005          | 8,92                  |
| 13/6/2005          | 300,00                |
| 13/6/2005          | 1,14                  |
| 13/7/2005          | 300,00                |
| 13/7/2005          | 1,14                  |
| 12/8/2005          | 300,00                |
| 12/8/2005          | 0,82                  |
| 12/8/2005          | 0,63                  |
| 9/9/2005           | 300,00                |
| 9/9/2005           | 0,82                  |
| 9/9/2005           | 0,63                  |
| 14/10/2005         | 300,00                |
| 14/10/2005         | 0,82                  |
| 14/10/2005         | 0,63                  |
| 9/11/2005          | 300,00                |
| 9/11/2005          | 0,82                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 9/11/2005          | 0,63                  |
| 7/12/2005          | 300,00                |
| 7/12/2005          | 300,00                |
| 7/12/2005          | 1,95                  |
| 7/12/2005          | 0,15                  |
| 20/1/2006          | 300,00                |
| 20/1/2006          | 0,82                  |
| 20/1/2006          | 0,63                  |
| 8/2/2006           | 300,00                |
| 8/2/2006           | 0,82                  |
| 8/2/2006           | 0,63                  |
| 3/3/2006           | 300,00                |
| 3/3/2006           | 0,82                  |
| 3/3/2006           | 0,63                  |
| 6/4/2006           | 300,00                |
| 6/4/2006           | 0,82                  |
| 6/4/2006           | 0,63                  |
| 2/5/2006           | 350,00                |
| 2/5/2006           | 1,01                  |
| 2/5/2006           | 0,63                  |
| 2/6/2006           | 350,00                |
| 2/6/2006           | 1,01                  |
| 2/6/2006           | 0,63                  |
| 11/7/2006          | 350,00                |
| 11/7/2006          | 1,01                  |
| 11/7/2006          | 0,63                  |
| 2/8/2006           | 350,00                |
| 2/8/2006           | 1,01                  |
| 2/8/2006           | 0,63                  |
| 1/9/2006           | 350,00                |
| 1/9/2006           | 175,00                |
| 1/9/2006           | 1,68                  |
| 1/9/2006           | 0,63                  |
| 2/10/2006          | 350,00                |
| 2/10/2006          | 1,01                  |
| 2/10/2006          | 0,63                  |
| 8/11/2006          | 350,00                |
| 8/11/2006          | 1,01                  |
| 8/11/2006          | 0,63                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 13/12/2006         | 350,00                |
| 13/12/2006         | 350,00                |
| 13/12/2006         | 1,65                  |
| 13/12/2006         | 0,71                  |
| 3/1/2007           | 350,00                |
| 3/1/2007           | 1,01                  |
| 3/1/2007           | 0,63                  |
| 1/2/2007           | 350,00                |
| 1/2/2007           | 1,01                  |
| 1/2/2007           | 0,63                  |
| 1/3/2007           | 350,00                |
| 1/3/2007           | 1,01                  |
| 1/3/2007           | 0,63                  |
| 2/4/2007           | 350,00                |
| 2/4/2007           | 1,01                  |
| 2/4/2007           | 0,63                  |
| 2/5/2007           | 380,00                |
| 2/5/2007           | 1,12                  |
| 2/5/2007           | 0,63                  |
| 1/6/2007           | 380,00                |
| 1/6/2007           | 1,12                  |
| 1/6/2007           | 0,63                  |
| 3/7/2007           | 380,00                |
| 3/7/2007           | 1,12                  |
| 3/7/2007           | 0,63                  |
| 2/8/2007           | 380,00                |
| 2/8/2007           | 1,12                  |
| 2/8/2007           | 0,63                  |
| 5/9/2007           | 380,00                |
| 5/9/2007           | 190,00                |
| 5/9/2007           | 1,85                  |
| 5/9/2007           | 0,63                  |
| 3/10/2007          | 380,00                |
| 3/10/2007          | 1,12                  |
| 3/10/2007          | 0,63                  |
| 1/11/2007          | 380,00                |
| 1/11/2007          | 1,12                  |
| 1/11/2007          | 0,63                  |
| 3/12/2007          | 380,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/12/2007          | 380,00                |
| 3/12/2007          | 1,82                  |
| 3/12/2007          | 0,27                  |
| 10/1/2008          | 380,00                |
| 10/1/2008          | 1,12                  |
| 10/1/2008          | 0,63                  |
| 11/2/2008          | 380,00                |
| 11/2/2008          | 0,63                  |
| 5/3/2008           | 380,00                |
| 5/3/2008           | 0,63                  |
| 3/4/2008           | 415,00                |
| 3/4/2008           | 0,63                  |
| 2/5/2008           | 415,00                |
| 2/5/2008           | 0,63                  |
| 2/6/2008           | 415,00                |
| 2/6/2008           | 0,63                  |
| 8/8/2008           | 415,00                |
| 8/8/2008           | 415,00                |
| 8/8/2008           | 0,75                  |
| 8/9/2008           | 415,00                |
| 8/9/2008           | 207,50                |
| 8/9/2008           | 0,50                  |
| 9/10/2008          | 415,00                |
| 5/11/2008          | 415,00                |
| 11/12/2008         | 415,00                |
| 11/12/2008         | 415,00                |
| 11/12/2008         | 0,80                  |
| 12/1/2009          | 415,00                |
| 12/2/2009          | 415,00                |
| 10/3/2009          | 465,00                |
| 9/4/2009           | 465,00                |
| 11/5/2009          | 465,00                |
| 8/6/2009           | 465,00                |
| 9/7/2009           | 465,00                |
| 7/8/2009           | 465,00                |
| 9/9/2009           | 465,00                |
| 9/9/2009           | 232,50                |
| 9/9/2009           | 0,50                  |
| 6/10/2009          | 465,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 12/11/2009         | 465,00                |
| 11/12/2009         | 465,00                |
| 11/12/2009         | 465,00                |
| 11/12/2009         | 0,80                  |
| 22/1/2010          | 465,00                |
| 10/2/2010          | 510,00                |
| 17/3/2010          | 510,00                |
| 14/4/2010          | 510,00                |
| 13/5/2010          | 510,00                |
| 9/6/2010           | 510,00                |
| 7/7/2010           | 510,00                |
| 11/8/2010          | 510,00                |
| 15/9/2010          | 510,00                |
| 15/9/2010          | 255,00                |
| 19/10/2010         | 510,00                |
| 18/11/2010         | 510,00                |
| 30/12/2010         | 510,00                |
| 30/12/2010         | 510,00                |
| 30/12/2010         | 0,80                  |
| 18/1/2011          | 510,00                |
| 17/2/2011          | 540,00                |
| 11/4/2011          | 540,00                |
| 11/4/2011          | 545,00                |
| 18/5/2011          | 545,00                |
| 10/6/2011          | 545,00                |
| 28/7/2011          | 545,00                |
| 8/9/2011           | 545,00                |
| 8/9/2011           | 545,00                |
| 8/9/2011           | 272,50                |
| 8/9/2011           | 0,50                  |
| 10/11/2011         | 545,00                |
| 10/11/2011         | 545,00                |
| 19/12/2011         | 545,00                |
| 19/12/2011         | 545,00                |
| 19/12/2011         | 0,80                  |
| 11/1/2012          | 545,00                |
| 7/3/2012           | 622,00                |
| 7/3/2012           | 622,00                |
| 4/4/2012           | 622,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 4/5/2012           | 622,00                |
| 8/6/2012           | 622,00                |
| 5/7/2012           | 622,00                |
| 6/8/2012           | 622,00                |
| 3/9/2012           | 622,00                |
| 3/9/2012           | 311,00                |
| 4/10/2012          | 622,00                |
| 5/11/2012          | 622,00                |
| 5/12/2012          | 622,00                |
| 5/12/2012          | 622,00                |
| 5/12/2012          | 0,80                  |
| 8/1/2013           | 622,00                |
| 5/2/2013           | 678,00                |
| 4/3/2013           | 678,00                |
| 3/4/2013           | 678,00                |
| 3/5/2013           | 678,00                |
| 4/6/2013           | 678,00                |
| 4/7/2013           | 678,00                |
| 2/8/2013           | 678,00                |
| 3/9/2013           | 678,00                |
| 3/9/2013           | 339,00                |
| 1/10/2013          | 678,00                |
| 4/11/2013          | 678,00                |
| 2/12/2013          | 678,00                |
| 2/12/2013          | 678,00                |
| 2/12/2013          | 0,80                  |
| 3/1/2014           | 678,00                |
| 3/2/2014           | 724,00                |
| 6/3/2014           | 724,00                |
| 1/4/2014           | 724,00                |
| 2/5/2014           | 724,00                |
| 3/6/2014           | 724,00                |
| 3/7/2014           | 724,00                |
| 5/8/2014           | 724,00                |
| 2/9/2014           | 724,00                |
| 2/9/2014           | 362,00                |
| 2/10/2014          | 724,00                |
| 5/11/2014          | 724,00                |
| 3/12/2014          | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/12/2014          | 724,00                |
| 3/12/2014          | 0,80                  |
| 5/1/2015           | 724,00                |
| 9/2/2015           | 788,00                |
| 10/3/2015          | 788,00                |
| 2/4/2015           | 788,00                |
| 4/5/2015           | 788,00                |
| 5/6/2015           | 788,00                |
| 6/7/2015           | 788,00                |
| 3/8/2015           | 788,00                |
| 1/9/2015           | 788,00                |
| 1/10/2015          | 788,00                |
| 1/10/2015          | 394,00                |
| 3/11/2015          | 788,00                |
| 1/12/2015          | 788,00                |
| 1/12/2015          | 788,00                |
| 1/12/2015          | 0,80                  |
| 4/1/2016           | 788,00                |
| 1/2/2016           | 880,00                |
| 7/3/2016           | 880,00                |
| 7/4/2016           | 880,00                |
| 18/5/2016          | 880,00                |
| 7/6/2016           | 880,00                |
| 1/7/2016           | 880,00                |
| 1/8/2016           | 880,00                |
| 1/9/2016           | 880,00                |
| 1/9/2016           | 440,00                |
| 3/10/2016          | 880,00                |
| 1/11/2016          | 880,00                |
| 1/12/2016          | 880,00                |
| 1/12/2016          | 880,00                |
| 1/12/2016          | 0,80                  |
| 2/1/2017           | 880,00                |
| 1/2/2017           | 937,00                |
| 3/3/2017           | 937,00                |
| 3/4/2017           | 937,00                |
| 2/5/2017           | 937,00                |
| 1/6/2017           | 937,00                |
| 3/7/2017           | 937,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/8/2017           | 937,00                |
| 1/9/2017           | 937,00                |
| 1/9/2017           | 468,50                |
| 1/9/2017           | 0,50                  |
| 2/10/2017          | 937,00                |
| 1/11/2017          | 937,00                |
| 1/12/2017          | 937,00                |
| 1/12/2017          | 937,00                |
| 1/12/2017          | 0,80                  |
| 6/12/2005          | 300,00                |
| 6/12/2005          | 300,00                |
| 6/12/2005          | 1,14                  |
| 6/12/2005          | 1,14                  |
| 6/12/2005          | 3,54                  |
| 6/12/2005          | 0,91                  |
| 6/12/2005          | 930,00                |
| 11/1/2006          | 300,00                |
| 11/1/2006          | 1,14                  |
| 8/2/2006           | 300,00                |
| 8/2/2006           | 1,14                  |
| 7/3/2006           | 300,00                |
| 7/3/2006           | 1,14                  |
| 12/4/2006          | 300,00                |
| 12/4/2006          | 1,14                  |
| 10/5/2006          | 350,00                |
| 10/5/2006          | 1,33                  |
| 9/6/2006           | 350,00                |
| 9/6/2006           | 1,33                  |
| 11/7/2006          | 350,00                |
| 11/7/2006          | 1,33                  |
| 8/8/2006           | 350,00                |
| 8/8/2006           | 1,33                  |
| 6/9/2006           | 350,00                |
| 6/9/2006           | 1,33                  |
| 6/10/2006          | 350,00                |
| 6/10/2006          | 1,33                  |
| 10/11/2006         | 350,00                |
| 10/11/2006         | 1,33                  |
| 30/3/2007          | 350,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/3/2007          | 350,00                |
| 30/3/2007          | 1,33                  |
| 30/3/2007          | 1,33                  |
| 30/3/2007          | 1,33                  |
| 30/3/2007          | 350,00                |
| 9/4/2007           | 350,00                |
| 9/4/2007           | 1,33                  |
| 19/4/2007          | 1,33                  |
| 19/4/2007          | 350,00                |
| 8/5/2007           | 380,00                |
| 8/5/2007           | 1,44                  |
| 6/6/2007           | 380,00                |
| 6/6/2007           | 1,44                  |
| 11/7/2007          | 380,00                |
| 11/7/2007          | 1,44                  |
| 8/8/2007           | 380,00                |
| 8/8/2007           | 1,44                  |
| 10/9/2007          | 380,00                |
| 10/9/2007          | 1,44                  |
| 5/10/2007          | 380,00                |
| 5/10/2007          | 1,44                  |
| 13/11/2007         | 380,00                |
| 13/11/2007         | 1,44                  |
| 24/12/2007         | 380,00                |
| 24/12/2007         | 0,91                  |
| 24/12/2007         | 1,44                  |
| 28/12/2007         | 380,00                |
| 28/12/2007         | 1,44                  |
| 31/1/2008          | 380,00                |
| 29/2/2008          | 380,00                |
| 28/3/2008          | 415,00                |
| 6/8/2008           | 415,00                |
| 6/8/2008           | 415,00                |
| 28/8/2008          | 415,00                |
| 29/9/2008          | 415,00                |
| 16/10/2008         | 830,00                |
| 31/10/2008         | 415,00                |
| 28/11/2008         | 415,00                |
| 28/11/2008         | 0,91                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/12/2008         | 415,00                |
| 2/2/2009           | 415,00                |
| 19/2/2009          | 350,00                |
| 9/3/2009           | 465,00                |
| 31/3/2009          | 465,00                |
| 29/4/2009          | 465,00                |
| 2/6/2009           | 465,00                |
| 29/6/2009          | 465,00                |
| 12/2/2010          | 510,00                |
| 12/2/2010          | 930,00                |
| 1/3/2010           | 510,00                |
| 1/4/2010           | 510,00                |
| 30/4/2010          | 510,00                |
| 24/9/2010          | 2.040,00              |
| 20/10/2010         | 510,00                |
| 28/10/2010         | 510,00                |
| 9/12/2010          | 510,00                |
| 9/12/2010          | 0,91                  |
| 29/12/2010         | 510,00                |
| 31/1/2011          | 540,00                |
| 25/2/2011          | 540,00                |
| 12/4/2011          | 545,00                |
| 28/4/2011          | 545,00                |
| 11/7/2011          | 545,00                |
| 11/7/2011          | 545,00                |
| 29/7/2011          | 545,00                |
| 31/8/2011          | 545,00                |
| 30/9/2011          | 545,00                |
| 4/11/2011          | 545,00                |
| 30/11/2011         | 545,00                |
| 30/11/2011         | 0,91                  |
| 4/1/2012           | 545,00                |
| 30/1/2012          | 622,00                |
| 28/2/2012          | 622,00                |
| 30/3/2012          | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 3/7/2012           | 622,00                |
| 7/8/2012           | 622,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 11/9/2012          | 622,00                |
| 2/10/2012          | 622,00                |
| 7/6/2013           | 2.712,00              |
| 7/6/2013           | 12,06                 |
| 6/2/2014           | 1.356,00              |
| 6/2/2014           | 678,00                |
| 6/2/2014           | 724,00                |
| 26/4/2010          | 442,00                |
| 26/4/2010          | 510,00                |
| 31/5/2010          | 510,00                |
| 29/6/2010          | 510,00                |
| 26/7/2010          | 510,00                |
| 25/8/2010          | 510,00                |
| 24/9/2010          | 510,00                |
| 26/10/2010         | 510,00                |
| 24/11/2010         | 510,00                |
| 23/12/2010         | 510,00                |
| 1/2/2011           | 540,00                |
| 23/2/2011          | 540,00                |
| 25/3/2011          | 545,00                |
| 25/4/2011          | 545,00                |
| 25/5/2011          | 545,00                |
| 29/6/2011          | 545,00                |
| 25/7/2011          | 545,00                |
| 25/8/2011          | 545,00                |
| 26/9/2011          | 545,00                |
| 25/10/2011         | 545,00                |
| 25/11/2011         | 545,00                |
| 26/12/2011         | 545,00                |
| 27/1/2012          | 622,00                |
| 27/2/2012          | 622,00                |
| 26/3/2012          | 622,00                |
| 30/4/2012          | 622,00                |
| 29/5/2012          | 622,00                |
| 26/6/2012          | 622,00                |
| 30/7/2012          | 622,00                |
| 27/8/2012          | 622,00                |
| 25/9/2012          | 622,00                |
| 25/10/2012         | 622,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/11/2012         | 622,00                |
| 21/12/2012         | 622,00                |
| 30/1/2013          | 678,00                |
| 25/2/2013          | 678,00                |
| 27/3/2013          | 678,00                |
| 24/4/2013          | 678,00                |
| 24/5/2013          | 678,00                |
| 24/6/2013          | 678,00                |
| 25/7/2013          | 678,00                |
| 26/8/2013          | 678,00                |
| 24/9/2013          | 678,00                |
| 25/10/2013         | 678,00                |
| 25/11/2013         | 678,00                |
| 23/12/2013         | 678,00                |
| 28/1/2014          | 724,00                |
| 27/2/2014          | 724,00                |
| 25/3/2014          | 724,00                |
| 28/4/2014          | 724,00                |
| 27/5/2014          | 724,00                |
| 24/6/2014          | 724,00                |
| 25/7/2014          | 724,00                |
| 25/8/2014          | 724,00                |
| 24/9/2014          | 724,00                |
| 28/10/2014         | 724,00                |
| 25/11/2014         | 724,00                |
| 26/12/2014         | 724,00                |
| 26/1/2015          | 788,00                |
| 23/2/2015          | 788,00                |
| 25/3/2015          | 788,00                |
| 24/4/2015          | 788,00                |
| 25/5/2015          | 788,00                |
| 24/6/2015          | 788,00                |
| 27/7/2015          | 788,00                |
| 31/8/2015          | 788,00                |
| 30/9/2015          | 788,00                |
| 26/10/2015         | 788,00                |
| 25/11/2015         | 788,00                |
| 22/12/2015         | 788,00                |
| 26/1/2016          | 880,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 23/2/2016          | 880,00                |
| 28/3/2016          | 880,00                |
| 9/9/2016           | 880,00                |
| 20/7/2017          | 4.685,00              |
| 20/7/2017          | 14,61                 |
| 7/8/2017           | 937,00                |
| 7/8/2017           | 1.817,00              |
| 7/8/2017           | 3.520,00              |
| 7/8/2017           | 16,44                 |
| 7/8/2017           | 50,13                 |
| 24/8/2017          | 2.640,00              |
| 24/8/2017          | 84,84                 |
| 28/8/2017          | 937,00                |
| 25/9/2017          | 937,00                |
| 25/10/2017         | 937,00                |
| 27/11/2017         | 937,00                |
| 26/12/2017         | 937,00                |
| 25/1/2018          | 954,00                |
| 26/2/2018          | 954,00                |
| 26/3/2018          | 954,00                |
| 25/4/2018          | 954,00                |
| 24/5/2018          | 954,00                |
| 25/6/2018          | 954,00                |
| 25/7/2018          | 954,00                |
| 27/8/2018          | 954,00                |
| 25/9/2018          | 954,00                |
| 25/10/2018         | 954,00                |
| 26/11/2018         | 954,00                |
| 26/12/2018         | 954,00                |
| 25/1/2019          | 998,00                |
| 28/2/2019          | 998,00                |
| 27/3/2019          | 998,00                |
| 26/4/2010          | 442,00                |
| 26/4/2010          | 510,00                |
| 31/5/2010          | 510,00                |
| 29/6/2010          | 510,00                |
| 26/7/2010          | 510,00                |
| 25/8/2010          | 510,00                |
| 24/9/2010          | 510,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 26/10/2010         | 510,00                |
| 24/11/2010         | 510,00                |
| 23/12/2010         | 510,00                |
| 1/2/2011           | 540,00                |
| 23/2/2011          | 540,00                |
| 25/3/2011          | 545,00                |
| 25/4/2011          | 545,00                |
| 25/5/2011          | 545,00                |
| 29/6/2011          | 545,00                |
| 25/7/2011          | 545,00                |
| 25/8/2011          | 545,00                |
| 26/9/2011          | 545,00                |
| 25/10/2011         | 545,00                |
| 25/11/2011         | 545,00                |
| 26/12/2011         | 545,00                |
| 27/1/2012          | 622,00                |
| 27/2/2012          | 622,00                |
| 26/3/2012          | 622,00                |
| 30/4/2012          | 622,00                |
| 29/5/2012          | 622,00                |
| 26/6/2012          | 622,00                |
| 30/7/2012          | 622,00                |
| 27/8/2012          | 622,00                |
| 25/9/2012          | 622,00                |
| 25/10/2012         | 622,00                |
| 28/11/2012         | 622,00                |
| 21/12/2012         | 622,00                |
| 30/1/2013          | 678,00                |
| 25/2/2013          | 678,00                |
| 27/3/2013          | 678,00                |
| 24/4/2013          | 678,00                |
| 24/5/2013          | 678,00                |
| 24/6/2013          | 678,00                |
| 25/7/2013          | 678,00                |
| 26/8/2013          | 678,00                |
| 24/9/2013          | 678,00                |
| 25/10/2013         | 678,00                |
| 25/11/2013         | 678,00                |
| 23/12/2013         | 678,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/1/2014          | 724,00                |
| 27/2/2014          | 724,00                |
| 25/3/2014          | 724,00                |
| 28/4/2014          | 724,00                |
| 27/5/2014          | 724,00                |
| 24/6/2014          | 724,00                |
| 25/7/2014          | 724,00                |
| 25/8/2014          | 724,00                |
| 24/9/2014          | 724,00                |
| 28/10/2014         | 724,00                |
| 25/11/2014         | 724,00                |
| 26/12/2014         | 724,00                |
| 26/1/2015          | 788,00                |
| 23/2/2015          | 788,00                |
| 25/3/2015          | 788,00                |
| 24/4/2015          | 788,00                |
| 25/5/2015          | 788,00                |
| 24/6/2015          | 788,00                |
| 27/7/2015          | 788,00                |
| 31/8/2015          | 788,00                |
| 30/9/2015          | 788,00                |
| 26/10/2015         | 788,00                |
| 25/11/2015         | 788,00                |
| 22/12/2015         | 788,00                |
| 26/1/2016          | 880,00                |
| 23/2/2016          | 880,00                |
| 28/3/2016          | 880,00                |
| 9/9/2016           | 880,00                |
| 20/7/2017          | 4.685,00              |
| 20/7/2017          | 14,61                 |
| 7/8/2017           | 937,00                |
| 7/8/2017           | 1.817,00              |
| 7/8/2017           | 3.520,00              |
| 7/8/2017           | 16,44                 |
| 7/8/2017           | 50,13                 |
| 24/8/2017          | 2.640,00              |
| 24/8/2017          | 84,84                 |
| 28/8/2017          | 937,00                |
| 25/9/2017          | 937,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 25/10/2017         | 937,00                |
| 27/11/2017         | 937,00                |
| 26/12/2017         | 937,00                |
| 25/1/2018          | 954,00                |
| 26/2/2018          | 954,00                |
| 26/3/2018          | 954,00                |
| 25/4/2018          | 954,00                |
| 24/5/2018          | 954,00                |
| 25/6/2018          | 954,00                |
| 25/7/2018          | 954,00                |
| 27/8/2018          | 954,00                |
| 25/9/2018          | 954,00                |
| 25/10/2018         | 954,00                |
| 26/11/2018         | 954,00                |
| 26/12/2018         | 954,00                |
| 25/1/2019          | 998,00                |
| 28/2/2019          | 998,00                |
| 27/3/2019          | 998,00                |
| 14/9/2005          | 13.496,90             |
| 14/9/2005          | 300,00                |
| 14/9/2005          | 3.684,22              |
| 14/9/2005          | 1,14                  |
| 14/9/2005          | 0,88                  |
| 9/11/2005          | 300,00                |
| 9/11/2005          | 300,00                |
| 9/11/2005          | 1,14                  |
| 9/11/2005          | 1,14                  |
| 2/12/2005          | 300,00                |
| 2/12/2005          | 1,14                  |
| 2/12/2005          | 0,88                  |
| 3/1/2006           | 300,00                |
| 3/1/2006           | 1,14                  |
| 2/2/2006           | 300,00                |
| 2/2/2006           | 1,14                  |
| 2/3/2006           | 300,00                |
| 2/3/2006           | 1,14                  |
| 5/4/2006           | 300,00                |
| 5/4/2006           | 1,14                  |
| 3/5/2006           | 350,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/5/2006           | 1,33                  |
| 2/6/2006           | 350,00                |
| 2/6/2006           | 1,33                  |
| 11/7/2006          | 350,00                |
| 11/7/2006          | 1,33                  |
| 2/8/2006           | 350,00                |
| 2/8/2006           | 1,33                  |
| 5/9/2006           | 350,00                |
| 5/9/2006           | 1,33                  |
| 3/10/2006          | 350,00                |
| 3/10/2006          | 1,33                  |
| 22/2/2007          | 350,00                |
| 22/2/2007          | 350,00                |
| 22/2/2007          | 1,33                  |
| 22/2/2007          | 1,33                  |
| 22/2/2007          | 1,33                  |
| 22/2/2007          | 350,00                |
| 27/3/2007          | 350,00                |
| 27/3/2007          | 1,33                  |
| 27/3/2007          | 1,33                  |
| 27/3/2007          | 350,00                |
| 16/4/2007          | 350,00                |
| 16/4/2007          | 1,33                  |
| 7/5/2007           | 380,00                |
| 7/5/2007           | 1,44                  |
| 5/6/2007           | 380,00                |
| 5/6/2007           | 1,44                  |
| 10/7/2007          | 380,00                |
| 10/7/2007          | 1,44                  |
| 3/8/2007           | 380,00                |
| 3/8/2007           | 1,44                  |
| 5/9/2007           | 380,00                |
| 5/9/2007           | 1,44                  |
| 3/10/2007          | 380,00                |
| 3/10/2007          | 1,44                  |
| 7/11/2007          | 380,00                |
| 7/11/2007          | 1,44                  |
| 6/12/2007          | 380,00                |
| 6/12/2007          | 1,44                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 6/12/2007          | 0,88                  |
| 27/12/2007         | 380,00                |
| 27/12/2007         | 1,44                  |
| 28/1/2008          | 380,00                |
| 26/2/2008          | 380,00                |
| 27/3/2008          | 415,00                |
| 2/5/2008           | 415,00                |
| 28/5/2008          | 415,00                |
| 30/6/2008          | 415,00                |
| 28/7/2008          | 415,00                |
| 29/10/2008         | 415,00                |
| 29/10/2008         | 415,00                |
| 29/10/2008         | 415,00                |
| 1/12/2008          | 415,00                |
| 1/12/2008          | 0,88                  |
| 23/12/2008         | 415,00                |
| 2/2/2009           | 415,00                |
| 26/2/2009          | 465,00                |
| 27/3/2009          | 465,00                |
| 29/4/2009          | 465,00                |
| 29/5/2009          | 465,00                |
| 29/6/2009          | 465,00                |
| 28/7/2009          | 465,00                |
| 18/5/2010          | 510,00                |
| 10/6/2010          | 510,00                |
| 10/6/2010          | 3.961,12              |
| 30/6/2010          | 510,00                |
| 27/7/2010          | 510,00                |
| 27/8/2010          | 510,00                |
| 29/9/2010          | 510,00                |
| 26/10/2010         | 510,00                |
| 25/11/2010         | 510,00                |
| 25/11/2010         | 0,88                  |
| 29/12/2010         | 510,00                |
| 26/1/2011          | 540,00                |
| 25/2/2011          | 540,00                |
| 22/7/2011          | 545,00                |
| 22/7/2011          | 545,00                |
| 22/7/2011          | 545,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 29/7/2011          | 1.102,57              |
| 29/8/2011          | 545,00                |
| 28/9/2011          | 545,00                |
| 26/10/2011         | 545,00                |
| 28/11/2011         | 545,00                |
| 28/11/2011         | 0,88                  |
| 4/1/2012           | 545,00                |
| 30/1/2012          | 622,00                |
| 28/2/2012          | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 27/6/2012          | 622,00                |
| 7/8/2012           | 622,00                |
| 3/9/2012           | 622,00                |
| 2/10/2012          | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 0,88                  |
| 2/1/2013           | 622,00                |
| 29/1/2013          | 678,00                |
| 2/4/2013           | 678,00                |
| 2/4/2013           | 678,00                |
| 21/5/2013          | 678,00                |
| 7/6/2013           | 678,00                |
| 19/7/2013          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 724,00                |
| 22/8/2014          | 1.448,00              |
| 15/9/2014          | 724,00                |
| 20/10/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 0,88                  |
| 30/12/2014         | 724,00                |
| 23/2/2015          | 788,00                |
| 28/5/2015          | 788,00                |
| 28/5/2015          | 788,00                |
| 28/5/2015          | 788,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 15/9/2015          | 788,00                |
| 22/10/2015         | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 3/12/2015          | 0,88                  |
| 20/1/2016          | 788,00                |
| 26/1/2016          | 880,00                |
| 26/4/2016          | 880,00                |
| 25/5/2016          | 880,00                |
| 30/5/2016          | 880,00                |
| 27/6/2016          | 880,00                |
| 26/7/2016          | 880,00                |
| 26/8/2016          | 880,00                |
| 15/2/2017          | 880,00                |
| 15/2/2017          | 937,00                |
| 12/6/2006          | 15.514,36             |
| 12/6/2006          | 3.686,03              |
| 12/6/2006          | 0,61                  |
| 12/6/2006          | 350,00                |
| 12/6/2006          | 1,33                  |
| 12/6/2006          | 350,00                |
| 12/6/2006          | 1,33                  |
| 11/7/2006          | 350,00                |
| 11/7/2006          | 1,33                  |
| 3/8/2006           | 350,00                |
| 3/8/2006           | 1,33                  |
| 8/9/2006           | 350,00                |
| 8/9/2006           | 1,33                  |
| 4/10/2006          | 350,00                |
| 4/10/2006          | 1,33                  |
| 10/11/2006         | 350,00                |
| 10/11/2006         | 1,33                  |
| 11/12/2006         | 350,00                |
| 11/12/2006         | 1,33                  |
| 11/12/2006         | 0,61                  |
| 4/1/2007           | 350,00                |
| 4/1/2007           | 1,33                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 5/2/2007           | 350,00                |
| 5/2/2007           | 1,33                  |
| 6/3/2007           | 350,00                |
| 6/3/2007           | 1,33                  |
| 4/4/2007           | 350,00                |
| 4/4/2007           | 1,33                  |
| 4/5/2007           | 380,00                |
| 4/5/2007           | 1,44                  |
| 5/6/2007           | 380,00                |
| 5/6/2007           | 1,44                  |
| 11/7/2007          | 380,00                |
| 11/7/2007          | 1,44                  |
| 3/8/2007           | 380,00                |
| 3/8/2007           | 1,44                  |
| 10/9/2007          | 380,00                |
| 10/9/2007          | 1,44                  |
| 3/10/2007          | 380,00                |
| 3/10/2007          | 1,44                  |
| 6/11/2007          | 380,00                |
| 6/11/2007          | 1,44                  |
| 5/12/2007          | 380,00                |
| 5/12/2007          | 1,44                  |
| 5/12/2007          | 0,61                  |
| 27/12/2007         | 380,00                |
| 27/12/2007         | 1,44                  |
| 30/1/2008          | 380,00                |
| 27/2/2008          | 380,00                |
| 27/3/2008          | 415,00                |
| 30/4/2008          | 415,00                |
| 28/5/2008          | 415,00                |
| 30/6/2008          | 415,00                |
| 29/7/2008          | 415,00                |
| 1/9/2008           | 415,00                |
| 26/9/2008          | 415,00                |
| 29/10/2008         | 415,00                |
| 2/12/2008          | 415,00                |
| 2/12/2008          | 0,61                  |
| 29/12/2008         | 415,00                |
| 2/2/2009           | 415,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 25/2/2009          | 465,00                |
| 30/3/2009          | 465,00                |
| 29/4/2009          | 465,00                |
| 29/5/2009          | 465,00                |
| 29/6/2009          | 465,00                |
| 3/8/2009           | 465,00                |
| 28/8/2009          | 465,00                |
| 28/9/2009          | 465,00                |
| 21/1/2010          | 465,00                |
| 21/1/2010          | 0,61                  |
| 21/1/2010          | 465,00                |
| 27/1/2010          | 465,00                |
| 27/1/2010          | 510,00                |
| 27/1/2010          | 465,00                |
| 25/2/2010          | 510,00                |
| 29/3/2010          | 510,00                |
| 30/4/2010          | 510,00                |
| 4/8/2010           | 510,00                |
| 4/8/2010           | 510,00                |
| 30/8/2010          | 510,00                |
| 29/9/2010          | 510,00                |
| 27/10/2010         | 510,00                |
| 26/11/2010         | 510,00                |
| 26/11/2010         | 0,61                  |
| 29/12/2010         | 510,00                |
| 31/1/2011          | 540,00                |
| 25/2/2011          | 540,00                |
| 22/7/2011          | 545,00                |
| 22/7/2011          | 545,00                |
| 29/8/2011          | 545,00                |
| 28/9/2011          | 545,00                |
| 27/10/2011         | 545,00                |
| 28/11/2011         | 545,00                |
| 28/11/2011         | 0,61                  |
| 4/1/2012           | 545,00                |
| 30/1/2012          | 622,00                |
| 28/2/2012          | 622,00                |
| 30/3/2012          | 622,00                |
| 27/6/2012          | 622,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 27/6/2012          | 622,00                |
| 27/6/2012          | 622,00                |
| 7/8/2012           | 622,00                |
| 11/9/2012          | 622,00                |
| 2/10/2012          | 622,00                |
| 13/2/2014          | 1.356,00              |
| 13/2/2014          | 678,00                |
| 13/2/2014          | 724,00                |
| 28/10/1996         | 29,86                 |
| 18/11/1996         | 112,00                |
| 23/12/1996         | 112,00                |
| 20/1/1997          | 112,00                |
| 19/2/1997          | 112,00                |
| 19/2/1997          | 0,22                  |
| 20/3/1997          | 112,00                |
| 20/3/1997          | 0,22                  |
| 22/4/1997          | 112,00                |
| 22/4/1997          | 0,22                  |
| 19/5/1997          | 112,00                |
| 19/5/1997          | 0,22                  |
| 23/6/1997          | 120,00                |
| 23/6/1997          | 0,24                  |
| 23/7/1997          | 120,00                |
| 23/7/1997          | 0,24                  |
| 22/8/1997          | 120,00                |
| 22/8/1997          | 0,24                  |
| 22/9/1997          | 120,00                |
| 22/9/1997          | 0,24                  |
| 20/10/1997         | 120,00                |
| 20/10/1997         | 0,24                  |
| 27/11/1997         | 120,00                |
| 27/11/1997         | 0,24                  |
| 27/1/1998          | 120,00                |
| 27/1/1998          | 0,24                  |
| 27/1/1998          | 120,00                |
| 27/1/1998          | 0,24                  |
| 19/2/1998          | 120,00                |
| 19/2/1998          | 0,24                  |
| 23/3/1998          | 120,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 23/3/1998          | 0,24                  |
| 20/4/1998          | 120,00                |
| 20/4/1998          | 0,24                  |
| 25/5/1998          | 120,00                |
| 25/5/1998          | 0,24                  |
| 25/6/1998          | 130,00                |
| 25/6/1998          | 0,26                  |
| 22/7/1998          | 130,00                |
| 22/7/1998          | 0,26                  |
| 25/8/1998          | 130,00                |
| 25/8/1998          | 0,26                  |
| 26/10/1998         | 130,00                |
| 26/10/1998         | 0,26                  |
| 26/10/1998         | 130,00                |
| 26/10/1998         | 0,26                  |
| 20/11/1998         | 130,00                |
| 20/11/1998         | 0,26                  |
| 22/12/1998         | 130,00                |
| 22/12/1998         | 0,26                  |
| 25/1/1999          | 130,00                |
| 25/1/1999          | 0,26                  |
| 5/3/1999           | 130,00                |
| 23/3/1999          | 130,00                |
| 22/4/1999          | 130,00                |
| 18/6/1999          | 130,00                |
| 18/6/1999          | 136,00                |
| 23/7/1999          | 136,00                |
| 23/7/1999          | 0,51                  |
| 6/6/2005           | 12.761,00             |
| 12/7/2005          | 300,00                |
| 12/7/2005          | 1,14                  |
| 11/8/2005          | 3.951,00              |
| 11/8/2005          | 300,00                |
| 11/8/2005          | 1,14                  |
| 8/9/2005           | 300,00                |
| 8/9/2005           | 1,14                  |
| 10/10/2005         | 300,00                |
| 10/10/2005         | 1,14                  |
| 7/11/2005          | 300,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 7/11/2005          | 1,14                  |
| 9/12/2005          | 300,00                |
| 9/12/2005          | 1,14                  |
| 11/1/2006          | 300,00                |
| 11/1/2006          | 1,14                  |
| 6/2/2006           | 300,00                |
| 6/2/2006           | 1,14                  |
| 7/3/2006           | 300,00                |
| 7/3/2006           | 1,14                  |
| 7/4/2006           | 300,00                |
| 7/4/2006           | 1,14                  |
| 8/5/2006           | 350,00                |
| 8/5/2006           | 1,33                  |
| 6/6/2006           | 350,00                |
| 6/6/2006           | 1,33                  |
| 21/7/2006          | 350,00                |
| 21/7/2006          | 1,33                  |
| 7/8/2006           | 350,00                |
| 7/8/2006           | 1,33                  |
| 14/9/2006          | 1,33                  |
| 14/9/2006          | 350,00                |
| 24/1/2007          | 350,00                |
| 24/1/2007          | 1,33                  |
| 24/1/2007          | 350,00                |
| 24/1/2007          | 1,33                  |
| 6/2/2007           | 350,00                |
| 6/2/2007           | 1,33                  |
| 26/3/2007          | 350,00                |
| 26/3/2007          | 1,33                  |
| 24/5/2007          | 350,00                |
| 24/5/2007          | 1,33                  |
| 24/5/2007          | 380,00                |
| 24/5/2007          | 1,44                  |
| 24/5/2007          | 2,66                  |
| 24/5/2007          | 700,00                |
| 12/7/2007          | 380,00                |
| 12/7/2007          | 1,44                  |
| 12/7/2007          | 380,00                |
| 12/7/2007          | 1,44                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 23/8/2007          | 380,00                |
| 23/8/2007          | 1,44                  |
| 10/9/2007          | 380,00                |
| 10/9/2007          | 1,44                  |
| 11/10/2007         | 380,00                |
| 11/10/2007         | 1,44                  |
| 11/12/2007         | 380,00                |
| 11/12/2007         | 1,44                  |
| 11/12/2007         | 380,00                |
| 11/12/2007         | 1,44                  |
| 9/1/2008           | 380,00                |
| 9/1/2008           | 1,44                  |
| 12/2/2008          | 380,00                |
| 10/3/2008          | 380,00                |
| 8/4/2008           | 415,00                |
| 8/5/2008           | 415,00                |
| 6/6/2008           | 415,00                |
| 7/7/2008           | 415,00                |
| 7/7/2008           | 0,44                  |
| 6/8/2008           | 415,00                |
| 4/9/2008           | 415,00                |
| 20/10/2008         | 415,00                |
| 6/11/2008          | 415,00                |
| 9/12/2008          | 415,00                |
| 9/12/2008          | 0,44                  |
| 7/1/2009           | 415,00                |
| 10/2/2009          | 415,00                |
| 9/3/2009           | 465,00                |
| 6/4/2009           | 465,00                |
| 7/5/2009           | 465,00                |
| 5/6/2009           | 465,00                |
| 7/7/2009           | 465,00                |
| 17/8/2009          | 465,00                |
| 4/9/2009           | 465,00                |
| 16/11/2009         | 465,00                |
| 16/11/2009         | 465,00                |
| 21/12/2009         | 465,00                |
| 21/12/2009         | 0,44                  |
| 11/1/2010          | 465,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/2/2010           | 510,00                |
| 4/3/2010           | 510,00                |
| 7/4/2010           | 510,00                |
| 6/5/2010           | 510,00                |
| 4/8/2010           | 510,00                |
| 2/9/2010           | 510,00                |
| 6/9/2010           | 510,00                |
| 8/10/2010          | 510,00                |
| 8/11/2010          | 510,00                |
| 25/11/2010         | 510,00                |
| 9/12/2010          | 510,00                |
| 9/12/2010          | 0,44                  |
| 10/1/2011          | 510,00                |
| 10/2/2011          | 540,00                |
| 10/3/2011          | 540,00                |
| 6/4/2011           | 545,00                |
| 6/5/2011           | 545,00                |
| 9/6/2011           | 545,00                |
| 6/7/2011           | 545,00                |
| 4/8/2011           | 545,00                |
| 12/9/2011          | 545,00                |
| 23/11/2011         | 545,00                |
| 23/11/2011         | 545,00                |
| 13/12/2011         | 545,00                |
| 13/12/2011         | 0,44                  |
| 10/1/2012          | 545,00                |
| 13/2/2012          | 622,00                |
| 20/3/2012          | 622,00                |
| 9/4/2012           | 622,00                |
| 18/5/2012          | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 9/7/2012           | 622,00                |
| 7/8/2012           | 622,00                |
| 11/9/2012          | 622,00                |
| 7/6/2013           | 678,00                |
| 30/12/2013         | 678,00                |
| 30/12/2013         | 678,00                |
| 30/12/2013         | 0,44                  |
| 17/1/2014          | 678,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 6/2/2014           | 724,00                |
| 8/8/2005           | 300,00                |
| 8/8/2005           | 300,00                |
| 8/8/2005           | 1,14                  |
| 8/8/2005           | 1,14                  |
| 2/9/2005           | 300,00                |
| 2/9/2005           | 1,14                  |
| 10/10/2005         | 300,00                |
| 10/10/2005         | 1,14                  |
| 7/12/2005          | 300,00                |
| 7/12/2005          | 300,00                |
| 7/12/2005          | 1,14                  |
| 7/12/2005          | 1,14                  |
| 7/12/2005          | 0,22                  |
| 7/12/2005          | 60,00                 |
| 3/1/2006           | 300,00                |
| 3/1/2006           | 1,14                  |
| 2/2/2006           | 300,00                |
| 2/2/2006           | 1,14                  |
| 2/3/2006           | 300,00                |
| 2/3/2006           | 1,14                  |
| 5/4/2006           | 300,00                |
| 5/4/2006           | 1,14                  |
| 4/5/2006           | 350,00                |
| 4/5/2006           | 1,33                  |
| 2/6/2006           | 350,00                |
| 2/6/2006           | 1,33                  |
| 11/7/2006          | 350,00                |
| 11/7/2006          | 1,33                  |
| 2/8/2006           | 350,00                |
| 2/8/2006           | 1,33                  |
| 4/9/2006           | 350,00                |
| 4/9/2006           | 1,33                  |
| 3/10/2006          | 350,00                |
| 3/10/2006          | 1,33                  |
| 10/11/2006         | 350,00                |
| 10/11/2006         | 1,33                  |
| 30/3/2007          | 350,00                |
| 30/3/2007          | 350,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/3/2007          | 1,33                  |
| 30/3/2007          | 1,33                  |
| 29/5/2007          | 380,00                |
| 29/5/2007          | 1,44                  |
| 18/6/2007          | 380,00                |
| 18/6/2007          | 1,44                  |
| 18/6/2007          | 1,33                  |
| 18/6/2007          | 2,66                  |
| 18/6/2007          | 350,00                |
| 18/6/2007          | 700,00                |
| 3/7/2007           | 380,00                |
| 3/7/2007           | 1,44                  |
| 2/8/2007           | 380,00                |
| 2/8/2007           | 1,44                  |
| 9/10/2007          | 380,00                |
| 9/10/2007          | 380,00                |
| 9/10/2007          | 1,44                  |
| 9/10/2007          | 1,44                  |
| 5/11/2007          | 380,00                |
| 5/11/2007          | 1,44                  |
| 10/12/2007         | 380,00                |
| 10/12/2007         | 1,44                  |
| 3/1/2008           | 380,00                |
| 3/1/2008           | 1,44                  |
| 7/2/2008           | 380,00                |
| 6/3/2008           | 380,00                |
| 3/4/2008           | 415,00                |
| 7/5/2008           | 415,00                |
| 16/6/2008          | 415,00                |
| 10/7/2008          | 415,00                |
| 10/7/2008          | 0,44                  |
| 2/9/2008           | 415,00                |
| 2/9/2008           | 415,00                |
| 2/10/2008          | 415,00                |
| 4/11/2008          | 415,00                |
| 2/12/2008          | 415,00                |
| 2/12/2008          | 0,44                  |
| 6/1/2009           | 415,00                |
| 5/2/2009           | 415,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/3/2009           | 465,00                |
| 7/4/2009           | 465,00                |
| 8/5/2009           | 465,00                |
| 2/6/2009           | 465,00                |
| 18/5/2010          | 510,00                |
| 10/6/2010          | 510,00                |
| 10/6/2010          | 4.931,13              |
| 15/7/2010          | 510,00                |
| 3/8/2010           | 510,00                |
| 2/9/2010           | 510,00                |
| 4/10/2010          | 510,00                |
| 8/11/2010          | 510,00                |
| 9/12/2010          | 510,00                |
| 9/12/2010          | 0,44                  |
| 10/1/2011          | 510,00                |
| 3/2/2011           | 540,00                |
| 3/3/2011           | 540,00                |
| 12/4/2011          | 545,00                |
| 3/5/2011           | 545,00                |
| 2/6/2011           | 545,00                |
| 11/7/2011          | 545,00                |
| 2/8/2011           | 545,00                |
| 12/9/2011          | 545,00                |
| 5/10/2011          | 545,00                |
| 3/11/2011          | 545,00                |
| 13/12/2011         | 545,00                |
| 13/12/2011         | 0,44                  |
| 10/1/2012          | 545,00                |
| 13/2/2012          | 622,00                |
| 20/3/2012          | 622,00                |
| 9/4/2012           | 622,00                |
| 18/5/2012          | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 5/7/2012           | 622,00                |
| 7/8/2012           | 622,00                |
| 11/9/2012          | 622,00                |
| 2/10/2012          | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 10/12/2012         | 622,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 10/12/2012         | 0,44                  |
| 7/1/2013           | 622,00                |
| 8/2/2013           | 678,00                |
| 25/3/2013          | 678,00                |
| 2/4/2013           | 678,00                |
| 21/5/2013          | 678,00                |
| 7/6/2013           | 678,00                |
| 19/7/2013          | 678,00                |
| 10/9/2013          | 678,00                |
| 10/9/2013          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 0,44                  |
| 22/8/2014          | 1.448,00              |
| 15/9/2014          | 724,00                |
| 20/10/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 17/12/2014         | 724,00                |
| 17/12/2014         | 0,44                  |
| 23/1/2015          | 724,00                |
| 23/2/2015          | 788,00                |
| 30/3/2015          | 788,00                |
| 7/5/2015           | 788,00                |
| 7/5/2015           | 788,00                |
| 3/6/2015           | 788,00                |
| 17/7/2015          | 788,00                |
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 15/9/2015          | 788,00                |
| 22/10/2015         | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 3/12/2015          | 0,44                  |
| 26/1/2016          | 788,00                |
| 12/2/2016          | 880,00                |
| 27/4/2016          | 880,00                |
| 27/4/2016          | 880,00                |
| 16/5/2016          | 880,00                |
| 9/11/2016          | 880,00                |
| 9/11/2016          | 880,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 12/12/2016         | 880,00                |
| 12/12/2016         | 0,44                  |
| 1/2/2017           | 880,00                |
| 3/2/2017           | 937,00                |
| 15/3/2017          | 937,00                |
| 5/4/2017           | 937,00                |
| 29/5/2017          | 937,00                |
| 16/6/2017          | 937,00                |
| 28/7/2017          | 937,00                |
| 21/8/2017          | 937,00                |
| 22/9/2017          | 937,00                |
| 8/11/2017          | 937,00                |
| 8/11/2017          | 937,00                |
| 18/12/2017         | 937,00                |
| 18/12/2017         | 0,44                  |
| 16/1/2018          | 937,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 4/4/2018           | 954,00                |
| 16/5/2018          | 954,00                |
| 23/11/2005         | 2,86                  |
| 23/11/2005         | 1,14                  |
| 23/11/2005         | 1,14                  |
| 23/11/2005         | 750,09                |
| 23/11/2005         | 0,91                  |
| 23/11/2005         | 300,00                |
| 23/11/2005         | 300,00                |
| 9/12/2005          | 1,14                  |
| 9/12/2005          | 0,91                  |
| 9/12/2005          | 300,00                |
| 11/1/2006          | 1,14                  |
| 11/1/2006          | 300,00                |
| 6/2/2006           | 1,14                  |
| 6/2/2006           | 300,00                |
| 7/3/2006           | 1,14                  |
| 7/3/2006           | 300,00                |
| 7/4/2006           | 1,14                  |
| 7/4/2006           | 300,00                |
| 8/5/2006           | 1,33                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/5/2006           | 350,00                |
| 6/6/2006           | 350,00                |
| 6/6/2006           | 1,33                  |
| 26/9/2006          | 350,00                |
| 26/9/2006          | 350,00                |
| 26/9/2006          | 1,33                  |
| 26/9/2006          | 1,33                  |
| 26/9/2006          | 1,33                  |
| 26/9/2006          | 350,00                |
| 5/10/2006          | 350,00                |
| 5/10/2006          | 1,33                  |
| 10/11/2006         | 350,00                |
| 10/11/2006         | 1,33                  |
| 11/12/2006         | 350,00                |
| 11/12/2006         | 1,33                  |
| 11/12/2006         | 0,91                  |
| 8/1/2007           | 350,00                |
| 8/1/2007           | 1,33                  |
| 6/2/2007           | 350,00                |
| 6/2/2007           | 1,33                  |
| 6/3/2007           | 350,00                |
| 6/3/2007           | 1,33                  |
| 5/4/2007           | 350,00                |
| 5/4/2007           | 1,33                  |
| 9/5/2007           | 380,00                |
| 9/5/2007           | 1,44                  |
| 8/6/2007           | 380,00                |
| 8/6/2007           | 1,44                  |
| 24/7/2007          | 380,00                |
| 24/7/2007          | 1,44                  |
| 24/1/2008          | 380,00                |
| 24/1/2008          | 4,34                  |
| 24/1/2008          | 1,44                  |
| 24/1/2008          | 1.140,00              |
| 24/1/2008          | 380,00                |
| 24/1/2008          | 379,09                |
| 19/3/2008          | 380,00                |
| 19/3/2008          | 380,00                |
| 8/4/2008           | 415,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/5/2008           | 415,00                |
| 6/6/2008           | 415,00                |
| 7/7/2008           | 415,00                |
| 7/7/2008           | 0,78                  |
| 6/8/2008           | 415,00                |
| 4/9/2008           | 415,00                |
| 15/10/2008         | 415,00                |
| 6/11/2008          | 415,00                |
| 9/12/2008          | 415,00                |
| 9/12/2008          | 0,69                  |
| 7/1/2009           | 415,00                |
| 10/2/2009          | 415,00                |
| 9/3/2009           | 465,00                |
| 6/4/2009           | 465,00                |
| 7/5/2009           | 465,00                |
| 5/6/2009           | 465,00                |
| 17/8/2009          | 465,00                |
| 17/8/2009          | 465,00                |
| 4/9/2009           | 465,00                |
| 14/10/2009         | 465,00                |
| 6/11/2009          | 465,00                |
| 21/12/2009         | 465,00                |
| 21/12/2009         | 0,69                  |
| 11/1/2010          | 465,00                |
| 8/2/2010           | 510,00                |
| 4/3/2010           | 510,00                |
| 7/4/2010           | 510,00                |
| 6/5/2010           | 510,00                |
| 4/8/2010           | 510,00                |
| 6/9/2010           | 510,00                |
| 6/9/2010           | 510,00                |
| 8/10/2010          | 510,00                |
| 8/11/2010          | 510,00                |
| 9/12/2010          | 510,00                |
| 9/12/2010          | 510,00                |
| 9/12/2010          | 0,69                  |
| 10/1/2011          | 510,00                |
| 10/2/2011          | 540,00                |
| 10/3/2011          | 540,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 6/4/2011           | 545,00                |
| 6/5/2011           | 545,00                |
| 9/6/2011           | 545,00                |
| 11/7/2011          | 545,00                |
| 4/8/2011           | 545,00                |
| 12/9/2011          | 545,00                |
| 10/10/2011         | 545,00                |
| 7/11/2011          | 545,00                |
| 13/12/2011         | 545,00                |
| 13/12/2011         | 0,69                  |
| 10/1/2012          | 545,00                |
| 13/2/2012          | 622,00                |
| 20/3/2012          | 622,00                |
| 9/4/2012           | 622,00                |
| 18/5/2012          | 622,00                |
| 20/6/2012          | 622,00                |
| 5/7/2012           | 622,00                |
| 7/8/2012           | 622,00                |
| 11/9/2012          | 622,00                |
| 15/10/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 10/12/2012         | 622,00                |
| 10/12/2012         | 0,69                  |
| 7/1/2013           | 622,00                |
| 8/2/2013           | 678,00                |
| 25/3/2013          | 678,00                |
| 8/4/2013           | 678,00                |
| 7/5/2013           | 678,00                |
| 7/6/2013           | 678,00                |
| 19/7/2013          | 678,00                |
| 22/8/2013          | 678,00                |
| 12/9/2013          | 678,00                |
| 8/10/2013          | 678,00                |
| 8/11/2013          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 678,00                |
| 30/1/2014          | 0,69                  |
| 30/4/2014          | 724,00                |
| 30/4/2014          | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 13/5/2014          | 724,00                |
| 22/8/2014          | 724,00                |
| 22/8/2014          | 724,00                |
| 15/9/2014          | 724,00                |
| 13/10/2014         | 724,00                |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 17/12/2014         | 724,00                |
| 17/12/2014         | 0,69                  |
| 23/1/2015          | 724,00                |
| 23/2/2015          | 788,00                |
| 30/3/2015          | 788,00                |
| 7/5/2015           | 788,00                |
| 7/5/2015           | 788,00                |
| 12/6/2015          | 788,00                |
| 17/7/2015          | 788,00                |
| 14/8/2015          | 788,00                |
| 15/9/2015          | 788,00                |
| 22/10/2015         | 788,00                |
| 3/12/2015          | 788,00                |
| 20/1/2016          | 788,00                |
| 20/1/2016          | 788,00                |
| 20/1/2016          | 0,69                  |
| 12/2/2016          | 880,00                |
| 27/4/2016          | 880,00                |
| 27/4/2016          | 880,00                |
| 16/5/2016          | 880,00                |
| 19/7/2016          | 880,00                |
| 19/7/2016          | 880,00                |
| 5/8/2016           | 880,00                |
| 6/9/2016           | 880,00                |
| 28/10/2016         | 880,00                |
| 9/11/2016          | 880,00                |
| 12/12/2016         | 880,00                |
| 12/12/2016         | 0,69                  |
| 1/2/2017           | 880,00                |
| 15/2/2017          | 937,00                |
| 15/3/2017          | 937,00                |
| 29/5/2017          | 937,00                |
| 29/5/2017          | 937,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 16/6/2017          | 937,00                |
| 28/7/2017          | 937,00                |
| 15/8/2017          | 937,00                |
| 20/9/2017          | 937,00                |
| 8/11/2017          | 937,00                |
| 8/11/2017          | 937,00                |
| 22/12/2017         | 937,00                |
| 22/12/2017         | 0,69                  |
| 11/1/2018          | 937,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 28/3/2018          | 954,00                |
| 17/4/2018          | 954,00                |
| 16/5/2018          | 954,00                |
| 20/6/2018          | 954,00                |

9.3. aplicar à responsável Dinacy Nunes Barreto multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a conduta praticada pela Sra. Dinacy Nunes Barreto, nos termos do artigo 270, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU;

9.6. inabilitar a Sra. Dinacy Nunes Barreto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal por um prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no artigo 60 da Lei 8.443/1992, combinado com os artigos 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU.

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.8. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências judiciais que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0618-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 619/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.579/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Barreiras - BA; Prefeitura Municipal de Cipó - BA; Prefeitura Municipal de Ibicaraí - BA; Prefeitura Municipal de Pilão Arcado - BA; Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo - BA; Prefeitura Municipal de Santaluz - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.802/2019-TCU-Plenário, exarado em processo de auditoria relativa aos precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente, exclusivamente em relação ao Município de Ibicaraí/BA, o item 9.1.1 do Acórdão 2.802/2019-TCU-Plenário;

9.2. considerar não cumprido, pelos municípios de Ribeira do Amparo/BA, Barreiras/BA, Santaluz/BA, e Cipó/BA, o item 9.1.1 do Acórdão 2.802/2019-TCU-Plenário;

9.3. considerar não cumprido, pelo Município de Ibicaraí/BA, o item 9.1.6 do Acórdão 2.802/2019-TCU-Plenário;

9.4. considerar não cumprido, pelo Município de Pilão Arcado/BA, o item 9.1.10 do Acórdão 2.802/2019-TCU-Plenário;

9.5. ordenar à Segecex a constituição de processos apartados de tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, visando à recomposição da conta vinculada do Fundef pelos municípios de Barreiras/BA, Cipó/BA, Ibicaraí/BA, Pilão Arcado/BA, Ribeira do Amparo/BA e Santaluz/BA, em razão do descumprimento dos itens monitorados;

9.6. dar ciência, ao Ministro de Estado da Educação, da constituição de processos de tomada de contas especial, ordenada no item 9.5, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0619-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 620/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.311/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Município de São Francisco do Guaporé (01.254.422/0001-56).

4. Entidade: Município de São Francisco do Guaporé (01.254.422/0001-56).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 44/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, com recursos oriundos do Convênio 947072/2023, firmado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 34 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Município de São Francisco do Guaporé/RO.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0620-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 621/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.651/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA); Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento de Desestatização, por meio de arrendamento portuário, do terminal denominado PAR25, localizado no Porto Organizado de Paranaguá/PR, sob responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), destinado à movimentação e armazenagem de graneis sólidos vegetais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) que, dentro do escopo delimitado na presente fiscalização, não foi detectada inconsistência que obste o regular prosseguimento do processo de arrendamento da área denominada PAR25;

9.2. recomendar à APPA e à Infra S.A., com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que promova estudos para, em futuras modelagens financeiras de terminais portuários:

9.2.1. definir metodologia de cálculo para a rubrica “Estoques” no fluxo de caixa dos empreendimentos, com vistas a propiciar maior robustez ao modelo;

9.2.2. definir metodologia de precificação para os ativos existentes dos terminais portuários, especialmente nos casos em que tais ativos sejam materialmente relevantes, considerando seu valor contábil e informações obtidas por meio de inventário, de forma a alinhar tanto a necessidade de tais bens serem avaliados considerando seu estado real, o que traria maior robustez ao modelo, quanto evitar o subdimensionamento dos custos com retrofit, manutenção e seguros desses bens, incluindo na discussão a necessidade ou não de considerar percentuais de administração/engenharia e contingência em sua base de cálculo;

9.2.3. considerar as parcelas de depreciação referentes aos ativos existentes;

9.3. dar ciência deste acordão ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e à Infra S.A.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0621-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 622/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.721/2022-9.

1.1. Apenso: 009.916/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria operacional coordenada no Programa Nacional de Imunizações (PNI) com objetivo de avaliar aspectos estruturantes da política pública de vacinação no Brasil, notadamente a adesão de estados e municípios aos sistemas de informação, a conservação, a gestão de estoques, a distribuição e o acompanhamento das ações de imunização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 13, inciso V, 19, inciso I, III, V e IX, e 38, inciso I, alínea “c”, do Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria-Executiva e à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde que:

9.1.1. condicionem a doação de equipamentos para a Rede de Frio nas instâncias estadual, municipal e local à comprovação de contratação de serviço para sua manutenção;

9.1.2. instituem mecanismos pactuados e informatizados de comunicação sobre o cumprimento dos compromissos do Microplanejamento por estados e municípios e o alcance de resultados, bem como mecanismos de informação e de retroalimentação entre os três níveis de gestão sobre oportunidades de melhoria;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 38, inciso I, alíneas “c” e “f”, 39, inciso VI e XII, e 54, inciso IV, do Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente e à Secretaria de Informação e Saúde Digital do Ministério da Saúde que implementem controle automatizado de perdas técnicas no sistema informatizado disponibilizado para movimentação de vacinas pelas salas de vacinação e, a partir dos dados obtidos ao longo do tempo, avaliem historicamente os níveis de perda técnica e as apresentações mais adequadas para cada vacina;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 21, incisos II e V, e 38, inciso I, alíneas “c” e “f”, do Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde que implementem intervenções para a redução da não validação de dados de vacinação pela Rede Nacional de Dados em Saúde, como capacitações e apoio técnico, considerando as especificidades dos fatores que afetam a rejeição dos dados, a exemplo de seus territórios e sistemas de origem e motivos de rejeição;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 17, inciso III, do Decreto 9.203/2017, e o art. 38, incisos I, alíneas “c” e “f”, e VI, VII e VIII, do

Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde que:

9.4.1. aprimore o modelo de avaliação de riscos no processo de aquisição de vacinas, adotando-o para todas as formas de contratação, inclusive no caso de acordo de cooperação técnica, documentando a avaliação dos principais riscos na execução contratual, as medidas mitigadoras para o caso de se concretizarem e os responsáveis por adotá-las;

9.4.2. avalie as causas das perdas de doses de vacinas por vencimento de prazo e adote providências para mitigá-las, a exemplo do aperfeiçoamento do processo de programação da aquisição e da distribuição de vacinas e o escalonamento da entrega de novos lotes em substituição a lotes vencidos, considerando o prazo de validade dos lotes em estoque ou com entregas próximas;

9.4.3. construa paulatinamente e divulgue séries históricas de perdas de vacinas para viabilizar a busca contínua por aperfeiçoamento e a construção de base de dados para a definição de parâmetros de perdas aceitáveis;

9.4.4. publique orientações e/ou normativos sobre gestão de estoques e de perdas de vacinas, inclusive sobre os casos e requisitos mínimos para autuação de processos administrativos de ressarcimento;

9.4.5. capacite os entes federados sobre como utilizar as informações necessárias para dimensionar o quantitativo de vacinas a ser solicitado e distribuído, por meio de métodos e critérios que garantam maior confiança sobre a adequação do cálculo realizado;

9.4.6. oriente estados e municípios sobre a elaboração e celebração de contratos de manutenção de equipamentos, inclusive preventiva, com critérios definidos e requisitos mínimos, bem como a elaboração de Procedimento Operacional Padrão (POP) que detalhe os requisitos e periodicidade das manutenções;

9.4.7. divulgue aos estados e municípios modelos de instrumentos convocatórios para a aquisições de equipamentos para armazenamento de vacinas que atendam aos critérios estabelecidos pela Anvisa;

9.4.8. incentive a utilização do canal de esclarecimento de dúvidas e de divulgação de orientações sobre o micropLANejamento;

9.5. em relação ao monitoramento do Acórdão 2.622/2022-TCU-Plenário, considerar:

9.5.1. em implementação os itens 9.1.2; 9.1.3; 9.1.4, 9.1.5; 9.2.2; 9.2.3; 9.2.4, 9.2.5; 9.3; e 9.4;

9.5.2. parcialmente implementados os itens 9.1.1, 9.2.1 e 9.5;

9.5.3. em cumprimento os itens 9.6 e 9.7;

9.5.4. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde que monitore as deliberações deste acórdão nos presentes autos, mantendo-se ainda o monitoramento das deliberações do Acórdão 2.622/2022-TCU-Plenário;

9.5.5. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde que considere incluir no escopo do acompanhamento sobre insumos estratégicos no Ministério da Saúde (TC 014.946/2023-8) avaliação dos processos de aquisição das vacinas com maior incidência de indisponibilidade de estoque em salas de vacinação, em parceria com a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

9.6. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório da auditoria constante à peça 172 dos autos, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, à Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Saúde, ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e à Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm).

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0622-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 623/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.764/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
  - 3.2. Responsável: Movesa Móveis Planejados Ltda (63.595.482/0001-90).
4. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Enilson Gomes da Silva (4485/OAB-AC), representando Real Moveis Ltda; Acelon da Silva Dias (6682/OAB-AC), representando Movesa Móveis Planejados Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.005/2024, sob a responsabilidade do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, tendo por objeto a aquisição, por Sistema de Registro de Preços (SRP), de materiais permanentes em geral (cadeiras, poltronas, sofás, auditório, mobiliários, armários e estantes em aço, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) para atender as necessidades das superintendências da Região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima) e seus órgãos clientes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar a inidoneidade, pelo prazo de seis meses, da sociedade empresária Movesa Móveis Planejados Ltda., CNPJ 63.595.482/0001-90, para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de ter participado do Pregão Eletrônico 90.022/2024, conduzido pela Fundação Universidade Federal do Acre, valendo-se da condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, sem cumprir os requisitos estabelecidos na Lei Complementar 123/2006;

9.3. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Acre, à Fundação Universidade Federal do Acre, à sociedade empresária Movesa Móveis Planejados Ltda. e ao representante; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos o art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 624/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.562/2020-0.

1.1. Apenso: 040.258/2023-8; 040.252/2023-0; 040.257/2023-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Altair Cardoso Rittes (210.760.730-34); Valdecir Marcos Rebelatto (023.325.419-69).

3.2. Recorrente: Altair Cardoso Rittes (210.760.730-34).

4. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Henriques Pedroza (79898/OAB-DF), representando Altair Cardoso Rittes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo sr. Altair Cardoso Rittes contra o Acórdão 799/2023-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo sr. Altair Cardoso Rittes para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0624-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 625/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.982/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Hudson Carlyle Santos Batista (903.758.238-91) e Rosângela da Cunha Alves Carlyle (315.611.602-53)

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Peterson Luiz Rovai (OAB/SP 415.350)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de fraude na concessão de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Hudson Carlyle Santos Batista e da sra. Rosângela da Cunha Alves Carlyle, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

## 9.1.1. Débitos relacionados ao responsável Hudson Carlyle Santos Batista:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 23/2/2016          | 704,00                | Débito          |
| 4/3/2016           | 880,00                | Débito          |
| 6/4/2016           | 880,00                | Débito          |
| 5/5/2016           | 880,00                | Débito          |
| 7/6/2016           | 714,22                | Débito          |
| 13/7/2016          | 714,22                | Débito          |
| 5/8/2016           | 616,00                | Débito          |
| 6/9/2016           | 616,00                | Débito          |
| 6/9/2016           | 440,00                | Débito          |
| 7/10/2016          | 616,00                | Débito          |
| 7/11/2016          | 616,00                | Débito          |
| 7/12/2016          | 616,00                | Débito          |
| 7/12/2016          | 440,00                | Débito          |
| 9/1/2017           | 616,00                | Débito          |
| 6/2/2017           | 673,90                | Débito          |
| 7/3/2017           | 673,90                | Débito          |
| 6/4/2017           | 673,90                | Débito          |
| 5/5/2017           | 673,90                | Débito          |
| 6/6/2017           | 656,90                | Débito          |
| 7/7/2017           | 656,90                | Débito          |
| 4/8/2017           | 656,90                | Débito          |
| 6/9/2017           | 612,07                | Débito          |
| 6/9/2017           | 468,95                | Débito          |
| 6/10/2017          | 612,07                | Débito          |
| 8/11/2017          | 612,07                | Débito          |
| 7/12/2017          | 612,07                | Débito          |
| 7/12/2017          | 468,95                | Débito          |
| 9/1/2018           | 610,17                | Débito          |
| 14/2/2018          | 629,58                | Débito          |
| 7/3/2018           | 629,58                | Débito          |
| 6/4/2018           | 629,58                | Débito          |
| 9/5/2018           | 629,58                | Débito          |
| 6/6/2018           | 629,58                | Débito          |
| 6/7/2018           | 629,58                | Débito          |
| 6/8/2018           | 629,58                | Débito          |
| 6/9/2018           | 629,58                | Débito          |
| 6/9/2018           | 478,65                | Débito          |
| 10/10/2019         | 299,40                | Crédito         |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 6/11/2019          | 299,40                | Crédito         |
| 3/12/2019          | 299,40                | Crédito         |
| 3/12/2019          | 149,70                | Crédito         |
| 30/12/2019         | 299,40                | Crédito         |
| 7/2/2020           | 311,70                | Crédito         |
| 5/3/2020           | 313,50                | Crédito         |
| 6/4/2020           | 313,50                | Crédito         |
| 27/4/2020          | 313,50                | Crédito         |
| 27/4/2020          | 156,75                | Crédito         |
| 3/6/2020           | 313,50                | Crédito         |
| 3/6/2020           | 156,75                | Crédito         |
| 3/7/2020           | 313,50                | Crédito         |
| 4/8/2020           | 313,50                | Crédito         |
| 2/9/2020           | 313,50                | Crédito         |
| 2/10/2020          | 313,50                | Crédito         |
| 4/11/2020          | 313,50                | Crédito         |
| 2/12/2020          | 313,50                | Crédito         |
| 5/1/2021           | 313,50                | Crédito         |
| 2/2/2021           | 330,00                | Crédito         |
| 3/3/2021           | 330,00                | Crédito         |
| 29/3/2021          | 330,00                | Crédito         |
| 3/5/2021           | 330,00                | Crédito         |
| 2/6/2021           | 330,00                | Crédito         |
| 2/6/2021           | 165,00                | Crédito         |
| 2/7/2021           | 330,00                | Crédito         |
| 2/7/2021           | 165,00                | Crédito         |
| 5/8/2021           | 330,00                | Crédito         |
| 2/9/2021           | 330,00                | Crédito         |
| 5/10/2021          | 330,00                | Crédito         |
| 4/11/2021          | 330,00                | Crédito         |
| 3/1/2022           | 330,00                | Crédito         |
| 3/1/2022           | 330,00                | Crédito         |
| 2/2/2022           | 363,60                | Crédito         |
| 7/3/2022           | 363,60                | Crédito         |
| 4/4/2022           | 363,60                | Crédito         |
| 2/5/2022           | 363,60                | Crédito         |
| 2/5/2022           | 181,80                | Crédito         |
| 6/6/2022           | 363,60                | Crédito         |
| 6/6/2022           | 181,80                | Crédito         |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 4/7/2022           | 363,60                | Crédito         |
| 1/8/2022           | 363,60                | Crédito         |
| 5/9/2022           | 363,60                | Crédito         |
| 21/10/2022         | 363,60                | Crédito         |
| 3/11/2022          | 363,60                | Crédito         |
| 2/12/2022          | 363,60                | Crédito         |
| 5/1/2023           | 363,60                | Crédito         |
| 26/1/2023          | 390,60                | Crédito         |
| 24/4/2018          | 381,60                | Débito          |
| 24/4/2018          | 954,00                | Débito          |
| 24/4/2018          | 954,00                | Débito          |
| 13/6/2018          | 954,00                | Débito          |
| 13/6/2018          | 954,00                | Débito          |
| 16/7/2018          | 954,00                | Débito          |
| 13/8/2018          | 954,00                | Débito          |
| 10/9/2018          | 954,00                | Débito          |
| 10/9/2018          | 437,25                | Débito          |
| 1/10/2018          | 954,00                | Débito          |
| 5/7/2018           | 2.395,43              | Débito          |
| 5/7/2018           | 3.266,50              | Débito          |
| 2/8/2018           | 3.266,50              | Débito          |
| 4/9/2018           | 3.266,50              | Débito          |
| 4/9/2018           | 1.088,83              | Débito          |
| 2/10/2018          | 3.266,50              | Débito          |
| 5/11/2018          | 3.266,50              | Débito          |
| 4/12/2018          | 3.266,50              | Débito          |
| 4/12/2018          | 1.088,83              | Débito          |
| 3/1/2019           | 3.266,50              | Débito          |
| 4/2/2019           | 3.355,34              | Débito          |
| 7/3/2019           | 3.355,34              | Débito          |
| 2/4/2019           | 3.355,34              | Débito          |
| 3/5/2019           | 3.355,34              | Débito          |

#### 9.1.2. Débitos relacionados à responsável Rosângela da Cunha Alves Carlyle:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 30/7/2015          | 67,27                 | Débito          |
| 5/8/2015           | 1.009,16              | Débito          |
| 3/9/2015           | 1.009,16              | Débito          |
| 5/10/2015          | 1.009,16              | Débito          |
| 5/10/2015          | 252,29                | Débito          |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 5/11/2015          | 1.009,16              | Débito          |
| 3/12/2015          | 1.009,16              | Débito          |
| 3/12/2015          | 252,29                | Débito          |
| 6/1/2016           | 1.009,16              | Débito          |
| 3/2/2016           | 1.059,51              | Débito          |
| 3/3/2016           | 858,66                | Débito          |
| 5/4/2016           | 858,66                | Débito          |
| 4/5/2016           | 858,66                | Débito          |
| 3/6/2016           | 858,66                | Débito          |
| 3/7/2016           | 858,66                | Débito          |
| 3/8/2016           | 858,66                | Débito          |
| 5/9/2016           | 858,66                | Débito          |
| 5/9/2016           | 529,75                | Débito          |
| 5/10/2016          | 858,66                | Débito          |
| 4/11/2016          | 858,66                | Débito          |
| 5/12/2016          | 858,66                | Débito          |
| 5/12/2016          | 529,75                | Débito          |
| 4/1/2017           | 858,66                | Débito          |
| 3/2/2017           | 928,37                | Débito          |
| 3/3/2017           | 1.129,22              | Débito          |
| 5/4/2017           | 1.129,22              | Débito          |
| 4/5/2017           | 1.129,22              | Débito          |
| 5/6/2017           | 1.129,22              | Débito          |
| 5/7/2017           | 1.129,22              | Débito          |
| 3/8/2017           | 1.129,22              | Débito          |
| 5/9/2017           | 1.129,22              | Débito          |
| 5/9/2017           | 564,61                | Débito          |
| 4/10/2017          | 1.129,22              | Débito          |
| 6/11/2017          | 1.129,22              | Débito          |
| 5/12/2017          | 1.129,22              | Débito          |
| 5/12/2017          | 564,61                | Débito          |
| 4/1/2018           | 1.129,22              | Débito          |
| 5/2/2018           | 1.152,59              | Débito          |
| 5/3/2018           | 1.152,59              | Débito          |
| 4/4/2018           | 1.152,59              | Débito          |
| 4/5/2018           | 1.152,59              | Débito          |
| 5/6/2018           | 1.152,59              | Débito          |
| 4/7/2018           | 1.152,59              | Débito          |
| 3/8/2018           | 1.152,59              | Débito          |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 5/9/2018           | 1.152,59              | Débito          |
| 5/9/2018           | 576,29                | Débito          |
| 3/10/2018          | 1.152,59              | Débito          |
| 27/6/2019          | 1.724,65              | Crédito         |
| 27/6/2019          | 29,70                 | Crédito         |
| 27/6/2019          | 356,91                | Crédito         |
| 8/7/2019           | 356,91                | Crédito         |
| 1/8/2019           | 356,91                | Crédito         |
| 2/9/2019           | 356,91                | Crédito         |
| 1/10/2019          | 356,91                | Crédito         |
| 11/11/2019         | 356,91                | Crédito         |
| 12/12/2019         | 356,91                | Crédito         |
| 12/12/2019         | 178,45                | Crédito         |
| 10/1/2020          | 356,91                | Crédito         |
| 26/2/2020          | 372,90                | Crédito         |
| 5/3/2020           | 372,90                | Crédito         |
| 8/4/2020           | 372,90                | Crédito         |
| 7/5/2020           | 372,90                | Crédito         |
| 7/5/2020           | 186,45                | Crédito         |
| 12/6/2020          | 372,90                | Crédito         |
| 12/6/2020          | 186,45                | Crédito         |
| 10/7/2020          | 372,90                | Crédito         |
| 17/8/2020          | 372,90                | Crédito         |
| 8/9/2020           | 372,90                | Crédito         |
| 5/10/2020          | 372,90                | Crédito         |
| 9/11/2020          | 372,90                | Crédito         |
| 2/12/2020          | 372,90                | Crédito         |

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Hudson Carlyle Santos Batista em solidariedade com Rosângela da Cunha Alves Carlyle:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 5/9/2017           | 2.717,30              |
| 5/9/2017           | 1,59                  |
| 5/9/2017           | 937,00                |
| 5/9/2017           | 312,33                |
| 29/9/2017          | 937,00                |
| 27/10/2017         | 937,00                |
| 28/11/2017         | 937,00                |
| 28/11/2017         | 312,33                |
| 26/12/2017         | 937,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 29/1/2018          | 954,00                |
| 26/2/2018          | 954,00                |
| 29/3/2018          | 954,00                |
| 26/4/2018          | 954,00                |
| 30/5/2018          | 954,00                |
| 27/6/2018          | 954,00                |
| 27/7/2018          | 954,00                |
| 29/8/2018          | 954,00                |
| 29/8/2018          | 477,00                |
| 1/10/2018          | 954,00                |
| 30/10/2017         | 937,00                |
| 30/10/2017         | 937,00                |
| 24/11/2017         | 937,00                |
| 24/11/2017         | 390,41                |
| 20/12/2017         | 937,00                |
| 25/1/2018          | 954,00                |
| 22/2/2018          | 954,00                |
| 23/3/2018          | 954,00                |
| 24/4/2018          | 954,00                |
| 24/5/2018          | 954,00                |
| 25/6/2018          | 954,00                |
| 25/7/2018          | 954,00                |
| 27/8/2018          | 954,00                |
| 27/8/2018          | 477,00                |
| 24/9/2018          | 954,00                |
| 25/10/2018         | 954,00                |
| 26/11/2018         | 954,00                |
| 26/11/2018         | 477,00                |
| 20/12/2018         | 954,00                |
| 4/7/2017           | 530,96                |
| 6/7/2017           | 937,00                |
| 4/8/2017           | 937,00                |
| 6/9/2017           | 937,00                |
| 6/9/2017           | 312,33                |
| 5/10/2017          | 937,00                |
| 7/11/2017          | 937,00                |
| 6/12/2017          | 937,00                |
| 6/12/2017          | 312,33                |
| 5/1/2018           | 937,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 6/2/2018           | 954,00                |
| 6/3/2018           | 954,00                |
| 5/4/2018           | 954,00                |
| 7/5/2018           | 954,00                |
| 6/6/2018           | 954,00                |
| 5/7/2018           | 954,00                |
| 6/8/2018           | 954,00                |
| 6/9/2018           | 954,00                |
| 6/9/2018           | 477,00                |
| 4/10/2018          | 954,00                |
| 7/11/2018          | 954,00                |
| 6/12/2018          | 954,00                |
| 6/12/2018          | 477,00                |
| 7/1/2019           | 954,00                |
| 26/4/2016          | 82,36                 |
| 4/5/2016           | 2.470,96              |
| 3/6/2016           | 2.470,96              |
| 5/7/2016           | 2.470,96              |
| 3/8/2016           | 2.470,96              |
| 5/9/2016           | 2.470,96              |
| 5/9/2016           | 926,61                |
| 5/10/2016          | 2.470,96              |
| 4/11/2016          | 2.470,96              |
| 5/12/2016          | 2.470,96              |
| 5/12/2016          | 1.853,22              |
| 4/1/2017           | 2.470,96              |
| 3/2/2017           | 2.570,04              |
| 3/3/2017           | 2.570,04              |
| 5/4/2017           | 2.570,04              |
| 4/5/2017           | 2.570,04              |
| 5/6/2017           | 2.570,04              |
| 5/7/2017           | 2.570,04              |
| 3/8/2017           | 2.570,04              |
| 5/9/2017           | 2.570,04              |
| 5/9/2017           | 1.285,02              |
| 4/10/2017          | 2.570,04              |
| 6/11/2017          | 2.570,04              |
| 5/12/2017          | 2.570,04              |
| 5/12/2017          | 1.285,02              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 4/1/2018           | 2.570,04              |
| 5/2/2018           | 2.623,23              |
| 5/3/2018           | 2.623,23              |
| 4/4/2018           | 2.623,23              |
| 4/5/2018           | 2.623,23              |
| 5/6/2018           | 2.623,23              |
| 4/7/2018           | 2.623,23              |
| 3/8/2018           | 2.623,23              |
| 5/9/2018           | 2.623,23              |
| 5/9/2018           | 1.311,61              |
| 3/10/2018          | 2.623,23              |
| 11/5/2017          | 6.130,45              |
| 11/5/2017          | 140,44                |
| 11/5/2017          | 26,68                 |
| 11/5/2017          | 1.687,69              |
| 7/6/2017           | 1.687,69              |
| 7/7/2017           | 1.687,69              |
| 8/8/2017           | 1.687,69              |
| 11/9/2017          | 1.687,69              |
| 11/9/2017          | 843,84                |
| 9/10/2017          | 1.687,69              |
| 9/11/2017          | 1.687,69              |
| 7/12/2017          | 1.687,69              |
| 7/12/2017          | 843,84                |
| 8/1/2018           | 1.687,69              |
| 7/2/2018           | 1.722,62              |
| 7/3/2018           | 1.722,62              |
| 6/4/2018           | 1.722,62              |
| 8/5/2018           | 1.722,62              |
| 7/6/2018           | 1.722,62              |
| 6/7/2018           | 1.722,62              |
| 7/8/2018           | 1.722,62              |
| 10/9/2018          | 1.722,62              |
| 10/9/2018          | 861,31                |
| 5/10/2018          | 1.722,62              |
| 8/11/2018          | 1.722,62              |
| 5/12/2017          | 837,24                |
| 5/12/2017          | 1.932,11              |
| 5/12/2017          | 322,01                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 5/1/2018           | 1.932,11              |
| 6/2/2018           | 1.947,76              |
| 6/3/2018           | 1.947,76              |
| 5/4/2018           | 1.947,76              |
| 7/5/2018           | 1.947,76              |
| 6/6/2018           | 1.947,76              |
| 5/7/2018           | 1.947,76              |
| 6/8/2018           | 1.947,76              |
| 6/9/2018           | 1.947,76              |
| 6/9/2018           | 973,88                |
| 4/10/2018          | 1.947,76              |
| 7/11/2018          | 1.947,76              |
| 6/12/2018          | 1.947,76              |
| 6/12/2018          | 973,88                |
| 30/12/2014         | 2.092,74              |
| 30/12/2014         | 258,36                |
| 30/12/2014         | 10,40                 |
| 5/1/2015           | 775,09                |
| 3/2/2015           | 790,90                |
| 3/3/2015           | 790,90                |
| 2/4/2015           | 790,90                |
| 5/5/2015           | 790,90                |
| 2/6/2015           | 790,90                |
| 2/7/2015           | 790,90                |
| 4/8/2015           | 790,90                |
| 2/9/2015           | 790,90                |
| 2/10/2015          | 790,90                |
| 2/10/2015          | 395,45                |
| 4/11/2015          | 790,90                |
| 2/12/2015          | 790,90                |
| 2/12/2015          | 395,45                |
| 5/1/2016           | 790,90                |
| 2/2/2016           | 880,11                |
| 2/3/2016           | 880,11                |
| 4/4/2016           | 880,11                |
| 3/5/2016           | 880,11                |
| 2/6/2016           | 880,11                |
| 4/7/2016           | 880,11                |
| 2/8/2016           | 880,11                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/9/2016           | 880,11                |
| 2/9/2016           | 440,05                |
| 4/10/2016          | 880,11                |
| 3/11/2016          | 880,11                |
| 2/12/2016          | 880,11                |
| 2/12/2016          | 440,05                |
| 3/1/2017           | 880,11                |
| 2/2/2017           | 938,02                |
| 2/3/2017           | 938,02                |
| 4/4/2017           | 938,02                |
| 3/5/2017           | 938,02                |
| 2/6/2017           | 938,02                |
| 4/7/2017           | 938,02                |
| 2/8/2017           | 938,02                |
| 4/9/2017           | 938,02                |
| 4/9/2017           | 469,01                |
| 3/10/2017          | 938,02                |
| 3/11/2017          | 938,02                |
| 4/12/2017          | 938,02                |
| 4/12/2017          | 469,01                |
| 3/1/2018           | 938,02                |
| 2/2/2018           | 957,43                |
| 2/3/2018           | 957,43                |
| 3/4/2018           | 957,43                |
| 3/5/2018           | 957,43                |
| 4/6/2018           | 957,43                |
| 3/7/2018           | 957,43                |
| 2/8/2018           | 957,43                |
| 4/9/2018           | 957,43                |
| 4/9/2018           | 478,71                |
| 2/10/2018          | 957,43                |
| 5/11/2018          | 957,43                |
| 4/12/2018          | 957,43                |
| 4/12/2018          | 478,71                |
| 3/1/2019           | 957,43                |
| 4/2/2019           | 998,00                |
| 7/3/2019           | 998,00                |
| 2/4/2019           | 998,00                |
| 3/5/2019           | 998,00                |

9.2. aplicar ao sr. Hudson Carlyle Santos Batista e à sra. Rosângela da Cunha Alves Carlyle a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Hudson Carlyle Santos Batista e pela sra. Rosângela da Cunha Alves Carlyle, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.4. inabilitar o sr. Hudson Carlyle Santos Batista e a sra. Rosângela da Cunha Alves Carlyle para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens do sr. Hudson Carlyle Santos Batista e da sra. Rosângela da Cunha Alves Carlyle, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992 e do art. 275 do RITCU, c/c a Resolução TCU 370/2024; e

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0625-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 626/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.629/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo administrativo autuado com objetivo de analisar o eventual interesse desta Corte de Contas em aderir ao acordo de colaboração premiada celebrado entre o Sr. Rodrigo Ferreira Lopes da Silva e o Ministério Público Federal, em resposta a

expediente encaminhado pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, no âmbito da Petição 6.352, em andamento no Supremo Tribunal Federal (STF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a Presidência deste Tribunal a adotar as providências necessárias para formalizar a adesão ao acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e o Sr. Rodrigo Ferreira Lopes da Silva;

9.2. reconhecer, nos termos do art. 174 do Regimento Interno do TCU (RITCU), a nulidade dos do Acórdão 1.182/2020-Plenário e das decisões subsequentes, unicamente com relação ao Sr. Rodrigo Ferreira Lopes da Silva;

9.3. levantar o sobrestamento do TC 004.060/2015-6, a fim de que a AudTCE, nos termos do art. 176 do RITCU:

9.3.1. retome a análise das contas do Sr. Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, a partir da resposta de sua citação;

9.3.2. examine os elementos supramencionados, com base nos termos do acordo de colaboração premiada do responsável mencionado no subitem anterior, da Lei 12.850/2013, das diretrizes do ACT coordenado pelo STF e da jurisprudência desta Casa.

9.4. dar ciência desta deliberação ao Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, na condição de relator da Reclamação 68.941;

9.5. determinar à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) que:

9.5.1. adote providências junto à AGU a fim de que, nos autos da Reclamação 68.941, sejam comunicados o inteiro teor desta deliberação e a continuidade dos processos TC 004.060/2015-6, TC 004.057/2015-5, 014.362/2015-5, 014.364/2015-8 e 004.058/2015-1, nos termos ora deliberados;

9.5.2. subsidie a AGU na defesa da União junto à Ação 1051630-58.2024.4.01.3400, devendo ser encaminhado àquele juízo o inteiro teor desta decisão;

9.6. juntar cópia desta deliberação aos processos TC 004.060/2015-6, TC 004.057/2015-5, TC 014.362/2015-5, TC 014.364/2015-8 e TC004.058/2015-1.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0626-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 627/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.589/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos concernentes a projeto de instrução normativa para regradar a fiscalização de negociações de valores mobiliários realizadas por unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União (TCU) e sobre o equacionamento financeiro de déficits atuariais nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) patrocinadas por entidades federais, consoante Ordem de Serviço 5, de 2024, emanada no âmbito de Grupo de Trabalho instituído pela Presidência com o objetivo de elaborar um estudo sobre a atuação desta Corte em casos que envolvam operações de mercado de capitais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. aprovar o projeto de instrução normativa anexo, nos termos dos arts. 15, inciso I, alínea “q”, 74 e 75 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. autorizar o arquivamento do processo.
10. Ata nº 9/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0627-09/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 628/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.870/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso (Administrativo).
3. Recorrente: identidade preservada.
4. Unidade Jurisdicionada: não há.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso contra decisão proferida pelo Ministro Jhonatan de Jesus, que indeferiu o pedido de vista do processo TC 022.977/2024-4, requerido pelo interessado, mediante a Manifestação 379.974, da Ouvidoria deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, c/c o art. 28 da Resolução TCU 249/2012, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar este acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 9/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-09/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 629/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.029/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
3. Responsáveis: Daniel Lopes Pego (985.609.301-59); Josildo Lourenço dos Santos (305.294.924-15); Ricardo Bezerra Mariz (155.752.764-49); Ricardo da Fonseca Varela Filho (429.693.604-20).
4. Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal; Estado do Rio Grande do Norte; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização das obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) da Zona Sul de Natal-RN, lastreadas com recursos federais provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Daniel Lopes Pego e Ricardo Bezerra Mariz, eximindo-os da responsabilidade pelas irregularidades que ensejaram suas audiências;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Josildo Lourenço dos Santos e Ricardo da Fonseca Varela Filho;

9.3. aplicar aos responsáveis Josildo Lourenço dos Santos e Ricardo da Fonseca Varela Filho, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2.558/2019-TCU-Plenário, cessando a continuidade do monitoramento.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0629-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 630/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.390/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Embargantes: Hospital de Clínicas de Porto Alegre-RS e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e as demais 253 organizações que compõem o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp), tomadas como amostra: Agência Espacial Brasileira; Banco Central do Brasil; Comando da Marinha; Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Empresa

Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Ministério da Defesa; e Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Andressa Cardoso Barrientos (106992/OAB-RS), entre outros, representando o Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Raquel Bezerra Muniz de Andrade Caldas, Procuradora Federal, e Ana Caroline Pires Bezerra de Carvalho, Procuradora Federal, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.387/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre-RS para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer, excepcionalmente, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, como embargos de declaração a peça recursal interposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) que promova a retificação da tabela constante do apêndice A do relatório inserido à peça 200 destes autos, suprimindo-se os nomes do Hospital de Clínicas de Porto Alegre-RS e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0630-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 631/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.545/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Jetserv Serviços Ltda. (20.432.851/0001-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Polícia Civil do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ricardo Barretto de Andrade (32136/OAB-DF), entre outros, representando a Jetserv Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico Internacional (PE) 52/2023, sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), cujo objeto é a aquisição de uma aeronave,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que se abstenha de adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico 52/2023 à sociedade empresária Aeromot S/A (razão social anterior Aeromot - Aeronaves e Motores S/A), tendo em vista que a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Distrito Federal está em vigor, encaminhando ao TCU, no prazo de quinze dias, os encaminhamentos realizados e os resultados porventura obtidos;

9.3. dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 52/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: ausência de justificativa acerca dos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital, contrariando o disposto nos arts. 18, inc. IX, e 69, caput, da Lei 14.133/2021;

9.4. comunicar esta decisão à Polícia Civil do Distrito Federal e ao representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de que a unidade técnica monitore a determinação contida nesta deliberação.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0631-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 632/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.170/2019-2.

1.1. Apenso: TC 014.268/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Rildo Gomes de Oliveira (226.132.342-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Tartarugalzinho-AP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jeany Correia Oliveira (3.806/OAB-AP), representando Rildo Gomes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 822/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, III e 35, da Lei 8.443/199, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente; e

9.3. alertar à AudTCE que a eficácia da decisão condenatória deve ficar suspensa, aguardando a conclusão do Processo 1025752-28.2020.4.01.3900, em curso na Justiça Federal, cabendo essa unidade técnica a adoção de eventuais medidas a seu cargo, em especial, o acompanhamento do desfecho da referida ação judicial, para então adotar, se for o caso, as medidas de execução.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0632-09/25-P.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 633/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.598/2018-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Consórcio Technip (13.125.354/0001-04).

3.2. Recorrente: Consórcio Technip (13.125.354/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Camila Cintra Baccaro Mansutti (246.636/OAB-SP) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Felipe Lima Araújo Romero (215.001/OAB-RJ), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (119.454/OAB-RJ) e outros, representando Consórcio Technip.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Consórcio Technip contra o Acórdão 268/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Consórcio Technip para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0633-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 634/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.309/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com objetivo de avaliar as desconformidades em processos de análise de requerimento de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos quais a decisão administrativa foi pelo indeferimento, com enfoque na identificação das principais causas do indeferimento indevido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 157 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que, pela metodologia utilizada no presente trabalho, 10,94% dos indeferimentos automáticos entre janeiro e maio de 2024 foram considerados indevidos por este Tribunal, em razão do descumprimento do disposto no § 2º do art. 29-A da Lei 8.213/1991 e § 1º do art. 19 do Decreto 3.048/1999.

9.2. Determinar ao INSS, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. Compatibilize as metas de produtividade e a pontuação para realização de exigência com a complexidade da análise requerida;

9.2.2. Seja tempestivo no ajuste de metas relacionado com a indisponibilidade dos sistemas;

9.2.3. Dê publicidade para todos os servidores do reconhecimento inicial de direitos sobre as desconformidades encontradas pelo Supertec;

9.2.4. Torne as respostas do suporte técnico tempestivas e claras para aplicação no caso em análise;

9.2.5. Ofereça treinamentos alinhados com a necessidade de capacitação dos servidores;

9.2.6. Comunique de forma efetiva aos servidores os incentivos para capacitação;

9.2.7. Implemente mecanismos proativos de controle que possam identificar e corrigir falhas na instrução do requerimento antes que afetem o processamento dos benefícios, incluindo verificações automáticas de consistência e alertas de possíveis erros ou omissões nos requerimentos, bem como com a adoção de mecanismos de inteligência artificial capazes de sanar os vícios sanáveis nesses requerimentos ou, não sendo possível, identificar precisamente as necessidades de correção que devem ser realizadas pelos requerentes;

9.2.8. Implemente processo de avaliação da qualidade das análises automáticas, a exemplo do Supertec para as análises manuais, com os ajustes pertinentes;

9.2.9. Implemente indicadores e estabeleça metas específicas para promover a qualidade do processamento automático de benefícios;

9.2.10. Revise e aprimore os canais de comunicação com os requerentes, garantindo que as informações sobre como preencher corretamente os requerimentos de benefícios previdenciários sejam claras, acessíveis e disponíveis;

9.2.11. Implemente ferramentas online interativas que auxiliem os requerentes no preenchimento correto dos formulários de solicitação de benefícios, incluindo verificações automáticas de consistência e alertas de possíveis erros ou omissões.

9.3. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência Social cópia desta deliberação, dando conhecimento de que o inteiro teor dos Acórdãos, incluindo Relatório e Voto, poderão ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.4. autorizar o monitoramento das deliberações exaradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

e

9.5. encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0634-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 635/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.461/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: não há.
  - 3.2. Responsável: não há.
4. Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização coordenada para a avaliação da Meta 5.5 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS-5 - Igualdade de Gênero), como parte do Plano Anual de Trabalho (PAT) de 2024 da Rede Integrar. Essa meta propõe garantir a participação feminina em posições de liderança e de tomada de decisão na esfera pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia da deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam ao(à) Ministério da Educação, Ministério da Fazenda, Ministério da Saúde, Ministério da Gestão e da Inovação, Ministério do Trabalho e Emprego, Advocacia Geral da União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e Instituto Nacional do Seguro Social, para conhecimento das análises, com vistas a adotar medidas visando a implementação da Meta 5.5 do ODS 5, a fim de fortalecer as políticas públicas relacionadas ao alcance da igualdade de gênero e empoderamento de mulheres no que tange à ocupação de cargos de alta liderança, no âmbito do Poder Executivo Federal;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam à Casa Civil da Presidência da República, considerando seu papel de supervisão e coordenação das ações dos ministérios, a fim de subsidiar o fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero no âmbito do Poder Executivo Federal;

9.3. encaminhar cópia da deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão do TCU, considerando seu papel de monitoramento das medidas para a promoção da equidade de gênero na ocupação das funções de liderança do Tribunal, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Portaria TCU 67/2023; e

9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0635-09/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 636/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.985/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Fiscalização 103/2020 (Fiscobras 2020), referente à auditoria nos serviços de conservação e recuperação da rodovia BR-222/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gerardo de Freitas Fernandes, nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicado o saneamento do indício de irregularidade consignado no Achado III.2 do Relatório de Fiscalização 103/2020 (exigência da garantia adicional), devido ao encerramento antecipado do Contrato UT-0168/2018-00;

9.3. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no estado do Maranhão de que, na formalização do Contrato UT-0168/2018-00, não foi observada a exigência de contratação da garantia adicional, em afronta ao disposto no art. 48, §2º, da Lei 8.666/1993 (vigente à época), e prevista atualmente no art. 59, § 5º, da Lei 14.133/2021;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão aos responsáveis;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0636-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 637/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.558/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria de Natureza Operacional.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados (Susep).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria de Natureza Operacional realizado na Susep com o propósito de avaliar a atuação da autarquia na regulação e fiscalização do mercado de seguros privados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República a adoção de providências para aprofundar as discussões legislativas contempladas no PL 5.277/2016, com o objetivo de fortalecer o modelo de governança da Susep;

9.2. recomendar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento que avaliem a oportunidade, a conveniência e a possibilidade orçamentária de realizar concurso público para o preenchimento de cargos no âmbito da Susep, de modo que a referida entidade possa cumprir de maneira efetiva as suas atribuições legais;

9.3. recomendar à Susep, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU:

9.3.1. inserir prazos e limites temporais para encaminhamento de solução de problemas graves detectados em entidades sob regime de liquidação extrajudicial e intervenção;

9.3.2. avaliar a introdução de mecanismos mais efetivos de controle e responsabilização da atuação de liquidantes e interventores;

9.3.3. rever as normas que tratam de adiantamento de recursos para que se estabeleçam regras de maior proteção ao erário;

9.3.4. desenvolver e implementar procedimentos e controles internos em sua governança com o intuito de garantir a devida segregação de funções e a revisão dos atos que propuserem a não instauração de determinado processo administrativo sancionador em decorrência de baixa lesão ao bem jurídico tutelado;

9.3.5. definir critérios objetivos para a aferição da gravidade da conduta, considerando-se a mínima ofensividade do comportamento do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada;

9.3.6. implementar processos de negócio, suportados por tecnologia da informação, de forma a oferecer maior transparência à decisão de não instauração de processo administrativo sancionador na Susep, assegurando o registro de todas as atividades, eventos e ações realizados por determinado usuário do sistema de informação, com o objetivo de permitir uma efetiva trilha de auditoria sobre as operações realizadas, bem como a correta vinculação do mecanismo de supervisão utilizado em substituição ao processo administrativo sancionador.

9.4. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0637-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 638/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.919/2023-6

1.1. Apenso: 037.574/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Deputado Federal Kim Kataguirí encaminhou o Requerimento 269/2023, requerendo do Tribunal de Contas da União a realização de auditoria a fim de apurar possíveis irregularidades de agentes públicos do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de

16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a promover e organizar a autuação de processos apartados, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, a fim de:

9.2.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no inciso II do art. 250 do RI/TCU, c/c os arts. 4º a 7º da Resolução 315/2020, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias para baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme exigido pelo § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, obedecendo normas gerais e princípios do processo eleitoral tais como: prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas, em observância aos princípios constitucionais democrático e republicano bem como da impessoalidade e moralidade na administração pública;

9.2.2. determinar ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com fundamento no inciso II do art. 250 do RI/TCU, c/c os arts. 4º a 7º da Resolução 315/2020, que:

9.2.2.1. apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, estudos técnicos acerca do devido equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa, justificando a definição dos valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas a serem cobradas pelos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional frente aos recursos necessários e suficientes para a organização e funcionamento das atividades de regulamentação e fiscalização do exercício profissional, conforme as disposições do art. 11 da Lei 6.316/1975, e observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco;

9.2.2.2. elabore e apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, planos de ação para promover o desfazimento da subsede de São Paulo/SP, bem como a alienação do imóvel localizado no ed. Assis Chateaubriand, Setor de Rádio e TV Sul, Brasília/DF, detalhando, por imóvel, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

9.2.2.3. adote as medidas necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, sanear as irregularidades identificadas no portal da transparência quanto à ausência de divulgação ativa das atas dos órgãos colegiados, transferências e doações aos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, informações referentes aos empregados efetivos ou não, beneficiários de passagens aéreas e licitações e contratos, exigidas pelos arts. 7º e 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na forma detalhada pelos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

9.2.2.4. adote as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover o devido ressarcimento da despesa irregular com o pagamento de salários, passagens aéreas, diárias e outras indenizações ao Sr. Hebert Chemicatti, ex-assessor especial da Presidência do Coffito, durante todo o período em que o responsável interferiu nas eleições referentes ao quadriênio 2020-2024, e, caso sejam infrutíferas tais medidas, providencie a imediata instauração de tomada de contas especial, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2.2.5. adote as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover o devido ressarcimento da despesa irregular com o pagamento de diárias, indenizações, serviços terceirizados, folha de pagamento, encargos trabalhistas, abrangendo a execução continuada de despesas com reformas, segurança, vigilância e demais serviços necessários para funcionamento e manutenção da subsede em Curitiba/PR desde a sua criação, e, caso sejam infrutíferas tais medidas, providencie a imediata instauração de tomada de contas especial, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2.2.6. adote as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover o preenchimento de cargos efetivos para prestar serviços de natureza permanente, com atribuições de atividades rotineiras e finalísticas da entidade, de acordo com a regra do concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, abstendo-se de nomear empregados ocupantes unicamente de cargo em comissão para suprir a falta de profissionais técnicos bem como promovendo a exoneração de tais empregados quando não atendam aos requisitos de exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;

9.2.2.7. adote as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprovar a regularidade da execução contratual da despesa com o pagamento de passagens aéreas por meio da empresa “R Moraes Agência de Turismo Eireli”, CNPJ 06.955.770/0001-74, envolvendo

empenhos de R\$ 11,5 milhões entre 2020 e 2024, demonstrando e promovendo a divulgação detalhada dos registros das despesas (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data, bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem), nos termos do subitem 9.1.1.9 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário; instaurando, se necessário, a devida Tomada de Contas Especial, com base no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2.2.8. adote as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), implementar mecanismos, instâncias e práticas de governança, conforme exigido pelo art. 6º do Decreto 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

9.2.3. promover a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter os respectivos ressarcimentos referentes às despesas com a manutenção dos imóveis localizados no SIA em Brasília/DF e em São Paulo/SP, abrangendo a execução continuada de despesas com reformas, segurança, vigilância etc. relacionadas aos imóveis, conforme Apêndice M - Matriz de Responsabilização do relatório de peça 309 e com base no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014;

9.2.4. apurar os indícios de irregularidades na aquisição de um imóvel no SIA em Brasília/DF, com possível superfaturamento e fraude à licitação;

9.2.5. promover a audiência de Roberto Mattar Cepeda (CPF 540.253.549-34), ex-presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e de Hebert Chemicatti (CPF 676.774.606-15), ex-assessor especial da Presidência do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, responsáveis pelo descumprimento dos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário e 944/2014-TCU-Plenário, conforme Apêndice M - Matriz de Responsabilização do Relatório de peça 309;

9.2.6. promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

9.2.7. apurar os indícios de irregularidades na contratação direta de serviços de assessoria jurídica, com empenhos e pagamentos acima de R\$ 1,5 milhão nos últimos meses, em desconformidade com a Lei 14.133/2021;

9.3. dar ciência ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e aos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, de que não há fundamentação legal nem regulamentar expedida pelo Ministro do Trabalho para autorizar a reeleição ou recondução de membros dessas entidades, sendo os respectivos mandatos limitados a um período de 4 (quatro) anos, conforme disciplinado pelo legislador federal, nos termos do § 1º do art. 2º, c/c o art. 3º, todos da Lei nº 6.316/1975;

9.4. dar ciência ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, de que a criação de subsede do Conselho Federal nos estados da Federação viola o princípio da unicidade do sistema de fiscalização profissional previsto no § 1º do art. 1º da Lei 6.316/1975;

9.5. dar ciência à Casa Civil, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, sobre a necessidade de regulamentação das eleições do Conselho Federal e dos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme disciplinado pelo legislador federal, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, considerando a determinação do item 9.2 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário;

9.6. dar ciência desta decisão ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público Federal, à Superintendência da Polícia Federal e aos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

9.7. considerar a presente solicitação integralmente atendida, arquivando-se os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0638-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 640/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.185/2012-9.

1.1. Apensos: TC 022.406/2013-1; TC 017.262/2012-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Representação).

3. Recorrentes: Isidro Moraes de Siqueira (049.966.153-20); Francisco Bento de Araújo (033.352.673-20); Jackson Roberto de Moura (191.088.183-04); José Edison Cavalcante Soares (245.554.603-91); Aureliano Nogueira de Oliveira (090.430.983-53); José Ricásio Mendes de Sousa (231.445.723-49).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Ari Barbosa Ferreira, Danielle Gonçalves e Silva e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A; Mário Jorge Menescal de Oliveira (6.764/OAB-CE), Carlos Antônio Barbosa Caminha (11.231/OAB-CE), Rômulo Marcel Souto dos Santos (16.498/OAB-CE), Ana Carolina Martins dos Santos (20.303/OAB-CE), Cybele Rocha de Almeida (24.680-B/OAB-CE),

Lia Thomaz de Andrade (24.058/OAB-CE), Rebeka Alves Frota (23.479/OAB-CE), Everton Aureliano Bezerra Neto (31.363/OAB-CE), Rebeca Aguiar Costa (25.750/OAB-CE), Rachel Saraiva Araújo Mota (23.214/OAB-CE), Guilherme Pinto de Aguiar (30.452/OAB-CE), Antônia Rosana Sousa Melo (28.313/OAB-CE), Solon Azevedo Braga Filho (32.902/OAB-CE), Caroline Vasconcelos de Oliveira (28.631/OAB-CE), Jéssica Citó Araújo (32.820/OAB-CE), Paula Mara Dantas Barbosa (24.068/OAB-CE), Paulo Roberto Paiva Monte (19.381/OAB-CE) e Eduardo Costa Silva (28.284/OAB-CE), representando Aureliano Nogueira de Oliveira; Rômulo Weber Teixeira de Andrade (14.415/OAB-CE) e Clivia Pinheiro de Lavor (25.371/OAB-CE), representando José Edison Cavalcante Soares, Francisco Bento de Araújo e Jackson Roberto de Moura; José Cândido L. Bittencourt de Albuquerque (4.040/OAB-CE), Rebecca A. M. Chaves de Albuquerque (10.500/OAB-CE), Paulo de Tarso Vieira Ramos (12.897/OAB-CE), Raphael Ayres de Moura Chaves (16.077/OAB-CE), Antônia Camilly Gomes Cruz (18.376/OAB-CE), Danielle Pires e Souza (25.989/OAB-CE), Victor Marcilio Pompeu (26.504/OAB-CE), Pedro Cysne Frota (30.140/OAB-CE), João Victor Duarte (30.457/OAB-CE), José Eloy da Costa Neto (30.732/OAB-CE), Camille da Escóssia Lima (33.973/OAB-CE), Sérgio Rebouças (18.383/OAB-CE), Gilberto Fernandes (27.722/OAB-CE), Daniel Ayres (25.679/OAB-CE) e Sandrelle Jorge (33.976/OAB-CE), representando Isidro Moraes de Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Aureliano Nogueira de Oliveira, Francisco Bento de Araújo, Isidro Moraes de Siqueira, Jackson Roberto de Moura, José Ricásio Mendes de Sousa e José Edison Cavalcante Soares contra o Acórdão 887/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Aureliano Nogueira de Oliveira, Francisco Bento de Araújo, Isidro Moraes de Siqueira, Jackson Roberto de Moura, José Ricásio Mendes de Sousa e José Edison Cavalcante Soares para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar os embargantes de que a oposição de novos Embargos de Declaração poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, da Lei 13.105/2015, se configurado intuito meramente protelatório;

9.3. dar conhecimento da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0640-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 641/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.478/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Fernanda Borges Oliveira (35332/OAB-DF), representando Lightbase Serviços e Consultoria Em Software Público Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90005/2024, sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fulcro no art. 2º, inciso II, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Resolução TCU 315/2020, que a desclassificação da proposta da licitante Lightbase Serviços e Consultoria em Software Público Ltda. (CNPJ: 11.905.103/0001-17), ocorrida no PE 90005/2024, sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);

9.3. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, na hipótese de prorrogação do Contrato 30/2024, decorrente do PE 90005/2024, que seja somente até que haja a conclusão de um novo certame, que deve ser iniciado tão logo tenha ciência da determinação e sem que haja interrupção dos serviços objeto da avença, informando ao Tribunal, no prazo de trinta dias, os encaminhamentos realizados;

9.4. comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos nos termos dos art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do monitoramento do item 9.3 pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0641-09/25-P.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 642/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.265/2023-6.

1.1. Apenso: 033.133/2023-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Procuradoria-geral da Fazenda Nacional (00.394.460/0216-53); Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53806/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, com vistas a apurar eventual descumprimento pela Caixa Econômica Federal do dever de repassar para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores relativos aos depósitos judiciais regidos pelas Leis 9.703/1998 e 12.099/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, C/C o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerar parcialmente procedente;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal, para que, conjuntamente com a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, dentro de suas respectivas competências, no prazo de noventa dias a contar da ciência do presente acórdão, envie a este Tribunal plano de ação contendo medidas, responsáveis e prazos de implementação para a adoção de providências concretas com vistas ao desenvolvimento de uma solução que possibilite à Caixa Econômica Federal o recebimento de depósitos judiciais com a segurança razoável de que tal documento esteja corretamente classificado, nos termos da legislação correlata;

9.3. remeter cópia de inteiro teor deste acórdão à Caixa Econômica Federal, à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Advocacia-Geral da União;

9.4. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) a realizar o monitoramento da deliberação constante do item 9.2 deste acórdão, com fundamento no art. 17, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0642-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 643/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.244/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, referente à percepção cumulativa da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorrente da incorporação de função comissionada (VPNI de quintos/décimos) por oficiais de justiça do Poder Judiciário da União (PJU), tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer a presente consulta;
- 9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. os servidores ativos, inativos e os pensionistas que, por força de determinação ou não do Tribunal, tiveram suprimidas ou absorvidas dos seus contracheques, total ou parcialmente uma das parcelas a que alude o § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, têm direito ao seu restabelecimento com efeitos financeiros a partir de 22/12/2023, devendo a Administração observar o disposto no item 9.3 do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário e a impossibilidade de reconhecimento de passivo remuneratório anterior à citada data; e

9.2.2. em decorrência das alterações normativas definidas no § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, as unidades jurisdicionadas devem enviar a este Tribunal, via Sistema e-Pessoal, nos termos do art. 2º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018:

9.2.2.1 novo ato de aposentadoria ou pensão, nos casos de concessões anteriores com registro negado em face do pagamento cumulativo da GAE com a VPNI de quintos/décimos;

9.2.2.2. ato de alteração de aposentadoria ou pensão, para as concessões anteriores ainda não apreciadas por esta Corte de Contas ou já registradas, emitidas apenas com uma das referidas parcelas em conformidade com o arcabouço legal e a jurisprudência anteriores ao início de vigência do § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006;

- 9.3. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação aos seguintes destinatários:

- 9.3.1. Presidência do Conselho da Justiça Federal;
- 9.3.2. Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0643-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 644/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.709/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Gilliander Bruno Neres Santana (147767/OAB-MG), Evaldo de Sousa Santana (46400/OAB-DF) e outros, representando Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento das medidas adotadas pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev para se adequar à Lei 13.303/2016 e ao Decreto 8.945/2016, em função do determinado no item 9.1 do Acórdão 2.764/2020-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 de que:

9.1.1. as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo ao baixo grau de aperfeiçoamento de dispositivos organizacionais voltados para estimular a adequada discriminação e divulgação dos custos e receitas vinculados a condições distintas às aplicáveis às empresas privadas (Achado A.12 da FOC), consoante previsto na Lei 13.303/2016, art. 8º, §2º, caput e inciso II e no Decreto 8.945/2016, art. 13, §3º, caput e inciso II;

9.1.2. as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo ao baixo grau de aperfeiçoamento de dispositivos organizacionais voltados para estimular definição clara dos impactos econômico-financeiros da realização de políticas públicas (Achado A.14 da FOC), consoante previsto na Lei 13.303/2016, art. 8º, inciso I e no Decreto 8.945/2016, art. 13, inciso I;

9.1.3. as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo à inexistência de mecanismos organizacionais adequados à divulgação das informações relativas a licitações e contratos (Achado A.41 da FOC), consoante previsto na Lei 13.303/2016, art. 86, caput e no Decreto 8.945/2016, art. 46, caput.;

9.2. determinar, com fulcro no art. 241 do RI/TCU, c/c art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 84/2020, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev que informe, em tópico específico, no próximo relatório anual de gestão a ser disponibilizado a este Tribunal, as providências saneadoras adotadas em função das ocorrências relativas aos achados indicados;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.4. apensar o presente processo ao TC 036.817/2018-0;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0644-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 646/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.320/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de proposta de decisão normativa destinada a estabelecer normas complementares para elaboração de relatórios de gestão e publicação de informações por meio de dados abertos dos conselhos de fiscalização profissional,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e nos termos do art. 15, inciso I, alínea “q”, do Regimento Interno do art. 2º da Resolução-TCU 234/2010 e do § 2º do art. 5º da IN-TCU 84/2020, em:

9.1. aprovar o projeto de decisão normativa em anexo;

9.2. autorizar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0646-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 647/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.868/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Espacial Brasileira; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia; Comando da Aeronáutica; Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional que teve por objeto avaliar o Projeto Lessônia-1, conduzido pela Aeronáutica desde 2020, no Programa Estratégico de Sistemas Espaciais (PESE),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Comando Militar Aeroespacial (COMAE), com fundamento no art. 11, §1º, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. divulgue a existência do Sistema Espacial Lessônia-1 e sua utilidade para a implementação de políticas públicas aos órgãos do segmento civil do Estado, potenciais beneficiários do uso dual do sistema, a fim de ampliar a efetividade de seu emprego;

9.1.2. avalie, em futuros processos de aquisição realizados com base na Diretriz DCA 400-6/2007, a conveniência de realizar o Pedido de Informações ao mercado (RFI) apenas após a definição detalhada dos Requisitos Operacionais Preliminares (ROP), salvo quando houver justificativa técnica fundamentada para a inversão das fases, de forma a garantir que as características técnicas, qualitativas e quantitativas do sistema estejam suficientemente delineadas, permitindo que o RFI seja direcionado à prospecção de soluções compatíveis com a Necessidade Operacional Identificada (NOP) e com as especificações desejadas para a arquitetura do sistema.

9.2. dar ciência à Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de Combate (COPAC), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.2.1. diversos documentos anexados aos autos não contêm data ou assinatura, enquanto outros são ilegíveis ou apresentam páginas invertidas e fora de ordem, circunstâncias que dificultam a avaliação da legitimidade das peças, autenticidade e autoria, bem como a compreensão de seu conteúdo, em inobservância ao disposto no art. 22, §1º, da Lei 9.784/1999;

9.2.2. o levantamento do custo do ciclo de vida do Projeto Lessônia-1 na fase de viabilidade não foi realizado de maneira completa, conforme preconiza o item 4.1 da DCA 400-6/2007, tendo ocorrido a continuidade do projeto sem levantamento estruturado dos custos, material e demais recursos necessários para seu desenvolvimento, o que resultou na assunção de riscos significativos para o projeto;

9.2.3. o projeto básico do empreendimento não foi acompanhado do conjunto de elementos necessários e suficientes para possibilitar a avaliação adequada do seu custo, aspecto que se aplica às contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 6º, IX, e 7º, §9º, da Lei 8.666/1993, sendo tal estimativa fundamental para a tomada de decisão quanto à continuidade do empreendimento, especialmente no que se refere à compatibilidade dos recursos disponíveis com a previsão de gasto do objeto pretendido;

9.2.4. o chamamento público para oferta de propostas, restrito ao envio de correspondência eletrônica a potenciais fornecedores, não atende ao princípio da transparência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, limitando a competitividade e podendo comprometer a economicidade da contratação;

9.2.5. a admissão de proposta de fornecimento sem detalhamento das composições e dos preços prejudica a análise de economicidade da contratação, por impossibilitar a verificação de sua adequação com os valores de referência do mercado, conforme exigido no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, além de restringir a capacidade da Administração de precificar entregas parciais, dificultar a mensuração de custos em eventuais alterações de escopo e comprometer a avaliação de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;

9.2.6. a não inclusão no Contrato 003/CABE-COPAC/2020 de cláusulas que obriguem a abertura dos custos propostos pela contratada, incluindo o BDI, até o nível de decomposição que ofereça parâmetros de referência no mercado, caracteriza descumprimento do Acórdão 2.037/2020-TCU-Plenário.

9.3. informar o teor deste acórdão ao Ministério da Defesa, ao Comando da Aeronáutica, ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0647-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 648/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.960/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52); Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (Paraíba) (02.221.962/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Mariana Dias Capozoli (316.859/OAB-SP), Giuseppe Giamundo Neto (234.412/OAB-SP) e outros, representando a Ecoplan Engenharia Ltda.; Washington Luís Soares Ramalho (6.589/OAB-PB), representando a Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (Paraíba).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia auditoria realizada no extinto Ministério da Integração Nacional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional) e na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba, com o objetivo de avaliar a obra do Canal Adutor Vertente Litorânea Paraibana,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, quando da utilização de recursos orçamentários da União:

9.1.1. a ausência de justificativas para a escolha do critério de medição nos processos licitatórios de contratos de supervisão e gerenciamento de obras financiados com recursos orçamentários da União, especialmente nos casos em que se verifique inaplicável a adoção de critérios de medição baseados na entrega de produtos ou em resultados alcançados, viola o dever de motivação dos atos administrativos, expresso nos artigos 2º e 50, inciso VII, da Lei 9.784/1999;

9.1.2. as alterações nas quantidades de itens já existentes nos contratos de supervisão e gerenciamento de obras, expressas em homem/mês ou em outras unidades semelhantes, configuram alterações quantitativas, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993 e do art. 124, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021, independentemente de haver, no contrato de execução das obras, alterações quantitativas ou qualitativas ou, ainda, prorrogação de prazo;

9.2. informar esta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0648-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 649/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.792/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Responsáveis: Eduardo Werner Hackradt (CPF 184.832.249-68) e Osiris dos Santos (CPF 019.361.401-44).

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: AudPortoFerrovia.

8. Representante legal: Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2014 nas obras da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul, nos lotes 1S a 4S, a cargo da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. cuidando-se, nesta oportunidade, do monitoramento do cumprimento da determinação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.388/2013-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar cumprida a determinação do subitem 9.1.3. do Acórdão 2.388/2013-TCU-Plenário;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Infra S.A.;
- 9.3. arquivar os presentes autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 9/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0649-09/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 650/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 026.157/2020-9 [Apenso: TC 034.036/2020-2]
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Ministério da Cultura (em substituição à extinta Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao segundo Acompanhamento do cumprimento dos subitens 9.3 do Acórdão 1.745/2021 e dos subitens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.118/2021, ambos do Plenário, relativos à avaliação das ações voltadas à implementação das medidas emergenciais destinadas ao setor cultural, no âmbito da Lei 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc (LAB 1), com vistas a minimizar a possibilidade de ocorrência de fraudes ou pagamentos irregulares, bem como verificar a transparência na divulgação de informações aos beneficiários e à sociedade em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar prejudicadas as determinações contidas nos subitens 9.5. a 9.5.1.3.1. do Acórdão 1.118/2021 - Plenário, tendo em vista a posterior edição da Lei 14.150/2021 e do Decreto 10.751/2021, os quais alteraram, respectivamente, a Lei 14.017/2020 e o Decreto 10.464/2020;
- 9.2. considerar atendidas as demais determinações e recomendações emanadas pelo Acórdão 1.118/2021 - Plenário, bem como resolvida a questão incidente que ensejou a adoção de medida cautelar adotada no Acórdão 1.754/2021- Plenário;
- 9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério da Cultura que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe a este Tribunal Plano de Ação referente à apresentação e análise das prestações de contas dos entes subnacionais beneficiados com recursos da Lei 14.017/2020, que contenha previsão de datas para a entrega das prestações de contas e identificação dos setores responsáveis pelas ações de controle, além das seguintes informações:
  - 9.3.1. prazo estipulado para o exame dos Relatórios de Gestão Final dos entes subnacionais, definido com o objetivo de se evitar futuras prescrições de pretensões punitivas e ressarcitórias;
  - 9.3.2. quantias remanescentes nas contas até 10/1/2022 que já foram restituídas;
  - 9.3.3. valores precisos dos saldos ainda existentes nas contas dos entes subnacionais, inclusive explicitando quais medidas complementares devem ser adotadas para a necessária restituição desses saldos, em conformidade com o art. 16, §3º, do Decreto 10.464/2020;
  - 9.3.4. detalhamento das ações implementadas para efetiva conclusão:

9.3.4.1. da identificação individualizada dos beneficiários dos recursos nos extratos bancários e na transferência de recursos para contas bancárias diversas das contas criadas para a execução da Lei Aldir Blanc;

9.3.4.2. da solução das inconsistências verificadas entre os pagamentos identificados nos extratos bancários e o indicador de “indício de pagamento indevido” no sistema da Dataprev, causadas pela não identificação dos estornos realizados (subitem 9.5.2.1 do Acórdão 1.118/2021-Plenário);

9.3.4.3. do estabelecimento de mecanismo que permita a identificação precisa do saldo dos valores pagos a cada beneficiário da Lei Aldir Blanc (subitem 9.5.2.3 do Acórdão 1.118/2021-Plenário);

9.3.5. identificação individualizada dos beneficiários dos recursos nos extratos bancários e na transferência de recursos para contas bancárias diversas das contas criadas para a execução da Lei Aldir Blanc;

9.3.6. ações adotadas para conclusão, em tempo hábil, da responsabilização dos gestores faltosos e das providências para recomposição dos danos, respeitados o contraditório e ampla defesa, de forma a não dar causa a futuras prescrições de pretensões punitivas e ressarcitórias;

9.3.7. medidas implementadas para priorização do exame do Relatório de Gestão Final do Governo do Estado do Paraná, considerando inclusive as respostas apresentadas pelo estado em atendimento ao Ofício 20/2022/CGMON/SECDEC/SECULT, e a adoção das medidas necessárias à identificação dos responsáveis e à recomposição do erário, caso o uso indevido dos recursos reste confirmado;

9.3.8. disponibilização em link específico no portal do Ministério da Cultura na internet e em campo específico dos futuros Relatórios de Gestão Anual, das informações relativas à execução da Lei 14.017/2020, contendo, no mínimo, as seguintes informações atualizadas:

| Estados e Distrito Federal   |  |
|--|--|
| Montante Repassado (R\$)   |  |
| Montante Recebido por força da reversão (R\$)  |  |
| Montante devolvido até 10/1/2022 (R\$), correspondente aos saldos nas contas específicas até aquela data |  |
| Montante dos saldos existentes nas contas específicas (R\$)  |  |
| Quantidade de entes que apresentaram Relatórios de Gestão Final (RGF)                                    |  |
| Montante dos Recursos correspondente aos RGF apresentados (R\$)  |  |
| Quantidade de entes que não apresentaram Relatórios de Gestão Final (RGF)                                |  |
| Montante dos Recursos recebidos pelos entes que não apresentaram RGF (R\$)                               |  |
| Montante devolvido pelos entes que não apresentaram RGF (R\$)  |  |
| Total de RGF analisados  |  |
| Montante correspondente aos RGF já analisados (R\$)  |  |
| Municípios   |  |
| Montante Repassado (R\$)   |  |
| Montante revertido aos estados (R\$)   |  |
| Montante devolvido até 10/1/2022 (R\$), correspondente aos saldos nas contas específicas até aquela data |  |
| Montante dos saldos existentes nas contas específicas (R\$)  |  |
| Quantidade de entes que apresentaram Relatórios de Gestão Final (RGF)                                    |  |
| Montante dos Recursos correspondente aos RGF apresentados (R\$)  |  |
| Quantidade de entes que não apresentaram Relatórios de Gestão Final (RGF)                                |  |
| Montante dos Recursos recebidos pelos entes que não apresentaram RGF (R\$)                               |  |
| Montante devolvido pelos entes que não apresentaram RGF (R\$)  |  |
| Total de RGF analisados  |  |
| Montante correspondente aos RGF já analisados (R\$)  |  |

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério da Cultura, que, ao estabelecer o Plano de Ação mencionado no subitem 9.3 acima, avalie a conveniência e oportunidade de incluir ações com o objetivo de dar continuidade ao monitoramento dos indícios de pagamentos indevidos do auxílio emergencial e de estabelecer modelo preditivo em relação às informações da Lei 14.017/2020, sem prejuízo de que a experiência porventura adquirida seja incorporada nos procedimentos de acompanhamento e avaliação da utilização dos recursos descentralizados por força da Lei Paulo Gustavo e da Política Nacional Aldir Blanc;

9.5. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Cultura de que a inércia em realizar o exame dos Relatórios de Gestão Final apresentados pelos entes subnacionais e em verificar a regular aplicação dos recursos repassados por força da Lei 14.017/2020, além de apresentar risco de prescrição de pretensões punitivas e/ou ressarcitórias futuras, pode resultar no descumprimento do disposto no art. 16, §§ 2º e 3º, do Decreto 10.464/2020, bem como do estabelecido no art. 15, incisos I e IV a VII, do Decreto 11.336/2023;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação:

9.6.1. ao Ministério da Cultura, informando que as partes integrantes que a fundamentam podem ser acessadas por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordao](http://www.tcu.gov.br/acordao), bem como a instrução da unidade técnica que serve como subsídio para a elaboração do aludido Plano de Ação;

9.6.2. à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados e à Deputada Federal Alice Portugal, informando que as partes integrantes que a fundamentam podem ser acessadas por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordao](http://www.tcu.gov.br/acordao);

9.7. determinar a AudEducação que monitore as ações do Plano de Ação apresentado, bem como que avalie a oportunidade de propor à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a inclusão de campo específico nos Relatórios de Gestão do Ministério da Cultura, referentes ao ano base 2025 e seguintes, sobre a execução e avaliação das ações relativas à Lei 14.017/2020; e

9.8. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0650-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 651/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.833/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: Não há.

4. Entidade: Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), das determinações expedidas no acórdão 1925/2019-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Mário Limberger a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à reiterada diligência, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este

Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos que renove a diligência ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, constante à peça 22, a fim de verificar o cumprimento do acórdão 1925/2019-Plenário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

9.4.1. normativos (em arquivo pesquisável no formato Portable Document Format - PDF) que regulamentam as seguintes matérias no âmbito do respectivo sistema, abrangendo o conselho federal e os conselhos regionais:

9.4.1.1. a concessão de verbas indenizatórias (diária, auxílio de representação, jeton e correlatos), bem como estudos/justificativas que fundamentaram a definição dos valores praticados (subitem 9.4.1.1 do acórdão 1925/2019 Plenário);

9.4.1.2. a concessão de transferências de recursos entre conselhos (subitem 9.4.1.2 do referido acórdão);

9.4.1.3. a concessão de repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres (subitem 9.4.1.3 do referido acórdão);

9.4.1.4. a concessão de patrocínio (subitem 9.4.1.4 do referido acórdão);

9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo (subitem 9.4.1.5 do referido acórdão);

9.4.2. documento (em arquivo pesquisável no formato Portable Document Format - PDF) sobre a avaliação realizada pelo conselho federal acerca do modelo de estruturação das unidades de auditoria interna no âmbito do respectivo sistema, abrangendo o conselho federal e os conselhos regionais, conforme art. 24 da Lei 10.180/2001 c/c parágrafo único do art. 14 do Decreto 3.591/2000, bem como, se houver, cópia do normativo que regulamenta essa matéria (subitem 9.4.2 do referido acórdão);

9.4.3. documento (em arquivo pesquisável no formato Portable Document Format - PDF) sobre os procedimentos estabelecidos pelo conselho federal em coordenação com os conselhos regionais para o planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional, bem como, se houver, cópia do normativo que regulamenta essa matéria (subitem 9.4.3 do referido acórdão);

9.4.4. documento (em arquivo pesquisável no formato Portable Document Format - PDF) sobre os procedimentos estabelecidos pelo conselho federal para o acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais, bem como, se houver, cópia do normativo que regulamenta essa matéria (subitem 9.4.4 do referido acórdão);

9.4.5. documento (em arquivo pesquisável no formato Portable Document Format - PDF) sobre o inventário realizado pelo conselho federal acerca das receitas auferidas no âmbito do respectivo sistema, abrangendo o conselho federal e os conselhos regionais, indicando valores unitários das cobranças previstas para pessoas físicas e jurídicas, de modo a identificar se há cobranças que materialmente se caracterizem como taxa sem a devida previsão legal, bem como, se houver, cópia do normativo que regulamenta essa matéria (subitem 9.4.5 do referido acórdão);

9.4.6. interlocutor para viabilizar o contato direto da equipe de monitoramento, caso seja necessária a obtenção de informações complementares de forma mais célere, indicando o respectivo número de telefone e endereço de e-mail;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao responsável;

9.6. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0651-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 652/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.021/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91); Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda. (16.561.461/0001-73).

3.2. Responsável: Rivanildo Lima Moura (773.886.151-72).

4. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Igor Tadeu Garcia (OAB/PR 38.682), representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870), representando Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda.; Gislaine Sousa do Lago Teixeira (OAB/DF 43.778) e Gustavo Faria de Carvalho, representando Gráfica e Editora Movimento Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Gráfica e Editora Movimento Ltda. acerca de suposta ocorrência de irregularidades no processamento do pregão eletrônico 3/2023, conduzido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rivanildo Lima Moura;

9.3. declarar a inidoneidade da empresa Tavares & Tavares, pelo prazo de 2 (dois) anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como dos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com base no art. 9º, I, da resolução 315/2020 deste Tribunal, acerca das seguintes impropriedades/falhas identificadas no pregão eletrônico 3/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a redação do item 12.12.1.5 do edital, ao estabelecer que seriam aceitos, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, atestados relativos a serviços executados apenas nos últimos cinco anos, além de não restar devidamente motivada nos artefatos relativos ao planejamento da contratação (estudos técnicos preliminares e termo de referência), violou a jurisprudência desta Corte, a exemplo do acórdão 2032/2020-Plenário, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer;

9.4.2. a exigência de qualificação técnica relacionada a todos os itens a serem licitados configurou comprovação de fornecimento de objeto idêntico ao licitado, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, em desacordo com a súmula 263 deste Tribunal e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo do disposto no acórdão 2250/2021-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas;

9.4.3. não foram evidenciados os procedimentos adotados para comprovar a veracidade das informações constantes do atestado de capacidade técnica emitido para a empresa Tavares & Tavares pelo município de Barcarena/PA, no valor de R\$ 446.647,08, mesmo após a manifestação contrária à aceitação pela área técnica do Conselho, o que contraria o princípio da publicidade;

9.5. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que adote as providências necessárias para a inscrição do responsável sancionado por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.6. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

9.7. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

9.8. arquivar estes autos.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0652-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 653/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.291/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: SecexInfra - Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura e SecexEnergia - Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de revisão da seleção das obras que devem compor o plano de fiscalização de obras de 2025 deste Tribunal (Fiscobras 2025),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução-TCU 280/2016, em:

9.1. autorizar a realização, no âmbito do Fiscobras 2025, das fiscalizações identificadas no Apêndice I-A juntado à peça 14;

9.2. autorizar a inclusão, no Relatório Consolidador do Fiscobras 2025, de seção específica com informações acerca de outros trabalhos estruturantes relacionados a obras públicas realizados no período de agosto de 2024 a setembro de 2025;

9.3. encaminhar este processo à Secretaria das Sessões (Seses) para que seja sorteado o relator do processo de consolidação do aludido plano, observado o art. 30 da Resolução-TCU 280/2016; e

9.4. restituir os presentes autos à SecexInfra para continuidade das fiscalizações e posterior consolidação dos trabalhos, conforme determinação do art. 31 da Resolução-TCU 280/2016.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0653-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Presidente e Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 654/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 131/2025 - Plenário, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) “condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas” (...)

Leia-se: (...) condenando seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas (...)

1. Processo TC-009.093/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Sergio Lucio (772.312.957-20).

1.2. Recorrente: Paulo Sergio Lucio (772.312.957-20).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Calliandro Magno Pinheiro Bezerra (5490/OAB-RN), representando Paulo Sergio Lucio.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 655/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia; levantar a chancela de sigilo das peças do processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; enviar cópia deste acórdão, da instrução que o fundamenta e das demais peças do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), para adoção de providências que entender necessárias; informar o teor da presente decisão ao denunciante; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.996/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araripina - PE.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 656/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de acompanhamento do processo de desestatização, por meio de arrendamento portuário, da área denominada ITG02, localizada no Porto de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que, no presente momento processual, o objetivo é verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas por meio do Acórdão 1.834/2024-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumpridas as medidas indicadas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4.1 do Acórdão 1.834/2024-TCU-Plenário;

considerar não aplicável a recomendação contida no item 9.4.3 do Acórdão 1.834/2024-TCU-Plenário;

considerar em implementação a recomendação contida no item 9.5 do Acórdão 1.834/2024-TCU-Plenário;

considerar insubsistente a recomendação contida no subitem 9.4.2 do Acórdão 1.834/2024-TCU-Plenário, conferindo-lhe a seguinte redação: 9.4.2. obtenha estimativa atualizada sobre o custo variável com as utilidades previstas no item 4.2.2. da Seção D - Operacional, por meio de pesquisa de preços, para os futuros estudos de arrendamentos

dar ciência deste Acórdão à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e ao Ministério de Portos e Aeroportos; e

arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.355/2023-3 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Brunna Loureiro de Vasconcellos (224393/OAB-RJ), Cássio Lourenço Ribeiro (43226/OAB-DF) e outros, representando Csn Mineracao S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 657/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “c”, em considerar não atendidas as medidas solicitadas no item 9.4, do Acórdão 1483/2024-TCU-Plenário, e adotar as medidas especificadas no item 1.6 deste Acórdão.

1. Processo TC-025.010/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) que diligencie o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins (CNPJ 22.403.111/0001-81), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, a fim de comprovar o atendimento ao disposto no item 9.4 do Acórdão 1483/2024-TCU-Plenário, alertando os gestores que, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o não cumprimento da decisão deste Tribunal sujeita os responsáveis a multa, bem como que informe as providências necessárias para anular Pregão Eletrônico 1/2023 e os atos dele decorrentes, incluindo o Contrato 1/2023, firmado com a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.

## ACÓRDÃO Nº 658/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; considerá-la parcialmente procedente; fazer a seguinte ciência; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e determinar o arquivamento, dando ciência à Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-000.599/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. dar ciência à Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte falha identificada no Pregão Eletrônico 90.008/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1. a aceitação de autodeclaração do fabricante como substituto da própria certificação florestal válida viola o princípio da isonomia, favorecendo empresas que não seguem práticas sustentáveis que garantam a cadeia de custódia em conformidade com padrões ambientais rigorosos, podendo comprometer ainda o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, que inclui a proteção ambiental e a promoção de práticas responsáveis.

## ACÓRDÃO Nº 659/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno e o art. 17, §§ 2º e 3º, alínea “a”, da Resolução-TCU 315/2020, em dispensar o monitoramento das deliberações do Acórdão 2.097/2022-Plenário, por perda de objeto, e em encerrar este processo, dando-se ciência desta deliberação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico (BNDES), à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimento (CPPI) e às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CearaMinas), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-042.705/2021-5 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Apensos: 043.352/2021-9 (REPRESENTAÇÃO); 029.523/2021-4 (REPRESENTAÇÃO); 031.289/2022-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: Melissa Monte Stephan (118.596/OAB-RJ), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; José Rubens Battazza Iasbech (39538/OAB-DF), Giovana Vieira Porto (59.391/OAB-DF) e outros, representando Jose Salim Mattar Junior; Maximiliano Nagl Garcez (27.889/OAB-DF), representando Rogerio Correia de Moura Baptista; Melissa Monte Stephan (118.596/OAB-RJ), representando Bndes Participações S.a.; Elisa de Oliveira Alves (156049/OAB-MG),

Diego Felipe Bochnie Silva (39372/OAB-DF) e outros, representando Associação Recreativa e Beneficente dos Empregados da Ceasa MG; Melissa Monte Stephan (118.596/OAB-RJ), representando Agência Especial de Financiamento Industrial.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 660/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em que requer a “[...] adoção das medidas de sua competência necessárias a conhecer e avaliar as justificativas e respaldos técnicos da proposta de alteração dos cálculos para a composição do FCDF, as consequências que eventual alteração pode ocasionar nos setores de saúde, educação e segurança no DF, bem como se eventual alteração dos cálculos está sendo conduzida corretamente ou se haveria violação aos princípios da imparcialidade e impessoalidade”,

Considerando que o exame está prejudicado por perda de objeto, tendo em vista que o relator do Projeto de Lei 4.614/2024 excluiu a proposta de alterar a base de cálculo do FCDF do atual modelo, que usa a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) da União, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e

Considerando, ainda, que esta Corte de Contas não possui competência para promover o controle de constitucionalidade de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em não conhecer da representação, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-028.504/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Fundo Constitucional do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 661/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades detectadas na execução físico-financeira do Contrato 9/2006, celebrado entre o Centro Nacional de Primatas (Cenp) e a empresa Project Engenharia e Construções Ltda. - EPP, e nos serviços executados pela empresa W.J.S. Ferreira ME decorrentes da Dispensa de Licitação 52/2006, consistentes no pagamento por serviços contratados e não realizados.

Considerando que a empresa Project Engenharia e Construções Ltda. - EPP interpõe recurso de revisão (peça 305) contra o Acórdão 1.803/2020-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer

do recurso de revisão interposto pela Project Engenharia e Construções Ltda - EPP, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia.

1. Processo TC-014.753/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriano de Sousa Bandeira (454.098.622-87); Itacy Arnaud Sales (282.513.182-20); José Augusto Pereira Carneiro Muniz (033.358.872-04); João Bosco da Costa Araújo (038.170.592-72); Paulo Sérgio da Pureza Pantoja (174.356.762-68); Project Engenharia e Construções Ltda - EPP (07.819.769/0001-85); W J S Ferreira (01.147.009/0001-92); Wilson Jose de Souza Ferreira (190.067.052-68).

1.2. Recorrente: Project Engenharia e Construções Ltda - EPP (07.819.769/0001-85).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Centro Nacional de Primatas.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Adonis Joao Pereira Moura (8898/OAB-PA), Telma Lucia Borba Pinheiro (7359/OAB-PA) e outros, representando José Augusto Pereira Carneiro Muniz; Maria Arcangela Correa Fonseca, representando João Bosco da Costa Araújo; Ricardo Victor Barreiros Pinto (14.817/OAB-PA) e Adriana Bandeira Pinto (13.755/OAB-PA), representando Project Engenharia e Construções Ltda - EPP; Marco Apolo Santana Leão (9873/OAB-PA), representando Itacy Arnaud Sales.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 662/2025 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida na data de 20/9/2019;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de revisão é de cinco anos, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente apresentou o recurso em 17/1/2025;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso de revisão foi apresentado intempestivamente;

Considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 288, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão, interposto por Edmilson de Souza Bezerra, por restar intempestivo, e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia.

1. Processo TC-031.854/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.463/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.462/2020-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.464/2020-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.465/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Edmilson de Souza Bezerra (299.519.504-00); Jose Jesu Sisnando D Araujo Filho (426.229.722-53); Jose Magalhaes Melo (023.487.482-15).

1.3. Recorrente: Edmilson de Souza Bezerra (299.519.504-00).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Município de Capanema - PA.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5778/OAB-SE), representando Edmilson de Souza Bezerra.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 663/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 120 dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Ministério da Educação, Ruth Mariana Lima Cordeiro - Coordenadora de Demandas de Controle (peça 9) para atendimento das determinações exaradas no item 9.1 do Acórdão 1.868/2024-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-003.827/2025-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 664/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante no item “b” do Acórdão 7.962/2024-TCU-Plenário, e apensar os presentes autos ao processo originador (TC 021.810/2024- 9), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.167/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 665/2025 - TCU - Plenário

Trata-se do cumprimento do item 9.9 do Acórdão 1.716/2022-TCU-Plenário (peça 212), proferido em 27/2/2022, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, onde se recomenda à então Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU) que realize levantamento de auditoria com vistas a analisar de forma mais aprofundada o modelo de contratação de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) contratado naquela oportunidade.

Considerando que o Acórdão 1.716/2022-TCU-Plenário resultou de representação da empresa HITSS do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 28/2020, promovido pela Aneel, cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados em estruturação de dados, arquitetura, desenvolvimento e sustentação de soluções de tecnologia da informação;

Considerando que a Aneel, ao longo do presente monitoramento, demonstrou postura proativa no atendimento às recomendações constantes do item 9.8 do referido Acórdão, conforme evidenciado pelo envio Ofício 21/2023 - AIN/SGI/ANEEL antes mesmo do meu pronunciamento a respeito da diligência a elas relacionadas (peça 223, p. 2, item 8);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) analisou os argumentos e evidências apresentados pela Aneel e concluiu que as recomendações 9.8.1, 9.8.2,

9.8.3 e 9.8.4 do Acórdão 1.716/2022-TCU-Plenário foram integralmente implementadas, posicionamento que foi referendado por esta Corte, conforme o Acórdão 102/2024-TCU- Plenário (TC 020.785/2022-4, peça 25, p. 1, apenso).;

Considerando que a Portaria SGD/MGI 750/2023, vigente atualmente e com alterações promovidas pela Portaria SGD/MGI 6.679/2024, estabeleceu diretrizes para a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, sendo de observância obrigatória para os órgãos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) do Poder Executivo Federal;

Considerando que o modelo de contratação adotado pela Aneel no âmbito do Contrato 13/2021, ora em análise, encontra-se substancialmente alinhado às diretrizes da Portaria SGD/MGI 750/2023, tendo sido absorvidos por aquela Portaria oito dos nove perfis de profissionais especificados naquele contrato;

Considerando que, em termos monetários, aproximadamente 91% dos perfis especificados pela Aneel no Contrato 13/2021 estão aderentes com a normatização vigente para alocação de profissionais para desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, em contratações da Administração Pública Federal (APF);

Considerando que a AudTI constatou melhor desempenho do Contrato 13/2021 em comparação aos anteriores: especialmente com melhorias de 1%, 60% e 13%, respectivamente, nos indicadores de eficácia, eficiência e efetividade (peça 223, p. 6, itens 46, 47 e 49), reforçando a validade do modelo adotado;

Considerando que, com a edição da Portaria SGD/MGI 750/2023, não se faz mais necessária a avaliação do modelo da Aneel como possível boa prática a ser replicada na Administração Pública Federal, uma vez que a referida norma estabelece padrões vinculantes para as contratações de TI no âmbito do Sisp;

Considerando que, com relação ao levantamento recomendado no subitem 9.9 do Acórdão 1.716/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, a área técnica deste Tribunal entende que não há mais conveniência e oportunidade de realizá-lo;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), às peças 227 a 229;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno, em:

- a) deixar de realizar o levantamento recomendado no item 9.9 do Acórdão 1.716/2022-TCU-Plenário;
- b) enviar cópia deste Acórdão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 227), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); e
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.401/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 020.785/2022-4 (MONITORAMENTO)

1.2. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); G&P Projetos e Sistemas S.A. (59.057.992/0001-36).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.7. Representação legal: Flavio Sogayar Junior (116347/OAB-SP), representando G&P Projetos e Sistemas S.A.; Claudio Santos Ortis (31004/OAB-DF), representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 666/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU,

retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-004.211/2025-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 667/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos da Fundação Oswaldo Cruz (Bio-Manguinhos/Fiocruz), referentes aos contratos: (i) 223/2017, celebrado com Nova Rio Serviços Gerais Ltda; (ii) 175/2022 e 243/2022, ambos firmados com Proeng Engenharia Ltda; e (iii) 605/2022, empresa AKDL Zeller.

Considerando que o contrato 223/2017 encerrou-se em 2/1/2024, e que o questionamento sobre a regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia (Crea) dos engenheiros vinculados ao contrato foi sanado;

Considerando que as questões referentes ao contrato 605/2022, no que diz respeito à definição de valores referentes a instalações provisórias e equipe de apoio, foram analisadas no TC 032.107/2023-4 (Denúncia), que considerou improcedentes as alegações, conforme Acórdão 272/2024-TCU-Plenário;

Considerando que, com relação aos contratos 175/2022 e 243/2022, nos quais observou-se que houve a falsidade documental alegada pelo denunciante, o Instituto informou que o segundo contrato já foi encerrado, que está tomando providências para aplicar as sanções legais e encerrar o primeiro contrato;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, inciso V, 234, 235, 236, 250, inciso II, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la parcialmente procedente; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; adotar as providências fixadas no item 1.8 desta deliberação; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 135) ao(à) denunciante e à unidade jurisdicionada; e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.538/2023-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Unidade Jurisdicionada: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araujo Simoes (076893/OAB-RJ), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos/Fiocruz, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que proceda à abertura de processo administrativo para apurar as condutas supostamente irregulares da empresa Proeng Engenharia Ltda, vencedora dos Pregões 98/2022 (Contrato 175/2022) e 140/2022 (243/2022), em conformidade com o disposto no art. 155, inciso IX, da Lei 14.133/2021, e informe ao TCU, no prazo de 180 dias, os encaminhamentos realizados;

1.8.2. dar ciência ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos/Fiocruz, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, sobre a ausência de medidas para verificação da regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia (Crea) dos engenheiros vinculados ao Contrato 223/2017, firmado com a empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda., em desacordo com o art. 1º da Lei 6.946/1977.

#### ACÓRDÃO Nº 668/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.2 do Acórdão nº 242/2023-TCU-Plenário e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 031.796/2022-2, de acordo com o parecer emitido nos autos (Peça 64).

1. Processo TC-015.475/2023-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 039.148/2023-8 (REPRESENTAÇÃO); 000.189/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rodrigo Pereira Adriano (228186/OAB-SP), Felipe Carvalho de Novaes (37173/OAB-PE) e outros, representando Auramedi Farmacêutica Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 669/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer acerca da notícia de que mais de 65% dos municípios brasileiros enfrentam o desabastecimento de vacinas, conforme levantamento realizado pela Confederação Nacional de Municípios;

Considerando que o objeto dos presentes autos está correlacionado a outro processo de minha relatoria, TC 030.721/2022-9, que trata de auditoria operacional coordenada realizada no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), a qual avaliou aspectos estruturantes da política pública de vacinação no Brasil, bem como monitorou o cumprimento das deliberações do Acórdão 2.622/2022-TCU-Plenário, também tratou de auditoria operacional naquele programa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno do TCU, c/c. arts. 2º, inciso I, 36, 37, e 40, da Resolução-TCU 259/2014, em proceder ao apensamento definitivo deste processo ao TC 030.721/2022-9.

1. Processo TC-000.129/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Atenção Primária À Saúde (extinto).

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 670/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pela Deputada Federal Carla Zambelli em face de possíveis violações aos princípios da Administração Pública por parte do Ministério da Saúde, com base em reportagem publicada em portal do Conselho Federal de Medicina, no dia 30/12/2024, acerca de levantamento feito pela Confederação Nacional dos Municípios informando o desabastecimento de imunizantes em unidades de pronto-atendimento do país;

Considerando que o objeto dos presentes autos está correlacionado a outro processo de minha relatoria, TC 030.721/2022-9, que trata de auditoria operacional coordenada realizada no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), a qual avaliou aspectos estruturantes da política pública de vacinação no Brasil, bem como monitorou o cumprimento das deliberações do Acórdão 2.622/2022-TCU-Plenário, também tratou de auditoria operacional naquele programa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno do TCU, c/c. arts. 2º, inciso I, 36, 37, e 40, da Resolução-TCU 259/2014, em proceder ao apensamento definitivo deste processo ao TC 030.721/2022-9.

#### 1. Processo TC-000.251/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 671/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Federal Alfredo Gaspar de Mendonça Neto por meio da qual solicita que este Tribunal de Contas da União realize auditoria para investigar o descarte de insumos estratégicos para saúde pelo Governo Federal nos exercícios de 2023 e 2024, conforme noticiado em matéria jornalística, cujo quantitativo teria ultrapassado o equivalente a R\$ 1,9 bilhão e incluiria 10,9 milhões de doses de vacinas contra a Covid-19 (peça 4);

Considerando que apenas aos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das comissões do Congresso Nacional e suas Casas é atribuída legitimidade para requerer fiscalização desta Corte, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e do art. 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, contudo, a existência de interesse público na investigação das possíveis irregularidades, tendo em vista que, se confirmadas, podem caracterizar elevado prejuízo ao erário, o que justifica o conhecimento da representação, vez que presentes os requisitos de admissibilidade;

Considerando que tramita nesta Corte de Contas o TC 000.434/2025-6, que trata de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer sobre os mesmos fatos e embasada nas informações contidas na mesma matéria jornalística, o que suscita a conexão entre os feitos por identidade de objetos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade; indeferir o pedido de realização de fiscalização formulado pelo representante; reconhecer a conexão e apensar estes autos ao TC 000.434/2025-6, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, para análise em conjunto; e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) ao Ministério da Saúde e ao representante.

#### 1. Processo TC-000.430/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 672/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelos parlamentares Adriana Ventura, Marcel van Hattem, Gilson Marques, Ricardo Salles e Eduardo Girão sobre possíveis irregularidades na contratação de consultores do projeto “Gente Negra - Reconstrução e Desenvolvimento”, objeto do convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Igualdade Racial (MIR) e a Corporação Andina de Fomento (CAF) - Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe (peça 1);

Considerando que os representantes alegam que o processo de seleção de consultores para o projeto Gente Negra resultou na contratação de Bianca Santana, Fabiana Pinto Fernandes e Alex da Mata Barros, os quais manteriam relação de notória amizade e compadrio com a Ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, configurando possível favorecimento ilícito e violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;

Considerando que não se verificaram os pressupostos para a concessão de medida cautelar, uma vez que o convênio já se encontra em fase final de execução, não foram identificados indícios de irregularidades na sua implementação ou na utilização dos recursos, e os próprios representantes reconheceram que os contratados atendiam aos requisitos técnicos exigidos;

Considerando que a escolha dos consultores ocorreu por meio de processo público, não tendo sido apresentadas evidências, por parte dos representantes, de influência da ministra no processo de seleção, nem indícios de que os consultores contratados tenham descumprido os requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao certame;

Considerando, por fim, que a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie, por não estar acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 15) aos representantes; e arquivar os autos.

1. Processo TC-003.639/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Igualdade Racial.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 673/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer a respeito de possível desabastecimento de vacinas, em pelo menos onze estados e no Distrito Federal, noticiado em reportagem veiculada na internet no endereço eletrônico <https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/ministerio-saude-vacinas>;

Considerando que o objeto dos presentes autos está correlacionado a outro processo de minha relatoria, TC 030.721/2022-9, que trata de auditoria operacional coordenada realizada no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), a qual avaliou aspectos estruturantes da política pública de vacinação no Brasil, bem como monitorou o cumprimento das deliberações do Acórdão 2.622/2022-TCU-Plenário, também tratou de auditoria operacional naquele programa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno do TCU, c/c. arts. 2º,

inciso I, 36, 37, e 40, da Resolução-TCU 259/2014, em proceder ao apensamento definitivo deste processo ao TC 030.721/2022-9.

1. Processo TC-025.801/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades no procedimento de validação de autodeclaração étnico-racial de candidato ao sistema de cotas raciais no vestibular de 2025 (VESTUNB\_25), sob a responsabilidade da Fundação Universidade de Brasília e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe);

Considerando que a denunciante alega, em suma, que sua exclusão do sistema de cotas raciais para pessoas pardas no vestibular da Universidade de Brasília (UnB) teria ocorrido de forma indevida, na medida em que o Cebraspe não teria cumprido critérios legais e regulamentares, incluindo a composição mínima de integrantes negros, desconsiderando documentos comprobatórios da autodeclaração racial da candidata e comprometendo princípios constitucionais como dignidade, igualdade, legalidade, impessoalidade e razoabilidade, bem como normas legais, tais como a Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas) e a Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).;

Considerando, contudo, que não cabe ao Tribunal de Contas da União a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para salvaguarda de direitos e interesses subjetivos;

Considerando que a suposta ofensa a direito subjetivo de candidato em certames públicos não reclama reparação mediante o exercício do controle externo perante este Tribunal, sendo farta a jurisprudência da Corte nesse sentido, como nos Acórdãos 712/2012-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes), 2321/2015-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), 1.979/2007-2ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 7131/2012-1ª Câmara (relator: Ministro Valmir Campelo); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 29-31,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Fundação Universidade de Brasília e à denunciante;

c) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que possam identificar a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-004.133/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 675/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Patrimônio e Segurança Armada Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90023/2024, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, com valor estimado de R\$ 1.316.498,52, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

Ausência de resposta à impugnação por parte da Embrapa;

Ausência de indicação, na planilha estimativa de custos, de preço máximo relativo ao custo com uniforme;

Violação à jurisprudência do TCU quanto à exigência, nas contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, de declaração do enquadramento sindical da empresa licitante, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta; e

Utilização de legislação desatualizada.

Considerando que as impugnações ao edital formuladas pela representante foram encaminhadas para endereço de e-mail distinto do informado no edital, não sendo possível, portanto, afirmar que a Embrapa não tenha respondido às impugnações pois não há, sequer, confirmação do recebimento do documento;

Considerando que, apesar de constatada a ausência de informações relativas aos uniformes e equipamentos na Planilha Estimativa de Custos divulgada pela Embrapa, a omissão não comprometeria a apresentação de propostas pelas licitantes e tampouco prejudicaria a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que tais custos não se mostram relevantes se comparados com os custos totais envolvidos na contratação;

Considerando que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria DG/PF 18.045/2023, as empresas que prestam serviços de vigilância patrimonial não podem desempenhar atividades não relacionadas à segurança privada, não havendo que se cogitar, portanto, de atividade econômica preponderante;

Considerando que o item 1.4 do termo de referência do PE 90023/2024 estabelece expressamente a incidência da “Lei nº 14.967/2024 e demais regulamentações emanadas das autoridades competentes”, evidenciando, assim, a aplicação de acervo legal e normativo atual no PE 90023/2024; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-003.743/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Patrimônio e Segurança Armada Ltda. (CNPJ: 04.947.331/0001-94).

1.6. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), representando Patrimônio e Segurança Armada Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 676/2025 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Pirâmide Informática e Equipamentos Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90022/2024, sob a responsabilidade do Departamento de Polícia Federal, com valor estimado de R\$ 4.213.000,00, cujo objeto é a aquisição de Sistema de Proteção Contra Drones (C-UAS: Counter Uncrewed Aerial Systems);

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

Homologação indevida do certame a licitante cujo equipamento não atendeu às especificações técnicas do edital;

Deficiência do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentada pela licitante vencedora;

Ausência de parecer técnico-jurídico diante das inconformidades do equipamento com os requisitos do edital.

Considerando que o equipamento da empresa vencedora do certame fora submetido a testes pelo órgão promotor da licitação, tendo sido evidenciado, pelo Departamento de Polícia Federal, que a proposta atendera satisfatoriamente os critérios de habilitação previsto no edital;

Considerando que as evidências carreadas ao processo demonstram que a licitante vencedora atendeu integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, contando com histórico de contratações no Portal de Compras do Governo Federal e apresentando carta oficial do fabricante que atesta o conhecimento e o treinamento necessários para a implementação da solução, conforme exigência editalícia, e certificado de implantação exitosa da solução de contramedidas;

Considerando que a análise jurídica pretendida pela representante não abrange aspectos técnicos da solução tecnológica, uma vez que os pareceristas não possuem conhecimento especializado para tal, tendo a verificação do cumprimento dos requisitos técnicos sido devidamente realizada por meio da análise dos Datasheets e da Prova de Conceito, conduzida em conformidade com o Caderno de Testes previsto no edital; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 18-19,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Departamento de Polícia Federal e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-003.869/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Pirâmide Informática e Equipamentos Ltda. (CNPJ 63.305.585/0001-78).

1.6. Representação legal: Antenor Alves de Sousa Junior (28221/OAB-CE), representando Pirâmide Informática e Equipamentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 677/2025 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com base em matéria jornalística veiculada pelo site “Poder360”, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na contratação, no âmbito da Advocacia-Geral da União - AGU, por meio de seu Conselho

Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, de instrumento de seguro em benefício de pessoas físicas quando estas pessoas, durante o período de vigência do seguro e/ou durante o período de retroatividade, nela ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado:

a) cargo de Diretor ou Administrador do Tomador;

b) cargo de gestão, para o qual tenham sido contratadas, se a pessoa jurídica for legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções, ou respondam pelo exercício de atividade referente também a:

b.1) Administrador de Entidade Externa (caso contratada tal extensão de cobertura);

b.2) Advogado, Contador, Gerente de Risco ou Auditor, desde que empregado do Tomador.

Considerando que a autoridade representante relatou, em síntese, as seguintes ocorrências (peça 1, p.1-6):

a) a contratação do seguro pode configurar espécie de salvo-conduto para que os dirigentes do CCHA venham a cometer irregularidades que não atinjam o patrimônio pessoal dos referidos agentes;

b) o valor do seguro foi pago com recursos que deveriam ser destinados ao pagamento de honorários advocatícios e despesas necessárias para essa atividade, em desacordo ao estabelecido pela Lei 13.327/2016 e Acórdãos 311/2021-TCU-Plenário e 523/2023-TCU-Plenário.

Considerando a adoção das medidas saneadoras autorizadas pelo Ministro-Relator (despacho à peça 12), em vista do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (D&O), registrado junto à SUSEP sob o n. 15414.632425/2022-10;

Considerando a informação apresentada pela AGU e pelo CCHA no sentido de que o referido seguro não se encontra vigente e sequer foi contratado, por haver o Conselho declinado da contratação em 6/8/2024 (após a notícia que embasou a representação), não tendo havido qualquer pagamento à seguradora pela contratação noticiada, conforme documentos expostos às peças 25-27, fato este a afastar a necessidade de adoção de medida cautelar por perda de objeto;

Considerando que, nos termos do Acórdão 311/2021-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), com redação dada pelo Acórdão 523/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Jorge Oliveira), o Tribunal concluiu que:

“9.1.2. o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, no desempenho de suas atividades finalísticas, sujeita-se aos princípios gerais que regem a administração pública e às respectivas instâncias de controle, inclusive ao controle externo a cargo desta Corte de Contas;

9.1.3. os recursos repassados ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios na forma do art. 35 da Lei 13.327/2016 têm sua destinação adstrita ao pagamento dos honorários, propriamente dito, e ao custeio das despesas indispensáveis à sua realização, como a contratação da instituição financeira referida no art. 34, inciso V, da mesma Lei.”

Considerando que, diante dos aludidos Acórdãos, ainda que a medida adotada pelo CCHA no sentido de declinar da contratação do Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores afaste a necessidade de se conceder a medida cautelar pleiteada pela autoridade representante, e não obstante o Regimento Interno da entidade prever a possibilidade de contratação de Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (D&O) pelo CCHA, afigura-se necessário expedir ciência preventiva àquele Conselho em face da ausência de disponibilização de canal de divulgação para o devido acesso aos dados e documentos da contratação, inclusive na fase de negociação, evidenciando-se, assim, a procedência da representação neste particular;

Considerando que a apólice objeto da negociação excluía atos lesivos ao patrimônio público praticados com dolo (peça 25, p. 14), atendendo, portanto, aos requisitos previstos na jurisprudência desta Corte, sendo a representação, pois, improcedente neste quesito;

Considerando que, quanto à solicitação do CCHA para que o tema versado nesses autos seja tratado no TC 036.161/2021-7 (monitoramento dos Acórdãos 311/2021-TCU-Plenário e 523/2023-TCU-Plenário), o requerimento não prospera pois a análise efetivada nestes autos esgota os pontos levantados pelo MPTCU em sua representação formulada junto a esta Corte, cabendo, contudo, informar a AudGovernança sobre a prolação do presente Acórdão; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 36-38,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Conselho Curador dos Honorários Advocáticos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no procedimento de contratação de Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (D&O), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) inobservância do disposto nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 311/2021-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 523/2023-TCU-Plenário, bem como no item 9.2 do Acórdão 307/2021-TCU-Plenário, em vista da ausência de disponibilização de canal de divulgação para o devido acesso aos dados e documentos da contratação, inclusive na fase de negociação;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Curador dos Honorários Advocáticos, à Advocacia Geral da União, à autoridade representante e à Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-018.405/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (26.707.621/0001-01).

1.2. Órgão: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF), Andressa Carvalho Pereira (73713/OAB-DF) e outros, representando Conselho Curador dos Honorários Advocáticos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 678/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Saul Nunes Bemerguy contra o Acórdão 3.689/2021 - 2ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

Considerando que o recorrente argumenta, em síntese, a nulidade da citação, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, a não comprovação do dano patrimonial, a desproporcionalidade da multa aplicada e a ausência de dolo ou culpa grave em sua conduta;

considerando que tais alegações já foram examinadas em sede de recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão 4.143/2022 - 2ª Câmara, e de embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão 2.844/2023 - 2ª Câmara;

considerando que o recurso de revisão, além dos requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, requer o atendimento das condições do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 - erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que o recorrente, apesar de invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, não a satisfaz materialmente, pois não trata do mérito que levou à reprovação de suas contas, tampouco se faz acompanhar de documentação capaz de elidir as irregularidades, produzir efeitos sobre a decisão recorrida e desconstituir o julgamento prolatado;

considerando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do recurso;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 35 da Lei

8.443/1992, 143, inciso IV, alínea “b”, e 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 149 ao recorrente.

1. Processo TC-002.688/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.322/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.321/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).

1.3. Unidade: Município de Tabatinga/AM.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Jose Felipe Carvalho Nunes (OAB/AM 18721) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 679/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.762/2021-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas, exarado no âmbito do TC 004.096/2017-7, referente à fiscalização realizada na obra de prolongamento do quebra-mar norte do Porto Organizado de Salvador/BA, sob a responsabilidade da Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba).

Considerando que a Codeba apresentou documentos comprobatórios das despesas realizadas e efetuou a devolução à União do saldo não aplicado na obra, no valor de R\$ 4.309.341,74, atualizado pela taxa Selic, consoante guia de recolhimento no total de R\$ 12.147.465,74;

Considerando que, no tocante à determinação para definição de preços unitários (subitem 9.7.2 do Acórdão 1.762/2021-TCU-Plenário), a Codeba revisou os custos dos itens ainda sujeitos a eventual pagamento decorrente de acerto de contas em ação judicial, analisando-se a redução dos coeficientes superestimados e adaptando a metodologia à execução efetivamente realizada;

Considerando que a redefinição de preços unitários incluiu a revisão do custo do item “Pedra de núcleo (tout-venant)”, com a adoção de composições mais aderentes às atividades efetivamente executadas (carga, transporte e descarga), em consonância com os valores de referência do Sicro;

Considerando que, também no que concerne à “Desmobilização de pessoal, equipamentos e ferramentas”, a Codeba adequou o valor do serviço à proporção de recursos mobilizados pelo consórcio durante a obra;

Considerando que, desse modo, a companhia atendeu integralmente as exigências do subitem 9.7.2 do Acórdão 1.762/2021-TCU-Plenário, pela adoção de custos unitários compatíveis com as atividades prestadas;

Considerando as razões expostas na instrução de mérito elaborada pela unidade técnica (peças 67-68) e acolhidas pelo relator;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169 e 243 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.762/2021-TCU-Plenário, informar a Companhia das Docas do Estado da Bahia sobre o teor desta deliberação e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-018.570/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.4. Representação legal: Matheus Falcao de Almeida Seixas (21159/OAB-BA), Priscila Stefani Braz Anselmo de Souza (31147/OAB-BA) e outros, representando Companhia das Docas do Estado da Bahia.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 680/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento de determinações e recomendações endereçadas à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), ao Ministério da Saúde, a universidades federais e a diversas secretarias de saúde, no âmbito do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário, posteriormente alterado pelo Acórdão 436/2016-TCU-Plenário, originários do TC 032.519/2014-1, relacionados à melhoria da gestão e da infraestrutura dos Hospitais Universitários Federais (HUF).

Considerando que o Acórdão 229/2024-TCU-Plenário considerou cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.4, 9.1.5.1 e 9.1.6 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário e no subitem 9.4.4 do Acórdão 436/2016-TCU-Plenário, bem como implementada a recomendação constante do subitem 9.2.2.1 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário, além de dispensar o monitoramento das recomendações dos subitens 9.4.2.1 e 9.4.2.2 do Acórdão 436/2016-TCU-Plenário;

Considerando que, no presente feito, restava pendente a comprovação do cumprimento do subitem 9.1.2 (quanto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF) e do subitem 9.1.3 (quanto às Secretarias Municipais de Saúde de São Luís/MA, Belém/PA e Aracaju/SE), notadamente em relação à prorrogação/formalização dos instrumentos de contratualização do SUS e à constituição/funcionamento das Comissões de Acompanhamento da Contratualização (CAC);

Considerando que a SES/DF demonstrou ter avançado na formalização de novo convênio com o Hospital Universitário de Brasília (HUB-UnB), em substituição ao Contrato 1/2017-SES/DF, estando a parceria em fase final de assinatura, com metas e indicadores de monitoramento definidos, em conformidade com a Portaria GM/MS 3.410/2013;

Considerando que as Secretarias Municipais de Saúde de Belém/PA e Aracaju/SE instruíram os autos com evidências da instituição e do funcionamento regular das respectivas CAC, atendendo ao disposto no subitem 9.1.3 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (Semus) também apresentou documentação confirmando a atualização da composição de sua CAC e a realização de reunião em agosto de 2024, evidenciando, portanto, o efetivo monitoramento da contratualização junto ao Hospital Universitário da UFMA;

Considerando que, no caso específico do subitem 9.1.2 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário, a situação verificada quanto à SES/DF se reveste de menor gravidade, visto que foram formalmente comprovadas negociações avançadas para regularizar a contratualização com o HUB-UnB, o que autoriza a dispensa de prosseguimento do monitoramento, à luz do art. 16, parágrafo único, inciso I, c/c o art. 17, § 3º, da Resolução-TCU 315/2020;

Considerando as razões apresentadas pela unidade técnica às peças 281-282;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 243 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.3 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário para as Secretarias Municipais de Saúde de São Luís/MA, Belém/PA e Aracaju/SE, e em cumprimento a determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF);

b) dispensar o prosseguimento do monitoramento acerca do cumprimento da determinação prevista no subitem 9.1.2 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário, com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso I, combinado com o art. 17, § 3º, ambos da Resolução-TCU 315/2020;

c) informar a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, o Ministério da Saúde, as universidades federais do Rio de Janeiro (UFRJ) e do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e as secretarias municipais de saúde de São Luís/MA, Belém/PA e Aracaju/SE quanto ao teor desta decisão;

d) apensar o presente processo ao processo originário (TC 032.519/2014-1), consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009 e no art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-024.269/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 024.659/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Fabio Gondin (119.075.096-15); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Kleber de Melo Moraes (124.112.994-00); Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04); Maria do Perpetuo Socorro Martins Breckenfeld (090.905.503-30); Myllena Sanneza de Lima Bulhoes Ferreira (033.658.154-81); Roberto Leher (754.562.817-91); Solange Regina de Oliveira (778.944.647-91).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI) e Thiago Lopes Cardoso Campos (53265/OAB-DF), representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fernando Peixoto Fragoso Fernandes de Oliveira (21.251/OAB-PA) e Francinaldo Fernandes de Oliveira (10.758/OAB-PA), representando Vitor Manuel Jesus Mateus; Mariana de Almeida Pinto (23767/OAB-PB), Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB) e outros, representando Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks; Hans Weberling Soares (3839/OAB-SE) e José Lauro Seixas Lima (5579/OAB-SE), representando José Macedo Sobral.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 681/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação encaminhada pelo Subprocurador-Geral do MPTCU, Lucas Rocha Furtado, na qual solicita ao Tribunal a “adoção das medidas de sua competência necessárias a apurar possível omissão da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) quanto à efetiva regulação e fiscalização da segurança da aviação civil de pequenas aeronaves, em especial considerando o aumento do número de acidentes fatais na última década”.

Considerando que foi autorizada a realização de auditoria na Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) visando assegurar a conformidade dos procedimentos de segurança aeronáutica no Brasil, com foco em suas atribuições normativas e regulatórias;

considerando que referida auditoria está sendo conduzida no âmbito do TC 021.171/2024-6, cujo objeto, dentre outros aspectos, é avaliar a eficácia e a conformidade das normas da Anac exigidas dos operadores, bem como a adequação dos procedimentos de fiscalização da agência relativamente aos aspectos de segurança operacional, incluindo sua atuação na investigação e resposta a incidentes e acidentes aéreos;

considerando as conclusões da unidade técnica quanto à existência de identidade entre o objeto da presente representação e o da auditoria conduzida no TC 021.171/2024-6;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, em reconhecer a conexão entre a matéria tratada na presente representação e o objeto do TC 021.171/2024-6, determinar seu apensamento àquela auditoria, e informar o conteúdo desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-000.269/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado.

1.2. Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 682/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, 235 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás e de levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, além de fazer as seguintes recomendações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

## 1. Processo TC-014.412/2024-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendações:

1.7.1. recomendar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás que:

1.7.1.1. padronize as justificativas para designação de empregados para o exercício de funções gratificadas, inserindo nas portarias de designação “considerandos” que explicitem de forma direta, objetiva, detalhada, segregada e circunstanciada os preceitos legais e normativos da função gratificada e os estudos técnicos e/ou situações fáticas gerenciais e administrativas que justificam a criação e a designação da função gratificada; e

1.7.1.2. revise seus normativos e/ou manuais para que seja feita a devida diferenciação, de forma clara, direta, pormenorizada e segregada, das tarefas e responsabilidades atribuídas aos empregos efetivos e às funções gratificadas.

## ACÓRDÃO Nº 683/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudSustentabilidade), cujo objetivo principal é o aprimoramento da gestão e da governança das políticas públicas de desenvolvimento atuantes na Zona Franca de Manaus (ZFM), de forma a contribuir para o crescimento sustentável da região.

Considerando que o processo envolveu a atuação da Suframa, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), tendo decorrido do plano de ação proposto no TC 042.406/2020-0 (levantamento).

Considerando que neste primeiro ciclo de acompanhamento foram realizadas as seguintes ações: a) levantamento, atualização e categorização das informações sobre os macroprocessos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de desenvolvimento atuantes na ZFM, o que incluiu a identificação dos agentes públicos e unidades responsáveis, indicadores de efetividade, eficácia e eficiência, transparência e accountability; b) análise dos riscos identificados no levantamento efetuado no âmbito do TC 042.406/2020-0, que examinou as políticas públicas atuantes na ZFM, com foco, em especial, nos riscos R1 e R2, relacionados, respectivamente, à estruturação deficiente das responsabilidades e à ausência de avaliações e monitoramentos sistemáticos dos resultados obtidos com a implementação da política de concessão de benefícios fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Considerando que a equipe de fiscalização procedeu à atualização das informações coletadas no âmbito do levantamento inicial, comparando-as com as atuais, de modo a obter um novo quadro, e que, ao final dos trabalhos, submeteu o relatório preliminar aos comentários dos gestores, os quais foram considerados nas propostas de continuidade do presente acompanhamento.

Considerando que, relativamente ao risco R1 - estruturação deficiente das responsabilidades e atividades de direção, coordenação e avaliação da política -, a equipe constatou a ausência de um diagnóstico claro e objetivo do problema público a ser enfrentado pela política pública Zona Franca de

Manaus (PP-ZFM), assim como a inexistência de um modelo lógico completo, que permita a definição do desenho correto da política, por meio da explicitação de seus objetivos, insumos, atividades, produtos, resultados e impactos; que, diante dessas lacunas, não é possível, no modelo atualmente seguido, aferir o impacto efetivo nem os resultados concretos da intervenção do governo ao implementar a PP-ZFM.

Considerando que, da comparação entre os dados obtidos no levantamento e os dados atuais, também se verificou a continuidade do problema concernente à estruturação deficiente das responsabilidades e atividade de direção e coordenação da PP-ZFM, o que fragiliza a accountability da política; e que os normativos que definem as unidades responsáveis pela coordenação do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (Capda) e do Grupo Interministerial de Análise dos Processos Produtivos Básicos (GT-PGB), previstos no decreto 10.521/2020, estão desatualizados, assim como a lista dos órgãos gestores e corresponsáveis pelas políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, constante do anexo 1 do decreto 11.558/2023.

Considerando, contudo, que a Suframa promoveu melhoria na estruturação de sua governança, com a criação de comitês como o Comitê Estratégico de Governança (CEG), o Comitê de Controle da Governança (CCG) e o Comitê de Planejamento e Monitoramento Operacional (Coplan), e que, apesar disso, a necessidade de um processo de monitoramento e avaliação sistemático, a atualização dos normativos e a definição clara de responsabilidades permanecem como desafios a serem enfrentados para garantir a efetividade da PP-ZFM.

Considerando a ausência de avaliação periódica e sistemática da PP-ZFM pela Suframa com a finalidade de verificar o atingimento dos resultados e os efeitos concretos da implementação dessa política pública.

Considerando que, apesar de o plano de gestão estratégica e transformação institucional (PGT) elaborado pela Suframa consignar entre as ações executadas o painel de indicadores e metas, foi verificado pela equipe de fiscalização que apenas foram definidos indicadores referentes aos processos de trabalho, os quais não refletem adequadamente os objetivos estratégicos constantes do plano estratégico institucional (PEI) 2022 a 2025; e que não foram verificados os indicadores de efetividade, eficácia e eficiência para os níveis estratégicos e operacional da PPP-ZFM.

Considerando que, diante das constatações identificadas pela equipe de fiscalização, deve ser autorizada a adoção do quadro de variáveis constante do apêndice 1 da instrução, com vistas a dar prosseguimento ao acompanhamento das políticas públicas de desenvolvimento implementadas no território da Zona Franca de Manaus.

Considerando que a adoção desse quadro permitirá o acompanhamento do andamento das ações e a verificação do cumprimento dos limites de tolerância definidos, com fundamento nos arts. 241 e 242 do RI/TCU.

Considerando que a continuidade do acompanhamento permitirá a este Tribunal o monitoramento da implementação das medidas de desenvolvimento da política pública em vigor na ZFM, possibilitando a melhoria da gestão e da governança da PP-ZFM.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, I, e 41, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, III, e 241, II, do RI/TCU e com a resolução 315/2020 deste Tribunal, em adotar as medidas descritas no item 1.6 deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução que a fundamenta aos órgãos interessados.

1. Processo TC-001.379/2023-2 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: Não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. autorizar a adoção do quadro de variáveis constante do apêndice I da instrução (peça 53) para que seja realizado o acompanhamento sobre as políticas públicas de desenvolvimento atuantes no território da Zona Franca de Manaus (ZFM), conforme andamento das ações e/ou limites de tolerância definidos, com fundamento nos arts. 241 e 242 do RI/TCU;

1.6.2. restituir os autos à AudSustentabilidade para prosseguimento deste acompanhamento.

#### ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 28 de março de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 64 de 03/04/2025, Seção 1, p. 121)